PROJETO DE LEI COMPLEMNTAR N.º 001 DE 11 DE JUNHO DE 2025

Institui o Novo Código Tributário do Município de Alto Araguaia – MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Alto Araguaia, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares Federais e Lei Orgânica Municipal, institui o Código Tributário Municipal que regulará o Sistema Tributário Municipal estabelecendo as normas que disciplinarão a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados bem como disporá sobre as espécies tributárias atribuídas pela Constituição Federal, estabelecendo-se seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos, bem como formas de exigibilidade e observando-se os princípios constitucionais e o regramento determinado em Lei Complementar Federal.

LIVRO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário municipal é regido pelos princípios e normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais legalmente recepcionados, Lei Orgânica do Município, leis complementares de alcance nacional, e, pelo presente Código Tributário Municipal, além dos decretos e normas complementares.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Por competência tributária entende-se a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Leis Complementares Gerais que versem de temas de Direito Tributário e na Lei Orgânica Municipal de Alto Araguaia - MT.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, mediante convênio.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que

competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 8º É vedado ao Município de Alto Araguaia - MT, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b* deste inciso;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer diferença tributária entre serviços em razão de sua procedência ou destino;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) patrimônio ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;

e) patrimônio ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

f) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

g) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea *c* do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que deverá ser promovida por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A vedação da alínea *a* do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos

serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea *a* do inciso VI e do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo não exclui a atribuição por lei às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º A vedação expressa nas alíneas *c*, *d* e *e* do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea *e* do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no §6º deste artigo o Secretário Municipal de Fazenda deverá suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§ 9º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana não incide sobre os imóveis utilizados com a finalidade de templos de qualquer culto, desde que estes imóveis sejam locados por entidades abrangidas pela imunidade, mesmo que seus proprietários não possuam previsão de imunidade.

Art. 9º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 10 A administração pública municipal instituirá o Alvará de reconhecimento de Imunidade e de concessão de Isenção Tributária que terá como finalidade certificar e controlar o reconhecimento por parte da Administração Tributária do Município de Alto Araguaia o reconhecimento e a concessão de imunidades e isenções, validade e requisitos de obtenção do direito.

TÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 11 Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) serviços de qualquer natureza - ISSQN, e;

c) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

II – taxas:
a) pelo exercício regular do poder de polícia;
b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;
III) contribuição:
a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Parágrafo Único. Sempre que possível, os impostos municipais terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente, conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 13 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, área de expansão urbana ou zona de interesse urbanístico, sejam estas contínuas ou não em relação a sede do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como perímetro urbano ou área de expansão definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento,
II – canalização de águas pluviais;
III – abastecimento de água;
IV – sistema de esgotos sanitários;
V – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
VI – escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, ou;
VII – posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, à indústria, á chácaras de lazer ou ao comércio, mesmo que localizados fora da área urbana continuada da sede do município.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, que seja oriunda de parcelamento inferior a área mínima estipulada pela legislação Federal, e que não seja comprovadamente utilizado para fins agropastoril ou de preservação, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 14 A incidência do fato gerador independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 15 O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, considerando ocorrido o fato gerador do Imposto Predial a partir de 1º de janeiro de cada ano, independente da data estipulada de vencimento da Cota Única ou da 1ª parcela.

§ 1º imóveis desmembrados ao longo do exercício somente terão configurado o fato gerador do mesmo imposto de propriedade no exercício fiscal subsequente nos termos do caput do presente artigo.

§ 2º A averbação de edificação de imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário fica condicionada à emissão da certidão de "Habite-se" e a "Negativa de Débitos" pela Administração Tributária Municipal.

Art. 16 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados mensalmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

Art. 17 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais, incluindo arrematação em hasta pública ou processo de legitimação de posse e similares.

Art. 18 O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na dívida ativa, a critério da Procuradoria Geral do Município, se for o caso nos termos do Decreto Regulamentar.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Do registro e da escritura do imóvel

Art. 19 Fica condicionada à apresentação da Certidão Negativa de Débitos do mesmo imóvel emitida pela Administração Tributária Municipal para:

I – celebração de escritura pública de transmissão de titularidade ou de direitos reais da propriedade;

II – averbação da transferência de propriedade ou dos direitos reais do imóvel no Cartório de Registro;

III – concessão de alvará de aprovação de projeto, construção ou reforma e "habite-se";

IV – aprovação de parcelamento do solo ou agrupamento;

V – reconhecimento de imunidade;

VI – pedido de deferimento e renovação de isenção;

VII – processo de sucessão, falência e recuperação;

VIII – demais processos administrativos ou judiciais que incorram ou tenham potencial de incorrer na transferência da titularidade ou de direitos reais relativos ao bem imóvel.

§ 1º A emissão da Certidão Negativa de Débitos referente ao imóvel fica condicionada à quitação total dos tributos municipais.

§ 2º Para dívidas lançadas com sua obrigatoriedade suspensa ou interrompida será emitido uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para fins da apresentação descrita no caput.

§ 3º O reconhecimento da isenção descrita no item VI não retroage a dívidas suspensas ou não identificadas.

§ 4º No caso de transferência de propriedade de imóvel, responderá o antigo proprietário de forma solidária, sem ordem de preferência, por débitos tributários parcelados cujo fato gerador tenha ocorrido antes do registro da transferência.

Art. 20 Até o último dia útil do mês subsequente, os serventuários da justiça enviarão a Administração Tributária Municipal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 21 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, devendo ser dado preferência na cobrança e execução do imposto a aqueles.

Art. 22 O imposto é devido de forma subsidiária, no caso de concurso de agentes passíveis por quem exerça a posse direta do imóvel, na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil ou detentores de Direitos Reais;

Art. 23 A aquisição da propriedade por sujeito passivo que não sofra incidência tributária sobre seu patrimônio não isenta da responsabilidade do recolhimento do imposto sobre propriedade territorial com fato gerador anterior à transferência do imóvel.

Art. 24 Em relação às massas falidas ou sociedades em liquidação o imposto será devido em nome delas, sendo seus representantes legais responsáveis pela retenção e pagamento do IPTU.

Art. 25 Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento do tributo poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador nas seguintes hipóteses:

I – o compromisso de compra e venda seja lavrado em escritura pública;

II – o compromisso de compra e venda particular possua firma reconhecida e o termo de quitação esteja devidamente reconhecido pelo comprador;

III – o compromisso de compra e venda, na modalidade de escritura pública ou particular com firma reconhecida tenha demonstrado a transferência da posse ao detentor do direito real.

Art. 26 Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes promover a transferência de nome no Cadastro de Contribuinte Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

Art. 27 Os administradores de imóveis e incorporadores que desenvolvam atividade de gestão de locação de propriedades dentro do município de ALTO ARAGUAIA - MT ficam

responsáveis pela retenção e recolhimento do valor referente ao IPTU.

Parágrafo único. Os administradores de imóveis e incorporadores ficam responsáveis pelo fornecimento de seus dados junto ao Cadastros Tributários sob pena de multa no valor de 50 UFRM.

Art. 28 A imunidade recíproca entre os entes federativos e seus órgãos da administração direta não se estende aos para imóveis que possuam detentores de direitos reais, possuidores com *animus domini*, promitentes compradores imitidos na posse, ocupantes ou comodatários ainda que estes imóveis possuam matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o domínio da União, Estados ou Município.

SEÇÃO III
Da base de cálculo e alíquota do imposto

Art. 29 A lei que definir a Planta Genérica de Valores indicará e delimitará os vários setores tributários (zonas ou faixas fiscais), que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;
II - uso predominante;
III - áreas predominantes dos terrenos;
IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

§ 1º A Planta Genérica de Valores deverá levar em consideração a existência de área destinada à preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental, para fins de dosimetria do valor do imóvel.

§ 2º Imóveis de pequena dimensão deverão ter um processo de reavaliação do arbitramento de seu valor venal diferenciado por meio de um rito processual simplificado, respeitando sempre o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 30 O valor venal da propriedade predial e territorial será obtido através dos dados contidos no Cadastro de Imobiliários Tributário submetidos a Planta Genéricas de Valores.

§ 1º A correção dos valores da Planta Genérica de Valores obedecerá a critérios objetivos e deverá ser promovida por iniciativa do chefe do Poder Executivo por meio de Decreto Regulamentar, desde que não implique em aumento acima da atualização monetária adotada a habitualmente pelo município.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º Os casos individuais em que o contribuinte discorde do valor do lançamento como Base de Cálculo será tratado segundo o devido Processo Administrativo Tributário próprio.

Art. 31 O valor do Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana deverá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I – propriedade edificada:
a) 0,5% (meio por cento) para propriedade com destinação não residencial;
b) 0,5% (meio por cento) para propriedade exclusivamente residencial;
c) 0,5% (meio por cento) para propriedade de finalidade mista;
d) 0,2% (dois décimos por cento) para propriedade industrial localizada em área

destinada para esta finalidade.

II – propriedade não edificada responderá a uma alíquota de 3% (três por cento), podendo, por meio de Decreto Regulamentar, ser concedido desconto incondicional sobre a alíquota de até 33% para terrenos devidamente murados ou com a área de passeio em frente a testada devidamente calçada.

§ 2º Considera-se propriedade edificada o terreno que possua um Coeficiente de Aproveitamento Edificado (CAE) igual ou superior a 0,2.

§ 3º Será considerado para o cálculo da área edificada:

I – a área construída coberta, por pavimento, obtendo-se o resultado por meio da projeção ortogonal dos contornos externos da construção, independente de fechamento lateral.

II – mezaninos e sobrelojas de prédios comerciais com pé direito superior a 2,10 metros;

III – sótãos e porões com altura superior a 2,10 metros;

IV – a área construída descoberta que se enquadre no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal nos termos do Decreto Regulamentar;

§ 4º A existência de equipamentos de lazer como piscinas, quadras e píer e seus complementos deverão ser considerados para fins de dosimetria na variação do Valor Venal do Imóvel nos termos do decreto regulamentar;

§ 5º Não serão considerados para o cálculo da área edificada:

I – sacadas das unidades de condomínios multifamiliares até o limite de 10% da área interna edificada, desde que não possuam fechamento frontal em vidro ou qualquer outro material, salvo telas de proteção, quando declarada junto ao setor de tributação no momento do habite-se;

II – jardins e áreas verdes;

III – abrigos exclusivamente para animais;

IV – demais áreas elencadas em Decreto Regulamentar.

Art. 32 A incidência do imposto alcança:

I – todos os imóveis localizados na zona urbana continuada e descontinuada;

II – os sítios e chácaras de recreio ou lazer bem como as residências de veraneio localizados nas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana com dimensão do terreno inferiores a 20.000 m^2;

Parágrafo único. Terrenos que possuam edificações sem condições de uso serão considerados não edificados até que seja dada a devida destinação à construção.

Art. 33 Nos casos de propriedades em condomínio, cada proprietário pagará o tributo conforme a proporcionalidade de sua fração ideal em relação ao valor venal do imóvel, incidindo a alíquota sobre a sua parte.

Parágrafo único. Caso o imóvel possua dois ou mais coproprietários sem a divisão de unidades autônomas do condomínio, o valor do imposto poderá ser cobrado de qualquer um dos sócios solidariamente sem direito de preferência.

Art. 34 Buscando assegurar o devido cumprimento da função social da propriedade, o Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sob pena de serem aplicadas alíquotas progressivas no tempo sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º A progressividade que trata o caput do presente artigo será majorada anualmente de forma que o exercício posterior seja igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º A notificação prevista no caput do presente artigo deverá ser averbada no Cartório do Registro de Imóveis/CRI.

§ 3º Caso o responsável pelo imóvel protocole junto a administração o pedido de projeto de parcelamento, edificação ou qualquer outra ação com o intuito de viabilizar a função social do imóvel, ficará suspensa a cobrança progressiva dos lançamentos futuros, retornando o IPTU para a alíquota normal, por no máximo dois exercícios ou enquanto durar o prazo do processo autorizado pela prefeitura.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º No caso de transferência do imóvel, após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, ficam mantidas para o adquirente do imóvel, as mesmas obrigações, bem como a continuidade da contagem de tempo para a utilização de alíquotas progressivas.

§ 6º Atendida a exigência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, finda-se a progressividade para os lançamentos futuros, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com a alíquota normal.

SEÇÃO V
Do lançamento

Art. 35 O lançamento do imposto será realizado de ofício pela Administração Tributária Municipal com base nas informações prestadas pelos contribuintes no momento da formação do Cadastro Imobiliário Tributário.

§ 1º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 2º A Administração Municipal poderá executar cobrança conjunta do IPTU de taxas e contribuições lançadas para a mesma unidade imobiliária nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 3º Na hipótese de condomínio sem áreas de uso exclusivo ou fração ideal devidamente homologadas junto a prefeitura, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

§ 4ª Em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas com a devida homologação da fração ideal, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 5º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão tributário competente, até que seja outorgada e registrada a matrícula da unidade vendida.

§ 6º Equivale a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, realizado por meio de escritura pública.

§ 7º Verificando-se o registro dos documentos de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 8º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação, sob pena de responsabilidade solitária sem benefício de preferência entre os interessados para o lançamento da cobrança.

§ 9º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão

lançados em nome dele, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 10º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome delas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais.

Art. 36 Na ausência ou inconsistência dos dados fornecidos pelo contribuinte ou mesmo na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre a propriedade ou sobre os elementos necessários acerca da fixação da base de cálculo, o valor venal será obtido através do processo de arbitramento realizado pela Administração Tributária Municipal por meio dos procedimentos próprios definidos em Decreto Regulamentar.

Art. 37 Nos casos de lançamento de IPTU para propriedades constituídas de parcelamento irregular ou cuja matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis esteja em situação irregular o lançamento poderá adotar as seguintes hipóteses:

I – o lançamento poderá ser feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

II – o lançamento poderá ser feito em nome do proprietário cuja matrícula não tenha sido devidamente parcelada ou desmembrada.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 38 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de publicação do Decreto que instituir o calendário fiscal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o aludido decreto estar disponível para consulta em todos os meios de publicidade adotados pela prefeitura, nos termos da legislação que versem de Transparência.

SEÇÃO VI
Do pagamento

Art. 39 O IPTU poderá ser cobrado em cota única com descontos de até 30% ou em até 6 (seis) parcelas com valor mínimo da parcela de 1 UFRM nos termos do Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto no parcelamento do imposto nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 40 Para imóveis, parcelados, edificados ou regularizados ao longo do exercício o valor do imposto será proporcional aos meses ainda restantes contados a partir do mês vincendo, com vencimento da obrigação do imposto sobre o valor do imposto para pagamento realizado até 15 dias após a formalização de sua inscrição

Art. 41 Nas hipóteses de parcelamento descritas no *caput* do artigo 39 as parcelas não poderão se estender ao exercício fiscal subsequente.

Art. 42 Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação enquanto não definida a propriedade do imóvel.

Art. 43 A falta de recolhimento do IPTU, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de dois por cento (2%) ao mês, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 3º Para fins de escrituração tributária será considerado como vencimento do IPTU a data do lançamento em cota única o imóvel que não possua recolhimento da primeira parcela de forma tempestiva.

§ 4º No caso de o contribuinte optar pelo parcelamento nos casos de recolhimento tempestivo da primeira parcela o vencimento da obrigação tributária para fins de correção monetária, incidência de multa e juro ocorrera nos termos do parcelamento da obrigação.

SEÇÃO VII
Das obrigações acessórias

Art. 44 Os imóveis ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição junto ao Cadastro Imobiliário Tributário, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º O Cadastro Imobiliário Tributário será efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, por um ou outro, quando da transferência do imóvel, da edificação, do parcelamento ou da ocorrência de qualquer outro fato que possa alterar as características físicas do imóvel, junto ao setor de tributação municipal.

§ 2º Ainda que a propriedade seja concebida em condomínio cada unidade imobiliária autônoma deverá corresponder a uma única inscrição.

§ 3º No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 45 O desmembramento ou unificação de lotes, devem ser solicitados ao órgão competentes junto a Prefeitura de ALTO ARAGUAIA - MT e, quando autorizado deverá ser providenciada a sua inscrição dentro de 7 (sete) dias após a homologação junto ao CRI.

Parágrafo único. Os loteamentos e edificações não legalizados deverão ser inscritos de ofício, a título precário para efeitos fiscais.

Art. 46 A inscrição será promovida pelo proprietário por meio de declaração acompanhada de:

I – registro da propriedade;

II – comprovante do recolhimento do ITBI quando for o caso;

III – projeto arquitetônico, croquis e outros elementos nos termos do Regulamento.

§ 1º No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída, não constituindo como reconhecimento da titularidade do imóvel a cobrança do imposto.

§ 2º O setor de tributos poderá efetivar a inscrição ex-ofício de imóveis, desde que apurados todos os elementos necessários para esse fim.

Art. 47 Os titulares de direitos sobre novas edificações ou prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando de sua conclusão.

Parágrafo único. comunicação deverá ser acompanhada:

I – da planta arquitetônica;

II – do termo de quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza homologada expressamente pelo setor responsável;

III – da certidão de “habite-se”.

Art. 48 O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da ocorrência, incidência que possa resultar na inabitabilidade da edificação.

SEÇÃO VIII
Da isenção

Art. 49 Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis edificados que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I - quando de propriedade e utilizados unicamente para fins residenciais considerados de uso unifamiliar edificado de um mesmo proprietário que seja inativo, aposentado, pensionista, viúva, e companheiras, que possuam um único imóvel e que não tenham renda familiar somada maior que 02 (dois) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal;

II - quando de propriedade e utilizados unicamente para fins residenciais considerados de uso unifamiliar edificado que tenha no imóvel algum morador portador de necessidades especiais, nos termos do Decreto Regulamentar, que possuam um único imóvel e que não tenham renda familiar somada maior que 02 (dois) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal;

III - quando de propriedade e utilizados unicamente para fins residenciais considerados de uso unifamiliar edificado de um mesmo proprietário e cuja o possuidor possua ao menos um filho por adoção, desde devidamente reconhecido, que possuam um único imóvel e que não tenham renda familiar somada maior que 02 (dois) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal;

IV – laudo social para pessoas em extrema pobreza

IV - casas paroquiais e pastorais, utilizados unicamente para fins residenciais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo será concedida aos imóveis exclusivamente residência que não tenham fins comerciais e lucrativos para os seus proprietários, atendidas as exigências constantes em Decreto Regulamentar.

§ 2º Verificada alteração na situação socioeconômica ou da condição que que venha ultrapassar a renda equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, fica o Município autorizado a realizar o lançamento e a cobrança do IPTU dos imóveis.

§ 3º A concessão do benefício descrito no *caput* do artigo terá caráter precário por prazo determinado de dois anos, podendo ser renovada enquanto a situação de vulnerabilidade permanecer, sendo o processo de cadastramento tratado no Regulamento.

§ 4º por meio de Decreto Regulamentar o chefe do poder executivo poderá isentar os imóveis exclusivamente residenciais, cujo valor do imposto lançado dentro do exercício seja de até 2 UFRM.

Art. 50 Também estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I – de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado, assim como os de propriedade das empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, Estado e União;

II – situados na região urbana ou em áreas urbanizáveis que tenham 70% (setenta por cento) de sua área destinada para fins agrícolas ou de criação, desde que exclusivamente utilizados para a subsistência por seus proprietários, e que estes não possuam outra propriedade;

III – utilizados exclusivamente como escolas ou centros de amparo social, sem fins lucrativos;

IV – de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, durante o prazo de comodato;

V – de particulares, quando cedidos as sociedades de instituição sem fins lucrativos, ou que a elas sejam cedidos em comodato, que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de nível cultura, físico ou recreativo de seus associados.

§ 1º A isenção a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo deve ser

renovada a cada dois anos nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em Regulamento.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da isenção dos loteamentos e condomínios

Art. 51 Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis, edificados ou não proveniente implantação de empreendimentos imobiliários (incorporação imobiliária), observando as seguintes condições:

I – para projetos de loteamento e condomínio, devidamente aprovados pela administração municipal;

II – enquanto perdurar a execução da obra, segundo o cronograma aprovado quando da apresentação do projeto junto a administração municipal;

III – após o término das obras do empreendimento, até três anos após conclusão do projeto ou até a comercialização do imóvel;

§ 1º A isenção a que se referem ao presente artigo não abrangem os desmembramentos de terrenos que não impliquem em construção de infraestruturas urbanas.

§ 2º A concessão de isenção estará condicionada a continuidade da execução do projeto bem como a imediata comunicação da comercialização dos imóveis por parte do empreendedor nos termos do decreto regulamentar.

§ 3º O incentivo na forma de isenção deste artigo limita-se ao Imposto Territorial Urbano - IPTU para empreendimentos imobiliários oriundos de projetos de loteamentos aprovados regularmente administração pública municipal, conforme a legislação urbanística municipal e registrados no Cartório de Registros Geral.

§ 4º Considera-se empreendimentos imobiliários para fins da aludida isenção:

I – parcelamento do solo com construção de infraestrutura urbano, na modalidade de loteamentos com imóveis edificados ou não;

II – edificação de condomínio edilício de natureza residencial, não residencial ou misto;

III – implantação de loteamentos e condomínios para atividades industriais;

§ 5º O incentivo fiscal de cada imóvel cessa imediatamente após a transferência de propriedade, direito real ou transferência de posse a qualquer título por parte do incorporador ao comprador, compromissário – comprador, ou equivalente.

§ 6º Em se tratando de incorporação de imóveis edificados ou construção de infraestrutura de uso condominial ou público que venham a ser objeto de construção pelo próprio loteador, o IPTU do imóvel ou da edificação incidirá somente a partir da data da conclusão da construção.

§ 7º Após a conclusão do empreendimento em sendo o imóvel transacionado a qualquer título o Poder Executivo efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a partir do exercício seguinte.

§ 8º A isenção concedida no IPTU não afeta a cobrança dos demais tributos.

Art. 52 O Incorporador beneficiado fica obrigado a emitir relatório mensal comunicando a venda dos lotes, por meio de escritura de compra e venda ou por compromisso de compra e venda, ao Setor de Tributos acompanhado de cópia reprográfica da escritura de compra e venda ou do compromisso particular de compra e venda, bem como cópias dos documentos dos compradores ou compromissários - compradores, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

§ 1º Para fins de inscrição no cadastro municipal, na hipótese da formalização da transação dos lotes serão através de compromisso particular de compra e venda, deverá o Setor

de Tributos cadastrar o compromissário-comprador como corresponsável pelo IPTU, juntamente com o incorporador.

§ 2º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Art. 53 Fica estendido o benefício do artigo 51 aos projetos em processo de regularização dos empreendimentos imobiliários irregulares existentes, observadas as disposições acima, desde que os imóveis ainda estejam em nome do empreendedor.

§ 1º Não fará jus a isenção de IPTU prevista no artigo 51, os imóveis que foram objeto de a transferência de propriedade, direito real ou transferência de posse a qualquer título.

§ 2º Nos casos de regularização, o incorporador permanecerá como contribuinte solidário pelo pagamento do IPTU e demais tributos dos imóveis que ainda não tenham escritura registrada em cartório.

Art. 54 Para solicitação da isenção disposta no artigo 51, o contribuinte deverá apresentar:

I – requerimento de inscrição municipal de contribuinte mobiliário caso seja domiciliado fora do município;

II – memorial descritivo impresso e digital de todo os imóveis edificados;

III – planta completa do loteamento impressa e digital;

IV – planta arquitetônica impressa e digital contendo o parcelamento da incorporação os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

V – outras documentações definidas em Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Em sendo apurado a existência de fraude no processo de solicitação da isenção respondera o contribuinte a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU do período em que esteve vigente com correções, juros e multa, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

SEÇÃO IX
Das Infrações e das Penalidades

Art. 55 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código ou no regulamento do IPTU e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando o infrator sujeito às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas à inscrição do imóvel.

I – Instrução do pedido de isenção mediante falsa declaração ou uso de documento falso por simulação quanto a inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo as sanções penais pertinentes a cada caso.

II - Falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o imposto devido.

III – omissão da inscrição do imóvel, edificação ou ampliação de suas dependências:

Multa: 1 UFRM.

§ 2º Quando relacionada aos dados cadastrais do proprietário:

I – omissão na apresentação de informações interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 1,3 UFRM.

II – omissão de comunicação de ocorrência que implica na perda de isenção;

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

III – recusa na apresentação de documentos arquitetônicos que demonstrem a real dimensão da edificação;

Multa: 1,5 UFRM.

§ 3º Dificultar ou impedir o trabalho da Administração Tributária Municipal na aferição da área construída para fins de lançamento de dados no Cadastro Imobiliário Tributário:

Multa: 3 UFRM e 7 UFRM em caso de reincidência.

§ 4º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 5º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§6º A omissão descrita no inciso III do parágrafo 2º do presente artigo ensejará da aplicação do arbitramento da dimensão da área edificada.

§7º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

SEÇÃO X
Da Disposição Final ao IPTU

Art. 56 Os oficiais dos Registros de Imóveis ficam responsáveis por informar a Administração Tributária Municipal toda e qualquer movimentação que implique na modificação da titularidade da propriedade ou característica dos imóveis localizados no município de ALTO ARAGUAIA - MT ficando sujeitos à multa de 1 UFRM por cada omissão de registro.

Art. 57 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao IPTU.

CAPÍTULO III
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 58 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro obtido;

V – do pagamento pelos serviços prestados;

VI – da habitualidade ou não da prestação do serviço.

Art. 59 Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade:

I – no primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

II – no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Art. 60 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

Art. 61 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 62 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 58 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para

quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do anexo I;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do anexo I;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo I;

XIV - os bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do anexo I;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo I;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do anexo I;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo I;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do anexo I;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo I.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

§ 4º Na hipótese de descumprimento da proibição de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na legislação federal, o imposto será devido a ALTO ARAGUAIA - MT se o estabelecimento ou o domicílio do tomador ou intermediário for esse município.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto

de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 63 A O contribuinte do ISSQN descritos nos itens XXI, XXII e XXIII do artigo 62, declarará as informações objeto da obrigação acessória até o mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores nos termos do Decreto Regulamentar, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º Os contribuintes descritos nas hipóteses elencadas no caput ficam dispensados da exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuinte mobiliário, licenças e alvarás quando domiciliado fora do território municipal.

§ 2º O ISSQN devido pelo contribuinte não residente no município decorrente dos itens XXI, XXII e XXIII do artigo 62, devera ser pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme decreto regulamentar.

§ 3º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços dos itens XXI, XXII e XXIII do artigo 62, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 64 Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no município de ALTO ARAGUAIA, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, ainda que de forma temporária;

III - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

IV - em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados:

a) cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

b) protesto de título e sustação de protesto, devolução de títulos não pagos e manutenção de títulos vencidos;

c) fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;

d) fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos, emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques e devolução de cheques; bem como sustação de pagamentos de cheques;

e) transferência de fundos e ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;

f) emissão e de cartões magnéticos;

g) consultas em terminais eletrônicos e pagamento de contas em geral;

h) pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;

i) elaboração de ficha cadastral, emissão de carnês, manutenção de contas inativas;

j) custódia de bens e valores bem como guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

k) fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;

l) abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;

m) serviço de compensação e resgate de letras com aceite de outras empresas;

n) licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);

o) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

p) agenciamento de créditos ou de financiamento;

q) recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

r) administração e distribuição de cosseguros;

s) intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

t) serviço de agenciamento e intermediação em geral;

u) auditoria e análise financeira, consultoria e assessoramento administrativo bem como fiscalização de projetos econômico-financeiros;

v) processamento de dados e atividades auxiliares;

w) locação de bens móveis e arrendamento mercantil (leasing);

x) recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas;

y) pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios bem como administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

z) outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado definidos em Decreto Regulamentar.

§ 1º Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e teleprocessamentos necessários à prestação dos serviços.

§ 2º As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

I - cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;

II - custódia de valores;

III - comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

IV - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
V - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
VI - taxa de cadastro;
VII - administração de clube de investimento;
VIII - outros serviços não especificados.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicos do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§ 4º A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§ 5º As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§ 6º O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;
III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
IV - taxa de filiação do estabelecimento;
V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
VI - todas as demais taxas a títulos de administração.

SEÇÃO II
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 65 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço que exerce quaisquer dos serviços descritos na Lista constante do Anexo I.

§ 1º Entende-se por prestador de serviço o profissional autônomo ou liberal, a empresa ou sociedade simples ou qualquer pessoa física estabelecida de maneira rudimentar

§ 2º Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
II - utilizar mais de dois (2) empregados em estágio de formação profissional;
III - não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

§ 3º Para efeito deste código entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornece o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – empresa, toda pessoa jurídica, independente do tipo societário, inclusive: “empresário” (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;

III - sociedade de profissionais (uniprofissionais), é constituída sob a forma de

sociedade simples (não empresarial), desde que atendidas as seguintes condições:

a) todos os sócios possuam a habilitação profissional no mesmo ramo nos termos do decreto regulamentar e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

b) possua no máximo três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

c) não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

d) não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;

e) não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro;

f) possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios ou registro no cartório de registros;

IV - trabalhador eventual: todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

V - estabelecimento prestador de serviço: espaço físico onde é situada a infraestrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como os trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título;

§ 4º Equipara-se a empresa a sociedades em cooperativas e sociedade de fato desde que estas desempenhem atividade econômica de prestação de serviços.

§ 5º A solicitação de enquadramento como sociedade de profissionais deverá ser dirigida à administração tributária municipal, para análise e deferimento com o enquadramento sendo registrado no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 6º A solicitação de desenquadramento do regime de tributação fixa anual para as sociedades uniprofissionais, na ausência de outra data fixada em regulamento próprio, deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 7º O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional, não implica na exclusão do regime de ISS fixo.

§ 8º Os contribuintes que exercerem os serviços de registro público, cartorários e notariais não se enquadram no ISSQN presumido.

Art. 66 O fornecimento de dados inexatos com vistas ao enquadramento ou permanência no regime de tributação fixa anual implicará no desenquadramento de ofício, com efeito imediato, passando a incidir o ISSQN sobre o faturamento, com os devidos acréscimos legais, ficando sujeito apuração retroativa, por processo regular.

Art. 67 Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 68 Sem qualquer prejuízo ao disposto no artigo 62, devem proceder a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária, isenção ou não incidência, pelos serviços que contratarem;

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista pelos serviços que contratarem;

III – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público pelos serviços que contratarem ou intermediarem;

IV – as instituições financeiras e as operadoras de cartões de crédito pelos serviços que contratarem ou intermediarem;

V – fazendas ou suas administradoras registradas como pessoas jurídicas;

VI – as corretoras de produtos agropecuários;

VII – as corretoras, as administradoras de consórcios e companhias de seguros;

VIII – as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

IX – os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte pelos serviços que contratarem;

X – os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, casas de repouso e de recuperação e congêneres não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte pelos serviços que contratarem;

XI – os hotéis e congêneres acima de 30 (trinta) leitos pelos serviços que contratarem;

XII – as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres pelos serviços que contratarem ou intermediarem.

XIII – os corretores imobiliários, os administradores de bens e gestores condominiais em relação aos imóveis sob sua responsabilidade;

XIV – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XV – Empresas de rádio, televisão e jornal;

XVI – as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

XVII – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

XVIII – as pessoas físicas ou jurídicas que forem tomadoras ou intermediárias dos serviços prestados no município de ALTO ARAGUAIA - MT descritos no Art. 62**.**

§ 1º Os responsáveis pela retenção e o recolhimento do imposto sobre os serviços que forem tomadores regulares deverão realizar junto a Secretaria de Finanças Municipal sua inscrição no Cadastro Simplificado Tributário.

§ 2º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido pelo contribuinte, nos termos do Anexo I devendo o recolhimento do imposto ocorrer nos termos do decreto Regulamentar, dentro do mês subsequente à data da execução do serviço.

§ 3º A falta de retenção do imposto, não exime o responsável subsidiário que é o tomador ou intermediário do serviço pelo pagamento do imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária.

§ 4º Os tomadores a que se refere este artigo, fornecerão aos prestadores o comprovante de retenção do imposto que farão constar em livro próprio o registro da retenção do imposto por parte do tomador do serviço.

§ 5º São responsáveis diretos pela retenção valores referentes ao ISSQN as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no Art. 62, independentemente de o prestador possuir ou não estabelecimento ou domicílio no município de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 6º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§ 7º No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido

pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§ 8º Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 69 A Administração Tributária fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o Decreto Regulamentar.

Art. 70 O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda de ALTO ARAGUAIA - MT, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 71 As instituições financeiras, as corretoras, as administradoras de consórcios e companhias de seguros ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre os serviços que intermediarem em que os tomadores de serviço residam no município de ALTO ARAGUAIA - MT.

Parágrafo único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito ou similares que prestem serviços de financiamento, os terminais eletrônicos, as máquinas das operações efetivadas, os aplicativos para celulares ou computadores ou quaisquer outros meios de efetivação dos pagamentos deverão ser registrados junto à Administração Tributária Municipal conforme disposto em Decreto Regulamentar.

Art. 72 As empresas, sociedades simples e representantes comerciais que intermediarem os serviços descritos nos itens 4.22, 4.23 e 5.09 ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre os serviços que intermediarem em que os tomadores de serviço residam no município de ALTO ARAGUAIA - MT;

Art. 73. Responde solidariamente a pessoa jurídica que ao tomar o serviço deixar de atentar para as seguintes obrigações acessórias:

I – contratar prestadores domiciliados em ALTO ARAGUAIA - MT que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários municipal;

II – realizar o pagamento condicionado com a emissão do documento fiscal;

III – reter o tributo quando definido por esta lei.

Art. 74 Os responsáveis pelo recolhimento do imposto estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 75 Ao fornecer a nota fiscal de prestação do serviço, o prestador deverá fazer constar no documento o valor a ser retido pelo tomador ou intermediário do serviço e o prazo para o recolhimento.

Parágrafo único. O tomador ou intermediário responsável pelo recolhimento que fizer a retenção do tributo deverá fornecer um comprovante da realização do pagamento ao prestador do serviço.

SEÇÃO III
Do estabelecimento do contribuinte

Art. 76 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador

para os efeitos deste artigo.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte, sendo equiparado a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado na prestação de serviços.

Art. 77 Consideram-se estabelecidos em ALTO ARAGUAIA - MT os contribuintes que mantenham ou se enquadrem parcial ou total, nos seguintes elementos:

I – estrutura organizacional ou administrativa;

II – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI – Inscrição junto aos órgãos reguladores de classe.

§ 1º No caso de enquadramento em qualquer um dos itens listados o contribuinte deverá solicitar sua inscrição no Cadastro de Mobiliário Tributário - CCM (cadastro de contribuinte mobiliário) do Município de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 2º Nos casos de omissão em que o contribuinte não solicitar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM deverá a Administração Pública promover a inscrição por ofício.

Art. 78 Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Parágrafo único. Quando o fato gerador ocorrer em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado para cada estabelecimento.

SEÇÃO IV
Da base de cálculo do ISSQN

Art. 79 A base de cálculo do ISSQN é o é o preço do serviço prestado, compreendido pela receita bruta a ele correspondente, sendo vedadas quaisquer deduções, com exceção as mencionadas expressamente nesta lei, sendo o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo I deste Código.

§ 1º Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

III – o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

IV – o valor das subempreitadas;

V – os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;

§ 3º Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento oficial o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados, devendo o aludido valor destacado integrar o preço do serviço.

Art. 80 Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

I – serviços de composição gráfica, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, na composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

II - o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, na execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III – peças e partes empregadas no serviço de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

IV – o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços na reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

V – peças e partes empregadas nos serviços de recondicionamento de motores;

VI – fornecimento de alimentação e bebidas na organização de festas e recepções.

§ 1º A exclusão das mercadorias trazidas de fora do local da prestação do serviço, nos termos dispostos nos itens II e IV, deverá ser fundamentada por nota fiscal própria descrevendo todas as mercadorias, sob pena dos itens serem incorporados à base de cálculo.

§ 2º O fornecimento de alimentos e bebidas na organização de eventos e festas deverão, nos termos disposto no item VI, ser fundamentados por nota fiscal própria descrevendo todos os itens, sob pena dos alimentos e bebidas serem incorporados à base de cálculo.

§ 3º Na prestação de serviços das agências de publicidade e propagando serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

§ 4º No arrendamento mercantil, a base de cálculo será o valor do efetivo arrendamento mensal, não computado eventual antecipação do valor residual.

§ 5º Para a atividade de sorteios de prêmios, nas modalidades bingo e sorteio numérico, a base de cálculo será a totalidade da receita auferida, compreendendo a receita de venda de ingressos, taxa de administração, locação de equipamentos, cessão de espaços, venda de cartelas, estacionamento de veículos, entre outras.

§ 6º Na prestação dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05, será adotada a seguinte metodologia de cálculo:

I - na hipótese de lançamento por homologação, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, não admitindo a dedução referente aos materiais aplicados na obra;

II - quando se tratar de lançamento por estimativa, o imposto será calculado pelo

valor do custo unitário básico da construção (CUB/m²), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON-/MT, e, na sua ausência, outro parâmetro similar, nos termos do Decreto Regulamentar;

III - quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

IV - nas incorporações imobiliárias, ocorrendo a existência de unidades compromissadas antes do "habite-se", a base de cálculo será o preço destas cotas de construção, deduzido, proporcionalmente o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

V - nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte;

VI - na hipótese de demolição apurada por estimativa ou estimada, adotar-se-á a fórmula definida por meio de Decreto Regulamentar.

§ 8º Para apuração do valor do ISSQN estimado, será definida por meio de Decreto Regulamentar.

§ 9º O valor CUB/m², para fins desta norma, será apurado em dezembro de cada ano, tomando-se por base a média dos índices dos últimos 12 (doze) meses, para vigorar no exercício seguinte.

§ 10º Na ausência de dispositivo que regulamente o parágrafo anterior, aplicar-se-á, sobre o valor base do ano anterior, o índice de correção monetária, adotada neste código.

§ 11 O chefe do poder executivo poderá assegurar condições especiais para a estimativa de base de cálculo das residências consideraras de interesse social, desde que estas estejam enquadradas nos seguintes termos:

I – área construída igual ou inferior a 60m²;
II – renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos;
III – construção destinada a moradia própria;
IV – não possuam outro imóvel em seu nome;
V – não ter recebido este benefício nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 12 Obras de Construção Civil de Entidades Religiosas, Entidades de Assistência Social e Colégios particulares que tenham filantropia e outras de interesse do Município definidas por decreto específico e que forem executadas em ESTILO DE MUTIRÃO, ficam asseguradas condições especiais para a estimativa de base de cálculo.

SUBSEÇÃO I
Do arbitramento da base de cálculo do ISSQN

Art. 81 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, poderá a Administração Tributária Municipal, de ofício, arbitrar o valor ou preço utilizando-se das seguintes referências:

I – o preço de mercado corrente no Município;
II – a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
III – a amostragem dos preços para os elementos conhecidos ou apurados
IV – a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 1º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 2º O preço do serviço também será arbitrado, conforme disposições deste Código e respectivo regulamento, quando:

I – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real

dos serviços;

II – o preço declarado for inferior ao corrente no Município;

III – o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;

IV – o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro ou não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Art. 82 A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o contribuinte:

I – depois de intimado, duas vezes, deixar de exibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN, registrados nos órgãos competentes;

II – omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documentos exibidos, ou quando tais documentos não possibilitarem a apuração da receita;

III – praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

IV – não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

V – exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

VI – praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

VIII – efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

IX – for detectada omissão de receita tributável;

X – deixar de emitir notas fiscais de serviço por dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário.;

XI – o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII – utilização de máquinas de cartões de créditos, débitos ou similares para receber pelo serviço que não estejam cadastradas junto ao fisco municipal.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN lançado por arbitramento deverá ser fundamentada nos termos que forem determinados pela norma complementar expedida pelo chefe do executivo.

Art. 83 Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Art. 84 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza quando os serviços forem prestados no território de ALTO ARAGUAIA - MT e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão dos serviços.

Art. 85 O contribuinte deverá apresentar escrituração contábil em acordo com as normas contábeis vigentes de forma a diferenciar as regras específicas das várias atividades, sob pena de arbitramento do montante da base de cálculo bem como da incidência de penalidades previstas neste código nos termos do Decreto Regulamentar.

SUBSEÇÃO II
Da presunção da base de cálculo do ISSQN

Art. 86 Quando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte ou o volume ou a modalidade da prestação de serviços sejam de difícil escrituração ou fiscalização a Administração Tributária Municipal poderá determinar a adoção de regime estimativa para pagamento do Imposto, desde que não represente prejuízo ao Município.

§ 1º A adoção do regime especial da presunção da base de cálculo poderá ser requerida pelo contribuinte visando facilitar o cumprimento de suas obrigações tributária devendo a Administração Tributária Municipal deliberar sobre o pedido nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 2º Para as atividades permanentes enquadradas no presente artigo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidirá anualmente e será calculado com base nas alíquotas fixas constantes no anexo deste Código, considerando-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro do Município.

Art. 87 Sendo adotado o regime de estimativa de que trata o artigo anterior será fixado o valor da base de cálculo com base nas informações trazidas pelo sujeito passivo nos termos do decreto regulamentar, estendendo seus efeitos enquanto perdurar a atividade econômica do contribuinte devendo o montante presumido ser reanalisado a cada exercício financeiro ou a cada interrupção da prestação da atividade, levando em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor deles, computado ao mês ou fração;

IV despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores

estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 6º A fixação presumida da base de cálculo por parte da Administração Tributária Municipal deverá obedecer às disposições trazidas pelo Decreto Regulamentar.

Art. 88 Estão passíveis de inclusão no regime especial para presunção da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços:

I – ambulantes e profissionais autônomos;
II – prestadores de serviço de transporte público autônomos;
III – atividades temporárias ligadas a cultura, show, parques, rodeios e similares;

§ 1º O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, conforme os valores constantes no anexo II, podendo o pagamento do imposto ser dividido em até 12 (doze) parcelas mensais devidas dentro o exercício.

§ 2º O contribuinte que cessar suas atividades, após comunicado ao fisco, poderá solicitar a extinção do ISSQN Fixo com efeitos proporcionais na razão de 1/12 (um doze avos) a partir do deferido do pedido.

§ 3º O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

§ 4º Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

§ 5º O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

§ 6º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórios, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO V
Do Cálculo do ISSQN dos Prestadores de Serviço sob a forma de sociedades de profissionais

Art. 89 Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte, por sociedade profissional ou cooperativa.

§ 1º No serviço prestado na forma de trabalho pessoal, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa e anual, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme Anexo II deste Código, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Para o enquadramento no presente artigo o contribuinte deverá estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

§ 4º O valor descrito no anexo II será devido para cada profissional, segundo seu respectivo enquadramento.

§ 5º No caso de o serviço ser prestado em nome da sociedade profissional, deverá esta recolher o imposto nos termos do anexo II.

Art. 90 O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da

sua inscrição no cadastro próprio.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I – na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício;

II – em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior.

§ 2º em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, nos termos da norma complementar.

Art. 91 O ISSQN, devido sob a forma de trabalho pessoal, poderá ser recolhido em parcela única ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do Decreto Regulamentar.

Art. 92 Os escritórios de serviços contábeis, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, domiciliados no município de Alto Araguaia - MT, que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, recolherão o ISSQN em valor fixo, em parcelas mensais, por meio de documento de arrecadação do Município, conforme o disposto no § 22-A, do art. 18, da primeira Lei Complementar citada, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis no Município de Alto Araguaia recolherá anualmente o imposto, acrescido dos valores referentes a multiplicação do valor do número de profissionais que atuem com responsabilidade técnica junto ao escritório nos termos do decreto regulamentar.

SEÇÃO VI
Das alíquotas do ISSQN

Art. 93 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão de 5% (por cento) salvo exceções prevista no anexo I da presente lei.

Parágrafo único. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as atividades econômicas autorizadas por Lei Complementar Federal após a publicação da presente lei será de 5% (cinco por cento).

Art. 94 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*.

SEÇÃO VII
Do lançamento e recolhimento

Art. 95 O lançamento do ISSQN, na forma da norma complementar, far-se-á:

I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III – mensalmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou

IV – por declaração, por ocasião da prestação do serviço, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

§ 1º O contribuinte autônomo que possuir o lançamento do imposto de forma presumida, para fazer a opção pelo recolhimento do imposto sobre a base de cálculo real, deverá manifestar sua intenção ainda dentro do exercício anterior nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 2º O contribuinte que optarem pelo recolhimento do imposto sobre a base de cálculo real não poderão retornar ao regime especial no mesmo exercício financeiro

§ 3º Nas hipóteses de lançamento anual descritas nos itens II e III, fica presumido a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos moldes de unificação tributária, prevista em legislação federal, atendendo rigorosamente aos procedimentos de habilitação, base de cálculo, alíquotas, obrigações fiscais, formas e prazos de pagamento e outras orientações advindas da legislação específica.

Art. 96 O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

Art. 97 O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, dar-se-á por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com as seguintes informações:

I – a qualificação do tomador do serviço;
II – a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento;
III – a classificação do serviço nos termos do Anexo I;
IV – o registro de fatores de redução da base de cálculo; e
V – a necessidade de retenção do imposto.

§ 1º Todos os contribuintes que recolham seu imposto mensalmente, por homologação, deverão informar o valor da receita e o valor do ISSQN devido, por sistema informatizado por meio do sistema disponibilizado pelo órgão fazendário.

§ 2º As cooperativas médicas, as operadoras de Leasing e cartão de crédito/débito e seus respectivos tomadores de serviços, ficam obrigados a enviar eletronicamente, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 3º A normatização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) bem como a inserção de outras informações no documento, será promovida por Decreto Regulamentar.

§ 4º É obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, em todas as operações que constituam o fato gerador do Imposto, ficam dispensados da emissão de NFS-e:

I - as delegatárias de serviço público de telefonia, energia elétrica, água, esgoto e correios;
II - os estabelecimentos bancários públicos ou privados;
III - as cooperativas de crédito;
IV - os serviços de registro público, cartorários e notariais;
V - outros serviços discriminados em Decreto Regulamentar.

§ 5º O contribuinte poderá requerer dos serviços de registro público, cartorários e notariais, independente da dispensa da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços

eletrônica - NFS-e descrita no parágrafo anterior, o comprovante de pagamento com a discriminação dos:

I - item de serviço contratado,
II - valor bruto;
III - base de cálculo;
IV - alíquota,
V - valor do ISSQN.

§ 6º O contribuinte poderá requerer, individualmente, a dispensa da obrigatoriedade da emissão Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), de forma justificada, o que dependerá da aprovação do Fisco, que avaliará as circunstâncias do pedido e sua pertinência.

§ 7º As hipóteses de cancelamento do documentário fiscal e a adoção da carta de correção da NFS-e serão regulamentadas por meio de Decreto.

SEÇÃO VIII
Do pagamento

Art. 98 O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes.

Parágrafo único. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 99 Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento poderá fixar regras especificas para o seu recolhimento.

Art. 100 A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento.

Art. 101 A falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2 % (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 102 Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

SEÇÃO IX
Das obrigações acessórias

Art. 103 Os prestadores de serviços, ainda que imunes, e os responsáveis tributários, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, ainda que imunes, bem como os

responsáveis tributários estão sujeitos, em caso de descumprimento das obrigações acessórias, ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuserem os regulamentos.

Art. 104 Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, agropecuária, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISS.

§ 1º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas no que couber.

§ 4º O Fisco poderá rever as declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 5º O contribuinte não estabelecido no Município de ALTO ARAGUAIA - MT, que preste serviços sujeitos à incidência do ISS neste Município, fica obrigado a emitir NFS-e avulsa, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 105 O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente, de ofício ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Art. 106 O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, deverá realizar a inscrição para cada um deles.

Art. 107 A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

Art. 108 O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar nos documentos emitidos por ele.

Parágrafo único. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISS fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 109 A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Ao término do prazo de suspensão solicitado pelo contribuinte, o cadastro torna-se apto para todos os efeitos.

Art. 110 O contribuinte é obrigado a requerer junto à Administração Tributária Municipal a baixa de inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência que tenha dado encerramento a suas atividades.

Art. 111 A Administração Tributária Municipal poderá, de ofício, solicitar a suspensão por tempo indeterminado:

I – quando for relevante ao processo de investigação de fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, considerados inidôneos e com deliberado propósito de sonegação do imposto;

II – quando for relevante ao processo de investigação de possíveis inconsistências de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – por determinação judicial;

IV – quando não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;

V – quando não atender à convocação para recadastramento;

VI – quando deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

VII – quando negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços, ou, ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;

VIII – quando confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fazenda Pública;

IX – em outras hipóteses previstas no Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério justificado da Administração Tributária Municipal.

Art. 112 Poderá ser baixada de ofício, a critério da Administração Tributária Municipal, a inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando:

I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – falência da empresa ou insolvência do profissional autônomo;

IV – por determinação judicial;

V – outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 113 Uma vez efetuada a baixa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, não poderá ser a inscrição reativada, devendo ser feito um novo cadastro.

Parágrafo único. No caso de baixa, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não poderão ser reutilizados.

Art. 114 Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

I - à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

II - à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta; e

III – ao fechamento do estabelecimento, na forma da norma complementar.

Parágrafo único. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas neste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 115 A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 1º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa

responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 3ª Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da escrituração fiscal

Art. 116 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 117 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em Decreto Regulamentar.

SEÇÃO XI
Das atividades de Incorporação Imobiliária

Art. 118 Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover a construção ou o parcelamento do solo para alienação total ou parcial dos imóveis derivados.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica que possua em sua natureza constitutiva tal finalidade, desde que esteja ligada a operação de construção ou parcelamento, poderá requerer o enquadramento como incorporador junto ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

§ 2º a inserção como incorporador presume que o contribuinte esteja inserido no processo de fracionamento, construção de infraestrutura, edificação de unidades autônomas, ou se beneficie ou realize a venda de unidades ou frações ideais dos imóveis.

§ 3º Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de infraestrutura visando a implantação de loteamentos ou condomínios bem como a construção de unidades habitacionais autônomas ou em formato de condomínios edilícios, sempre que iniciarem as alienações das unidades derivadas antes da conclusão das obras.

§ 4º Nos casos de incorporação imobiliária a ocorrência do fato gerador se dará de forma concomitante a execução do empreendimento imobiliário devendo os incorporadores manterem em suas contabilidades os registros dos serviços tomados de forma a serem retidos no ato da execução do mesmo os valores referentes ao Imposto Sobre Serviço originários da incorporação.

§ 5º Fica facultado aos incorporadores a contabilização das despesas com material adquirido por eles próprios para utilização exclusiva na incorporação, dos serviços tomados por terceiros, desde que a aquisição dos aludidos materiais ocorra em seu próprio nome sendo estes acompanhados de comprovante de arrecadação próprio nos termos do decreto regulamentar,

devendo ser observado o disposto do artigo 80.

Art. 119 No ato de solicitação do alvará de conclusão da obra (habite-se) deverá o contribuinte apresentar o comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza retidos e recolhidos durante a execução da obra.

Parágrafo único. Nos casos de obras e parcelamentos realizados por meio de programas habitacionais voltados para pessoas de baixa renda devidamente homologado junto a administração pública municipal o fato gerador ficará evidenciado no ato da solicitação do alvará de conclusão da obra (habite-se).

SEÇÃO XI
Das Infrações e das Penalidades

Art. 120 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código ou no regulamento do ISSQN e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas a inscrição:

I – exercício de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários:

Multa: 4 UFRM;

II – deixar de realizar o Cadastro Mobiliário Especial como substituto tributário:

Multa: 4 UFRM;

III – deixar de atualizar o Cadastro de Contribuintes Mobiliários após 15 do surgimento do fato novo passível de registro:

Multa: 5 UFRM;

§ 2º Quanto ao registro contábil:

I – omitir no registro contábil quando for obrigado o serviço prestado:

Multa: 2 UFRM por escrituração.

II – omissão retenção de tributos pelo tomador ou intermediário;

Multa: 2 UFRM por ocorrência.

III – inserir no registro contábil informação inverídica ou incompleta:

Multa: 2 UFRM por escrituração.

§ 3º Quanto a emissão de nota fiscal:

I – deixar de emitir a nota fiscal ou documento equivalente:

Multa: 4 UFRM por nota.

II – omitir na nota fiscal ou documento equivalente a necessidade de retenção do imposto.

Multa: 1 UFRM por nota.

§ 4º quanto a sonegação do imposto:

I – sonegar o imposto sendo o prestador do serviço:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora.

II – deixar de reter o imposto sendo o tomador ou intermediário do serviço, na qualidade legal de substituto tributário:

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora.

III – deixar de repassar ao fisco municipal o valor do imposto retido na qualidade de substituto tributário:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora.

§ 5º Embaraço da atividade fiscal:

I – recusar apresentar os documentos contábeis;
Multa: 4 UFRM por documentos para cada exercício.
II – não possuir documentos contábeis obrigatórios;
Multa: 4 UFRM por documentos para cada exercício.
III – retirar do estabelecimento os documentos contábeis obrigatórios;
Multa: 4 UFRM por documentos para cada exercício.

§6º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§7º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§8º A omissão de documentação fiscal e contábil descritas no presente artigo ensejará a aplicação do arbitramento dos valores omitidos, nos termos do regulamento.

§9º A multa expressa em UFRM, quando convertida em moeda corrente fica sujeita a correção monetária típica do imposto.

SEÇÃO XI
Das notificações e do arbitramento

Art. 121 A notificação do lançamento do ISSQN ao sujeito passivo, será realizada, preferencialmente por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por meio do sistema de informação tributária indicado pela administração municipal ou por meio de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte na sede da Prefeitura de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 1º O sujeito passivo deverá cadastrar junto ao fisco municipal:

I - um login e senha para acessar i sistema de informação tributária municipal;
II – um endereço físico para recebimento de correspondência, podendo ser substituído pelo endereço de seu escritório de contabilidade quando possuir domicílio no município;
III – um endereço de correio eletrônico válido;
IV – um contato telefônico habilitado a receber comunicação digital realizada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas nos termos do Decreto Regulamentar

§ 2º Considerará a notificação entregue:

I – no 1º dia útil após a postagem por correio eletrônico ou comunicação digital realizada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas;
II – no ato quando realizado pessoalmente por agente da Administração Pública Municipal;
III – no ato do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;
IV – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios;
V – no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 3º A notificação poderá ser feita na pessoa do representante legal, contador ou procurador do contribuinte devidamente homologado junto ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário ou responsável substituto, desde que devidamente cadastrado junto a Administração Tributária Municipal.

§ 4º Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico a Administração Tributária Municipal poderá promover a notificação por meio de agente da Fazenda Pública, pelo Correio, por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo ou por meio de publicação de edital quando todas as alternativas se frustrarem.

§ 5º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrado.

SEÇÃO XII
Da Disposição Final ao ISSQN

Art. 122 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao ISSQN.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 123 O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do município de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão referidas neste artigo, salvo nas hipóteses de simulação ou omissão.

Art. 124 O imposto incidirá sobre ato oneroso *inter vivos*:

I – de compra e venda:

a) puro ou condicional quando for averbado na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

b) quando for homologado por meio de escritura pública, ou o termo de quitação da obrigação do adquirente, ou sua emissão na posse do imóvel, independentemente da existência de cláusula resolutiva no contrato de compra e venda;

c) quando o contrato de compra e venda for incondicional e o adquirente estiver inserido na posse do imóvel ou exercendo direito e ação do bem.

II – dação em pagamento;

III – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV – direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

V – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, a remição e a adjudicação de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VI – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, salvo nos casos de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social ou decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VII – transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvada a desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em

realização de capital social;

VIII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX – no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e venda;

X – concessão de uso especial para fins de moradia;

XI – concessão de direito real de uso por escritura pública ou termo administrativo;

XII – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XIII – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XIV – cessão do direito:

a) real de superfície;

b) do arrematante, remitente ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação, remição ou adjudicação;

c) ao usufruto, à concessão real de uso ou à sucessão;

d) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

e) sobre permuta de bens imóveis;

f) na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

g) instituição de fideicomisso.

h) enfiteuse e subenfiteuse

XV – tornas ou reposições que ocorram:

a) o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

b) o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

c) a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

XVI – cessão de direitos que derivem direito ao pleito da usucapião;

XVII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel

XVIII – em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

§ 1º Dentre outras hipóteses a incidência do ITBI ficará configurada por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Não são dedutíveis do valor venal eventuais dívidas que incidam sobre o imóvel, devendo a base do imposto ser acrescida de eventuais descontos que possam ter reduzido o valor do imóvel.

§ 4º Por cessão de direitos entende-se todo o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 5º Fica configurado o fato gerador no contrato de compra e venda que possua cláusula de retrovenda, desde que o comprador tenha sido emergido na posse do imóvel.

Art. 125 O imposto não incide:

I – quando o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de

retrovenda, em um prazo não superior a três anos.

II – pelo pacto de condição resolutiva quando o vendedor reouver a propriedade do imóvel em um prazo não superior a dois anos;

III – por retrocessão quando o particular questionar a desapropriação efetivada pelo Poder Público, por não conferir ao bem o destino que motivou a desapropriação;

IV – na aquisição da propriedade por usucapião;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos do próprio sócio incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

VI – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

VII – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VIII – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações;

IX - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais.

§ 1º No caso de incidência dos incisos I e II não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 2º O disposto nos incisos V, VI e VII não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante mencionada no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificado o domínio da atividade descrita no § 2º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§6º A prova de inexistência da atividade descrita no § 2º está sujeita ao exame fiscal e deverá ser demonstrada mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§7º O reconhecimento de imunidade do processo de composição de capita de empresa, apenas poderá ser reconhecido sob os bens de propriedade dos sócios devidamente inscritos no quadro societário da empresa, não estendendo o benefício aos bens de terceiros transferidos a pessoa jurídica.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 126 São contribuintes do imposto:

I – o adquirente do bem ou do direito na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais;

II – o cessionário do bem ou do direito na cessão de bens imóveis ou de direitos reais;

III – o cessionário do direito real da promessa de compra e venda no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda;

IV – todos os permutantes na permuta de bens imóveis ou de direitos reais;

V – o arrematante, o adjudicante e o remitente.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões pelo qual forem responsáveis;

IV – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

V – todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

SEÇÃO III
Da base de cálculo e alíquota do imposto

Art. 127 O lançamento do imposto ocorre por declaração do contribuinte que deverá versar sobre o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, cabendo a Administração Tributária Municipal avaliar a pertinência do valor declarado pelo contribuinte.

§ 1º A base de cálculo do imposto, é o valor pactuado no negócio jurídico, não poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Por valor atual de mercado do imóvel entende-se como sendo a quantia estimada pela qual uma propriedade pode ser negociada na data da avaliação entre um comprador interessado e um vendedor disposto em uma transação em que ambos estejam em igualdade.

§ 3º Para a obtenção do valor atual de mercado do imóvel não deverá levar em conta as respectivas vantagens ou desvantagens que cada uma das partes obterá com a transação.

§ 4º Para fim de obtenção da base de cálculo do valor de mercado do imóvel **poderá** ser utilizado para a fixação do valor:

I – o valor declarado no ato oneroso que estipula o valor em espécie quando da escrituração do contrato de compra e venda;

II – o valor referente a avaliação inicial ou o maior lance, nas arrematações judiciais ou administrativas, adjudicação, remição ou leilão, o sendo destes o maior;

III – o valor obtido na avaliação bancária para financiamento ou garantia de empréstimo quando a avaliação constar anotado na matrícula do imóvel junto ao RGI;

IV – o valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 5º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou arrematação, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, administrativa ou a avaliação realizada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

Art. 128 Para o caso de o valor declarado pelo sujeito passivo ou realizado na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão ser inferior ao valor de mercado, o pedido de lançamento do imposto deverá ser encaminhado para a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária para o arbitramento da Base de Cálculo, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º Na impossibilidade de se estipular o valor venal pelo ato de transmissão ou se o valor não retratar a realidade das condições normais de mercado, a Administração Tributária, por meio da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, com base nos elementos que dispuser, arbitrará a base de cálculo seguindo os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;
II - características da região, do terreno e da construção;
III - valores aferidos no mercado imobiliário;
IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º Para que o interesses pessoais de o vendedor ou do comprador no momento do negócio que impactem na redução do preço da transação possam ser considerados no processo de avaliação, deverão ser apresentados em separado de modo fundamentado no momento do requerimento do lançamento por declaração, sob pena de a declaração ser considerada omissas e não venham merecer fé para fins de arbitramento da base de cálculo.

§ 3º As Plantas Genéricas de Valores municipais não possuirão o viés de arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI, somente podendo ser afastada a presunção de realidade da declaração do valor da transação declarado pelo contribuinte mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, por meio da participação da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária nos termos do decreto regulamentar.

§ 4º Da decisão da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, caberá recurso administrativo nos termos do presente Código Tributário

Art. 129 Considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI:

§ 1º Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 2º Nas hipóteses de regularização tributária o chefe do poder executivo poderá aprovar de forma excepcional um regime especial de arbitramento da base de cálculo com mecanismos facilitados para o recolhimento do ITBI, que poderão incluir o parcelamento do aludido imposto.

Art. 130 A alíquota do ITBI é de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Para a aquisição de imóveis na modalidade de financiamento dentro do sistema, a alíquota ficara definida da seguinte forma:

I – 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor pago pelo adquirente a vista apurado pela administração tributária municipal;
II – 0,5% (dois e meio por cento) do valor da alíquota do caput sobre o valor do sistema financeiro de habitação referente ao direito de uso e gozo do imóvel.

SEÇÃO IV
Do pagamento

Art. 131 O recolhimento do ITBI deverá ser efetuado em parcela única na forma estabelecida em Decreto Regulamentar.

I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
V - na arrematação ou adjudicação, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
VI – nos demais casos não elencados nos itens anteriores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador.

§ 1º É indispensável a quitação definitiva do crédito do imposto para o registro no

Cartório de Registro de Imóveis competente da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

§ 2º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida pelo regulamento, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 3º O imposto será efetivado junto a Administração Fazendária antes da escritura pública que transfira direitos reais do imóvel ou do registro da transferência do domínio no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 132 A falta de recolhimento do ITBI, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 133 Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ITBI, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

SEÇÃO V
Das isenções e imunidades

Art. 134 São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - as transferências de habitação realizadas em função da remoção de famílias que se encontravam em área de risco.

Parágrafo único. As transmissões de habitações populares, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - área total da construção não superior a 70 (setenta) metros quadrados;

II - área total do terreno não superior a 210 (duzentos e dez) metros quadrados;

III - a renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários-mínimos,

IV - localização dentro do perímetro urbano na forma disciplinada em regulamento, e;

V - que o beneficiário não tenha obtido o mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos e que o proprietário não possua imóvel no Município.

Art. 135 A homologação da imunidade como a concessão da isenção do imposto para os adquirentes, arrematantes e cessionários ficará sob a responsabilidade setor de tributação, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. A concessão da isenção e a declaração da imunidade ou não incidência, serão analisadas para cada caso concreto.

SEÇÃO VI
Da obrigação acessória

Art. 136 A Administração Tributária Municipal poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação:

I - prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos;

II - recolher o imposto devido ou apresentar recurso junto a fazenda pública municipal.

§ 1º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for identificada pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º Fica afastada a incidência de multa por lançamento de ofício se no prazo previsto do Decreto Regulamentar o contribuinte ou responsável solidário realizar o recolhimento integral do imposto devido.

Art. 137 Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

SEÇÃO VII
Das obrigações dos serventuários da justiça

Art. 138 A prova do pagamento do imposto e a correspondente certidão negativa de débito deverá ser exigida pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I – certidão negativa de débito, ou de mesmo efeito, que comprove a quitação dos tributos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

II – comprovante de pagamento do ITBI, através do documento original de arrecadação ou declaração de quitação expedido pela Secretaria de Finanças Municipal;

§ 2º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar a Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 3º Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I – ao Documento de Arrecadação de Tributos Municipais ou à Declaração de Quitação do ITBI; ou

II – ao documento firmado pelo Setor de Tributação Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 4º os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I – ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II – falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III – falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 139 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

I – facilitar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II – fornecer, quando solicitada pela Secretaria de Finanças Municipal, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 140 Os cartórios situados no Município de ALTO ARAGUAIA - MT fornecerão, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, a relação de registros e suas respectivas anotações que digam respeito ao fato gerador do imposto em questão, nos termos do regulamento, por mídia digital ou eletrônica.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o *caput* deste artigo o seguinte:

I – identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II – nome, CPF, RG e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III – o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV – o número do selo digital de atos notariais e registrais.

Art. 141 Os Cartórios de Notas, os Cartórios de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e demais pessoas jurídicas, que lavrarem, para fins de registro junto a Cartório de Registro competente, escrituras e contratos, com força de escritura, e demais atos relacionados com as transmissões onerosas de bens imóveis, *inter vivos*, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes, ficam obrigados a prestar informações à Administração Tributária Municipal nos termos do Decreto Regulamentar.

SEÇÃO VIII
Das Infrações e das Penalidades

Art. 142 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código ou no regulamento do ITBI e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas ao registro do imóvel o serventuário que realizar o registro do imóvel sem o comprovante do recolhimento do ITBI.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

§ 2º O sujeito passivo que deixar de declarar a ocorrência do Fato gerador do ITBI ou simular o valor da transação de forma a reduzir o valor do imposto devido.

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imposto devido;

§ 3º Omissão de comunicação de ocorrência descrita no Art. 134;

Multa: 10 UFRM por ocorrência;

§ 4º Não cumprimento do disposto no Art. 133;

Multa: 10 UFRM por cada mês;

§ 5º A aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 6º Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive funcionário municipal que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO IX
Das disposições gerais

Art. 143 Na lavratura de contrato de transmissão da propriedade ou de cessão dos respectivos direitos, deverá ser descrita de forma detalhada a existência de edificações e demais benfeitorias.

Art. 144 A edificação em terreno por terceiro ou por promitente comprador da propriedade fica condicionada ao recolhimento do valor do imposto e a devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A ausência do registro do ato de transferência e o recolhimento do imposto sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria.

Art. 145 Para fins do presente Código Tributário Municipal, considera-se regime de construção por contratação direta o incorporador que constrói em terreno de sua própria titularidade devidamente escriturado, desde que este assuma todo o risco do negócio.

Parágrafo único. Na modalidade de contratação direta a eventual comercialização das propriedades autônomas acrescidas das benfeitorias deverá se dar por "preço global", e não por rateio.

Art. 146 Nos casos em que se configurar permuta de terreno por unidades futuras a serem construídas, deverão ser abertas inscrições imobiliárias temporárias no Cadastro Imobiliário Tributário nos mesmos termos do projeto que foi aprovado pela Administração Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único. Os contratos de permuta descritos no *caput* do artigo deverão ser anotados junto ao cartório de registros.

Art. 147 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao ITBI.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS
SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 148 As taxas de competência do município de ALTO ARAGUAIA - MT têm como fato gerador ou exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponda ao imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 149 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 150 Os serviços públicos que constituam fato gerador da taxa consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 151 Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I – na data do pedido de licenciamento ou autorização;

II – na data da utilização efetiva de serviço público;

III – na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV – no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V – em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI – na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

SEÇÃO II
Do lançamento e base de cálculo das taxas

Art. 152 As taxas poderão ser lançadas de ofício com base nos cadastros de contribuinte ou de dados e informações de que disponha a Administração Tributária Municipal para este fim ou por homologação nos casos em que o fisco atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 153 Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 154 É irrelevante para efeito de pagamento e incidência das taxas:

I – exercício regular do poder de polícia:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;

b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo de órgão públicos;

c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;

f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e

g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II – utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

a) diretamente, pelo órgão público; ou

b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

Art. 155 Quando a taxa for lançada juntamente com impostos o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento previsto no *caput* deste artigo devem constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

Art. 156 Os valores unitários das taxas previstas neste Código estão fixados em seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As taxas são tributos vinculados a uma atividade estatal direcionada ao contribuinte, devendo a base de cálculo guardar relação com a atividade estatal.

Art. 157 As parcelas das TAXAS que deixarem de ser recolhidas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de dois por cento (2%) ao mês, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 158 O contribuinte da taxa está obrigado:

I – a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II – a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e

III – a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.

Art. 159 A notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de taxa, será realizada, preferencialmente por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por meio do sistema de informação tributária indicado pela administração municipal ou por meio de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte na sede da Prefeitura de Alto Araguaia - MT.

§ 1º O sujeito passivo deverá cadastrar junto ao fisco municipal:

I - um login e senha para acessar i sistema de informação tributária municipal;

II – um endereço físico para recebimento de correspondência, podendo ser substituído pelo endereço de seu escritório de contabilidade quando possuir domicílio no município;

III – um endereço de correio eletrônico válido;

IV – um contato telefônico habilitado a receber comunicação digital realizada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 2º Considerará a notificação entregue:

I – no 1º dia útil após a postagem por correio eletrônico ou comunicação digital realizada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas;

II – no ato quando realizado pessoalmente por agente da Administração Pública Municipal;

III – no ato do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;

IV – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios;

V – No dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 3º A notificação poderá ser feita na pessoa do representante legal, contador ou procurador do contribuinte devidamente homologado junto ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário ou responsável substituto, desde que devidamente cadastrado junto a Administração Tributária Municipal.

§ 4º Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico a Administração Tributária Municipal poderá promover a notificação por meio de agente da Fazenda Pública, pelo Correio, por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo ou por meio de publicação de edital quando todas as alternativas se frustrarem.

§ 6º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrado.

CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 160 Ficam estipuladas as seguintes taxas ao município de ALTO ARAGUAIA - MT:

I – pelo exercício do poder de polícia:

a) Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
b) Taxa de Comércio Eventual e Ambulante;
c) Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda;
d) Taxa de Fiscalização de Obras e instalações particulares;
e) Taxa de Parcelamento, desmembramento e remembramento;
f) Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos;
g) Taxa de Fiscalização Sanitária;
h) Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas;
i) Taxa de Licenciamento Ambiental;
j) Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Serviços Concessionários;

II – pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

a) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
b) Taxa de Serviços Diversos;
c) Taxa de Expediente.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 161 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades

econômicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em todo o território municipal, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação do alvará de localização, fiscalização, instalação e funcionamento em local visível pelo público.

Art. 162 Nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá instalar-se ou realizar atividades econômicas no município sem a previa licença de localização, instalação e funcionamento expedida pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da Licença de Localização, Instalação e Funcionamento se estende tanto a zona urbana como a rural.

Art. 163 A Licença Municipal de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova licença municipal que deverá ser emitida proporcionalmente aos meses remanescentes para o término do exercício.

Art. 164 O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento é o documento que habilita para o exercício de atividades econômicas no território de ALTO ARAGUAIA - MT, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, mesmo quando o contribuinte for imune ou isento do pagamento da taxa.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual dentro de propriedades particulares exigir-se-á licença especial, conforme disposto em dispositivo normativo específico.

Art. 165 Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de recolhimento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será fornecido Alvará de Funcionamento.

Art. 166 A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, poderá ser condicionada à apresentação do registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, e ao documento de constituição da sociedade ou cooperativa devidamente registrado no órgão competente.

§ 1º Conforme a natureza da atividade econômica do contribuinte poderão ser exigidos outros documentos como licenças ambientais e autorização dos conselhos de classe.

§ 2º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento oitenta) dias.

Art. 167 No devido exercício do poder de polícia inerente à administração municipal, na busca do desenvolvimento socioeconômico do Município, a expedição da licença levará em conta os seguintes elementos:

I – natureza da atividade econômica;
II – a localização do estabelecimento com o plano diretor municipal;
III – o impacto socioambiental pelo exercício da atividade;
IV – a habilitação para o exercício da atividade; e
V – outros fatores conforme o Regulamento tributário municipal.

Art. 168 A pessoa física ou jurídica que exercer atividade sem o alvará de funcionamento poderá ter o exercício de sua atividade econômica interrompido até que a situação seja regularizada. Junto a Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Na interrupção compulsória das atividades econômicas caberá ao contribuinte o direto de recorrer da decisão junto ao fisco municipal.

Art. 169 O alvará de licença para localização, instalação e funcionamento de que trata neste capítulo será concedido pelo prazo de no máximo 12 (doze) meses, contados a partir da sua concessão, com o pagamento da taxa respectiva, ficando ainda condicionado à validação anual para verificação da situação tributária do contribuinte, que deverá ocorrer em cada exercício respondendo ao calendário fiscal expedido por meio de decreto regulamentar.

Art. 170 O estabelecimento que funcionar em desacordo com o disposto na legislação municipal, ficará passível das sanções previstas em legislações específicas.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 171 O contribuinte da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita à aprovação de Localização, Instalação e Funcionamento em todo o território municipal.

§ 1º Todos os que exercem atividades socioeconômicas no município de ALTO ARAGUAIA - MT com regularidade são obrigados a se inscreverem nos cadastros municipais de contribuintes.

§ 2º Para a emissão de alvará independe se o contribuinte exerce atividades sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza.

SEÇÃO III
Da base de Cálculo e do Lançamento

Art. 172 A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo III que integra este código.

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 173 Para as atividades continuadas o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício segundo as informações contidas no Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Parágrafo único. A Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I - o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II - o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

III - alteração no endereço do estabelecimento.

Art. 174 Em nenhuma hipótese a Licença poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano devendo ser renovada a cada exercício financeiro.

Art. 175 Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Art. 176 O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

SEÇÃO IV
Da Isenção

Art. 177 Estão isentos do pagamento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento:

I – associações sem fins lucrativos;

II –atividades exercidas por Órgão da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, sem fins lucrativos;

III – outras hipóteses previstas em Lei.

Art. 178 A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

Art. 179 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada

SEÇÃO V
Do funcionamento dos escritórios virtuais

Art. 180 Os contribuintes que no exercício de sua atividade profissional, que não possuam relevante impacto social, não necessitem de estrutura física própria para seu funcionamento, que não demandem de bens tangíveis específico para a produção de seu resultado ou não trabalhem diretamente com o atendimento físico de seus clientes, poderá optar pelo registro de sua empresa por meios de escritórios virtuais nos termos do decreto regulamentar.

Art. 181 Os escritórios virtuais poderão ser constituídos junto aos escritórios de contabilidade devidamente homologados junto ao setor de tributação municipal, os quais deverão manter em suas dependências todas as documentações exigidas para as empresas e profissionais disponíveis para a fiscalização municipal.

Art. 182 Ao optar pelo escritório virtual o contribuinte deverá indicar os meios de contato eletrônico para futuras comunicações e notificações pelo setor tributário municipal nos termos do decreto regulamentar.

Art. 183 Os valores referentes aos alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento estão descritos no Anexo III e serão diferençados tendo em vista o impacto social do exercício de cada atividade e a capacidade contributiva de cada contribuinte.

SEÇÃO VI
Da Taxa de Comércio Eventual e Ambulante

Art. 184 A Taxa para Fiscalização e Licenciamento de Ambulantes fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordem pública, tem como fato gerador a fiscalização das atividades econômicas de atendimento ao público sem um endereço de estabelecimento fixo e contínuo, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública e do uso do solo urbano.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 185 Os comerciantes com estabelecimentos fixo no Município que porventura quiserem expandir suas operações em caráter eventual além de seus pontos comerciais, poderá

fazê-lo mediante a atualização de seu Alvará de Localização por meio do recolhimento do adicional de 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da sua Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ou 2 (duas) UPFM, sendo dos dois o maior.

Art. 186 O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 187 A taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com planilha em anexo desta Lei, com recolhimento antecipado ao início da exploração comercial pretendida e será válida para o período a que se referir.

Parágrafo único. O recolhimento do alvará de ambulante não exime o contribuinte nos casos de exercício de atividade econômica pertinente ao fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de ser enquadrada nas hipóteses de regime especial de presunção da base de cálculo do imposto.

Art. 188 O pagamento da taxa de Taxa de Comércio Eventual e Ambulante não isenta o contribuinte do recolhimento da taxa de uso e ocupação de áreas públicas caso a atividade venha a ser realizada nas vias e logradouros públicos e demais bens públicos.

Art. 189 Nenhuma pessoa, física ou Jurídica, ainda que sem um endereço fixo, poderá exercer atividades econômicas sem comunicar a Administração Tributária Municipal.

Art. 190 Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a Licença concedida a Ambulantes deverá ser objeto de Decreto Regulamentar específico com aplicação subsidiária do presente Código Tributário Municipal para a cobrança dos Alvarás de Funcionamento.

SEÇÃO VIII
Das infrações e penalidades

Art. 191 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código ou no regulamento do Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva Licença:

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 20 UFRM para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 2º Por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento.

Multa: 10 UFRM para todos os contribuintes;

§ 3º Omissão de comunicação em 30 (trinta) dias de qualquer ocorrência que implique na modificação das informações contidas no Cadastro Fiscal ou Alvará;

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 10 UFRM para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 4º Pelo exercício de atividade diferente da explicitada no Alvará:

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 10 UFRM para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 5º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade de Postura Municipal poderá a atividade desenvolvida ser suspensa até que a irregularidade seja sanada.

§6º No caso de violação do objeto principal do Alvará de Funcionamento descrito no parágrafo 4º contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes poderá a Autoridade de Postura Municipal suspender a validade do alvará até que seja estabelecida a normalidade da atividade licenciada.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 192 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PROPAGANDA
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193 A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, poluição sonora, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica, sendo ainda considerado para fins deste código:

I - publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;

II - propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;

III - veículo de divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade em veículo de aluguel que circulem regularmente no território de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 3º O pagamento da taxa de licença para publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de solo.

Art. 194 Configura a incidência do Fato Gerador do Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda:

I – de cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou em qualquer outro lugar que estejam expostos ao público em geral;

II – publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;

III – publicidade colocada em terrenos, qualquer que seja o sistema de colocação;

IV – publicidade em veículos de comunicação local;

V – outros meios de anúncio e propagandas definidos em lei própria.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 195 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único. Ficam designados como sujeitos passivos substitutos os prestadores de serviço que forem proprietários do meio de divulgação de publicidade, para o recolhimento das taxas que forem veiculadas em seus meios de comunicação, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 196 O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 197 Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 198 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação, sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no Anexo V que integra este código.

Parágrafo único. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário tributário, devendo ser observado:

I – as licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

II – o período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

SEÇÃO IV
Da Não-Incidência

Art. 199 A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, desde que observada a legislação específica;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, desde que observada a legislação específica;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado, desde que observada a legislação específica;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, desde que observada a legislação específica;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem exclusivamente o nome e a profissão, desde que observada a legislação específica;

XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, desde que observada a legislação específica;

XIII – painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO V
Da base de Cálculo e do Lançamento

Art. 200 A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza do anúncio ou Propaganda, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela V que integra este código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou fumo, bem como os redigidos em idioma estrangeiro.

§ 2º Como incentivo fiscal e tendo em vista o embelezamento do município e o bem-estar social, a empresa que patrocinar a implementação ou manutenção de área ou obras públicas municipais, terá redução de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título de taxa de licença para publicidade, com base em critérios determinados em Decretos Regulamentares.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma modalidade de Anúncio ou Propaganda, deverá ser realizado lançamento conforme forem sendo constituído cada ocorrência.

Art. 201 Para os anúncios e propagandas permanentes o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício em conjunto com o alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 202 Os pedidos de licença pontuais de Anúncio e Propaganda deverão ser lançados por declaração conforme as informações contidas na inscrição do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Art. 203 O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda.

Art. 204 Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características do anúncio e propaganda.

Art. 205 O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, da briefing e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pelo setor da prefeitura competente.

SEÇÃO VI
Das infrações e penalidades

Art. 206 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Pela veiculação do Anúncio e Propaganda sem a respectiva Licença:

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 10 UFRM dos quais o maior;

§ 2º Por não recolher a taxa do anúncio ou propaganda permanente.

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 10 UFRM dos quais o maior;

§ 3º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade de Postura Municipal poderá veiculação do anúncio ou propaganda suspensa até que a irregularidade seja sanada.

§ 4º No caso de o anúncio ou propaganda contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes poderá a Autoridade de Postura Municipal proibir a veiculação ou exposição dela.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 207 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda.

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 208 A Taxa de Fiscalização de Obras e instalações particulares fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra em todo o território municipal, sejam eles em áreas urbanas ou rurais.

Parágrafo único. As áreas rurais estão sujeitas a regras do Código de Obras, respeitando as particularidades pertinentes ao parcelamento do solo e legislações específicas que se aplicam à construção rural.

Art. 209 Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia aprovação do projeto, autorização de construção seguido do pagamento da taxa devida.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, será considerado as seguintes licenças:

I – alvará de Aprovação de Projeto (de acordo);

II – alvará de Execução de Projeto;

III – alvará de Conclusão (habite-se).

IV – legalização de edificação por procedimento extraordinário;

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Obras e instalações particulares será aplicada em todas as propriedades localizadas no município de ALTO ARAGUAIA - MT quando se tratar de realização de obras e parcelamento primando sempre pelo princípio da proporcionalidade e segurança jurídica, tendo como valor a função social da propriedade e o bem-estar da população.

§ 3º O Código de Obras, implementado a nível municipal, estabelecerá as normas para licenciamento, projeto, execução e manutenção de edificações, aplicáveis tanto a áreas

urbanas como rurais.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 210 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno.

Parágrafo único. Responde subsidiariamente ao recolhimento da Taxa o profissional técnico responsável pela realização construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 211 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno realizado e do vulto da construção e parcelamento objeto da fiscalização sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no anexo VI que integra este código.

SEÇÃO IV
Da Não-Incidência e Isenção

Art. 212 Não estão sujeitas ao licenciamento obras e serviços de pequeno impacto urbano quando da execução individual de:

I – serviço de reparo, pintura e limpeza que não envolva remoção de paredes e pisos;

II – alteração do interior da edificação que não altere a estrutura da construção;

III – construção de muro no alinhamento e de divisa;

IV – construção de cisterna, caixa d'águas, fossa séptica e sistema de captação de água da chuva;

V – substituição de material de revestimento exterior de parede e piso ou de cobertura ou telhado;

VI – instalação de geradores elétricos;

VII – demais serviços de pequeno impacto nos termos de decreto regulamentar.

Art. 213 Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa, desde que o interessado esteja com o projeto aprovado para a construção da nova obra.

SEÇÃO V
Da base de Cálculo e do Lançamento

Art. 214 A base de cálculo da Taxa será determinada em função do projeto e da área construída, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo VI que integra este código, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características da obra.

Art. 215 O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento.

SEÇÃO VI
Das infrações e penalidades

Art. 216 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou

acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – iniciar a obra sem a Aprovação do Projeto pela Administração Pública Municipal.

Multa: 10 UFRM a cada 100m2 e 20 UFRM a cada 100m2 em caso de reincidência.

II – iniciar a obra sem a expedição do Alvará de Execução de Projeto pela Administração Pública Municipal.

Multa: 15 UFRM a cada 100m2 e 25 UFRM a cada 100m2 em caso de reincidência.

III – execução de obra sem um profissional habilitado responsável junto a Administração Pública Municipal.

Multa: 30 UFRM por ocorrência e 60 UFRM em caso de reincidência.

IV – ocupação de edificação sem a expedição de Alvará de Conclusão de Projeto ou similar.

Multa: 05 UFRM a cada 100m2 por mês.

V – não atendimento da determinação do auto de infração de interdição da edificação aplicada ao proprietário.

Multa: 10 UFRM a cada 100m2 por dia.

VI – ausência da placa de comunicação da obra.

Multa: 2 UFRM a cada 100m2 por mês.

VII – obra paralisada por mais de 90 dias não comunicada a Administração Pública Municipal.

Multa: 5 UFRM por mês interrompido.

VIII – ausência de comunicação junto a Administração Pública Municipal de contratação de mão de obra terceirizada.

Multa: 5 UFRM por cada prestador.

IX – ausência ou má conservação do calçamento no passeio público localizado em frente ao Alinhamento (frente ou testada) do terreno nos termos da legislação municipal

Multa: 35 UFRM por mês.

X – ausência de tapumes no canteiro de obras das edificações mistas ou não residenciais.

Multa: 35 UFRM por mês.

XI – continuidade de obra sem a possibilidade de regulamentação.

Multa: 50 UFRM por mês para residencial e 100 UFRM por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Art. 217 As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando:

I – não atendimento da determinação do auto de infração de embargo da obra aplicado ao proprietário e ao profissional técnico responsável.

Multa: 10 UFRM a cada 100m2 por dia.

II - houver desrespeito à notificação de adequação da obra com um dispositivo legal.

Multa: 15 UFRM cada 100m2 por mês.

III – deposito de material de construção fora dos limites do terreno sem a devida contenção.

Multa: 15 UFRM por incidência e 5 UFRM.

IV – não realização da limpeza das calçadas e logradouros públicos.

Multa: 15 UFRM por incidência.

V – obstrução das calçadas e logradouros públicos.

Multa: 15 UFRM por incidência.

VI – reincidência em infração punida com advertência.

Multa: 15 UFRM por mês/incidência para residencial e 55 UFRM por mês/incidência para os demais.

Art. 218 O lançamento dos valores referentes a infrações cometidas será executado de ofício exclusivamente pelo Agente Público Municipal, e terá sua obrigatoriedade constituída a partir da notificação do sujeito passivo ou do profissional habilitado responsável pela obra.

§ 1º São solidários para o recebimento da notificação do auto de infração o proprietário da obra ou edificação bem como o profissional habilitado responsável.

§ 2º A notificação do auto de infração deverá ser realizada preferencialmente no local da realização da obra ou em outro endereço indicado pelo sujeito passivo ou profissional habilitado responsável desde que dentro do perímetro urbano do território de Alto Araguaia - MT

§ 3º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade de Postura Municipal poderá a obra ou parcelamento ser suspensa até que a irregularidade seja sanada.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 219 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares.

CAPÍTULO VI
PARCELAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 220 A Taxa de Parcelamento, desmembramento e remembramento fundada no poder de polícia do Município, loteamento e urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Administração Pública Municipal para urbanização de terrenos particulares.

Art. 221 Nenhuma forma de parcelamento de solo, quer seja arruamento, loteamento, urbanização, desmembramento ou remembramento de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia aprovação do projeto, autorização execução seguido do pagamento da taxa devida.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, será considerado as seguintes licenças:

I – alvará de Aprovação de Loteamento (de acordo);
II – alvará de Execução de Loteamento;
III – alvará de Conclusão de Loteamento (habite-se).
IV – legalização de parcelamento por procedimento extraordinário;
V – alvará de desmembramento e remembramento.

§ 2º A Taxa de Parcelamento, desmembramento e remembramento será aplicada em todo o perímetro urbano e urbanizável no município de Alto Araguaia - MT tendo como valor a função social da propriedade e o bem-estar da população.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 222 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão de desmembramento ou loteamento do terreno.

Parágrafo único. Responde subsidiariamente ao recolhimento da Taxa o profissional técnico responsável pela realização do desmembramento ou loteamento do terreno.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 223 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza parcelamento, desmembramento ou loteamento do terreno realizado e do vulto parcelamento objeto da fiscalização sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no anexo VII que integra este código.

SEÇÃO IV
Da Não-Incidência e Isenção

Art. 224 Não estão sujeitas à cobrança da taxa regularização de terrenos e remembramentos de lotes, serviços estes que estarão sujeitos à tributação específica.

Art. 225 Estão isentos do pagamento da Taxa de Taxa de Parcelamento, desmembramento e remembramento os seguintes licenciamentos de Parcelamento de terreno cedido pela administração pública para a edificação de casa em programadas de função social popular;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não dispensa a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

SEÇÃO V
Da base de Cálculo e do Lançamento

Art. 226 A base de cálculo da Taxa será determinada em função do projeto e da área a ser parcelada, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo VI que integra este código, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características do parcelamento.

Art. 227 O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Parcelamento, desmembramento e remembramento.

SEÇÃO VI
Das infrações e penalidades

Art. 228 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Parcelamento, desmembramento e remembramento e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – desmembramento de terreno dentro do perímetro urbano sem a Aprovação do Projeto pela Administração Pública Municipal.

Multa: 5 UFRM a cada 100m2 e 10 UFRM a cada 100m2 em caso de reincidência.

II – abertura de loteamento dentro do perímetro urbano sem a aprovação de Projeto pela Administração Pública Municipal.

Multa: 1 UFRM a cada 100m2 e 2 UFRM a cada 100m2 em caso de reincidência.

III – comercialização de lote dentro do perímetro urbano sem a aprovação de projeto junto a Administração Pública Municipal.

Art. 229 As multas serão aplicadas em quadruplo quando a infração for consentida em área fora do perímetro urbano ou da área de preservação ambiental.

Art. 230 O lançamento dos valores referentes a infrações cometidas será executado de ofício exclusivamente pelo Agente Público Municipal, e terá sua obrigatoriedade constituída

a partir da notificação do sujeito passivo ou do profissional habilitado responsável pelo parcelamento.

§ 1º São solidários para o recebimento da notificação do auto de infração o proprietário do parcelamento bem como o profissional habilitado responsável.

§ 2º A notificação do auto de infração deverá ser realizada preferencialmente no local do parcelamento ou em outro endereço indicado pelo sujeito passivo ou profissional habilitado responsável.

§ 3º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade de Postura Municipal poderá o parcelamento ser suspensa até que a irregularidade seja sanada.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 231 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento

CAPÍTULO VII
TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 232 A Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a Fiscalização de obras de particulares em espaços públicos visando a saúde, a ordem e a mobilidade urbana.

Art. 233 São atividades exploradas em espaços públicos objeto da Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos:

I – instalação de postes e cabeamento;

II – interdição de passeio público para a realização de obras em propriedade privada;

III – ligações de serviços em concessão;

IV – deslocamento de grandes volumes;

V – interdição de vias públicas por qualquer outro motivo.

VI – outras atividades descritas em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Entende-se por espaços público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 234 O contribuinte da Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade no espaço público obrigatoriamente em caráter temporário.

SEÇÃO III
Do lançamento e do recolhimento

Art. 235 A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo VII do presente código.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença não poderá ultrapassar 60

(sessenta) dias.

Art. 236 A Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I – o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II – o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos;

Art. 237 Os pedidos de licença para a intervenção nos espaços públicos serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Art. 238 O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos.

Art. 239 Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

SEÇÃO IV
Da isenção e não incidência

Art. 240 São isentos da taxa:

I – obras realizadas pela administração pública municipal ou por empresa contratada por esta;

II – obra de implantação de parcelamento de terrenos com a finalidade de formação quando devidamente autorizado pelo poder público municipal;

III – obra emergencial necessária para restabelecer serviço concessionário essencial.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa quando se configurar o interesse público.

SEÇÃO V
Das infrações e penalidades

Art. 241 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – iniciar a obra em áreas públicas sem a licença.

Multa: 10 UFRM para intervenções de pequeno porte e 30 UFRM para grandes intervenções.

II – continuidade de obra em áreas públicas mesmo após a notificação.

Multa: 20 UFRM para intervenções de pequeno porte e 60 UFRM para grandes intervenções.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao titular da obra e ao responsável técnico, quando não for atendido a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 242 Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no município de Alto Araguaia - MT.

SEÇÃO VI
Das disposições gerais

Art. 243 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares

necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 244 A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população no âmbito do território do Município de Alto Araguaia.

§ 1º A inspeção sanitária será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 2º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária.

§ 3º Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.

§ 4º A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objetivo, a saúde e a segurança da população.

Art. 245 A Taxa de Vigilância Sanitária incide pela atividade potencial e/ou efetiva de fiscalização, prestada ou posta à disposição do contribuinte, visando atender despesas de vigilância sanitária e saneamento básico, capaz de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde pública.

§ 1º É também devida a Taxa de Vigilância Sanitária para a execução dos serviços de registro de documentos de habilitação profissional, relacionados neste Código ou em normas legais anteriores ou específicas.

§ 2º Ressalvada disposição em contrário, não incide a Taxa de Vigilância Sanitária sobre as licenças concedidas às estruturas das antenas.

§ 3º A Licença Sanitária é concedida a título precário e é considerada intransferível.

§ 4º Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a, ou integrem diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados ou ocupem prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 246 O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas à inspeção do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Alto Araguaia.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte ao erário por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser emitido nos termos do Decreto Regulamentar.

SEÇÃO III
Da classificação da autorização sanitária

Art. 247 Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária serão classificados de acordo com o risco sanitário, nos termos do Código Sanitário Municipal e do Decreto Regulamentar.

§ 1º Caso o contribuinte não concorde com o enquadramento, poderá solicitar sua revisão, mediante protocolo, devidamente justificado e instruído com a documentação pertinente.

§ 2º A alteração do grau de risco poderá ser feita de ofício pelo fiscal sanitário, após a constatação de incorreções em seu enquadramento, informando os setores competentes, especialmente o Setor de Alvará.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Art. 248 Consideram-se atividades sujeitas ao controle sanitário àquelas relativas:

I - aos estabelecimentos de interesse da saúde que acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - aos laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV - aos estabelecimentos de hospedagem de qualquer natureza;

IV - aos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

V - aos estabelecimentos de lazer e diversões públicas, academias de ginástica e de práticas desportivas em geral;

VI - as de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VII - as que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

VIII - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

IX - aos estabelecimentos que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

X - aos que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população;

XII - ao estabelecimento de serviço de saúde que presta serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

XIII - ao estabelecimento de serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

XIV - ao estabelecimento de serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

XV - ao transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo.

XVI - a outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 249 Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 1º A taxa será renovada anualmente, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância sanitária, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercício pagará a taxa calculada proporcionalmente, a partir do primeiro mês do trimestre civil em que se estabelecer.

§ 3º Inclui-se na atividade de fiscalização sanitária a inspeção higiênico-sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano, que somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

Art. 250 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, as reduções a serem calculadas sobre o montante da Taxa de Vigilância Sanitária a pagar, desde que o recolhimento ocorra dentro dos prazos fixados e que não poderão exceder a 20% (vinte por cento)

SEÇÃO IV
Do lançamento e do recolhimento

Art. 251 A taxa será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual e poderá ser requerida para cada ato de fiscalização, conforme disposto em anexo do presente código.

Art. 252 Para os casos de Licença Sanitária permanentes o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício em conjunto com o alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 253 Os pedidos de licença pontuais deverão ser lançados por declaração conforme as informações contidas na inscrição do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Art. 254 O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 255 Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características do anúncio e propaganda.

Art. 256 O pedido de licença será instruído com a descrição da atividade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Do lançamento e do recolhimento

Art. 257 Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária, em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária, serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Alto Araguaia, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 258 Os valores respectivos recolhidos da Taxa de Vigilância Sanitária serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO V
Da isenção e não incidência

Art. 259 São isentos da cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, que não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo não dispensa as entidades beneficiadas da obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas sanitárias legais e regulamentares vigentes, sob pena de sofrerem as sanções administrativas cabíveis.

Art. 260 Nos casos em que a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação sanitária municipal, emitir a Declaração de Dispensa de Licença.

SEÇÃO VI
Das infrações e penalidades

Art. 261 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Fiscalização Sanitária e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – iniciar atividade sem a licença sanitária quando obrigatória.

Multa: 10 UFRM a cada 100m2 e 20 UFRM a cada 100m2 em caso de reincidência.

II – continuidade atividade econômica com explicita proibição pela legislação sanitária após a notificação pela Autoridade Sanitária Municipal:

Multa: 10 UFRM por mês para estabelecimentos de pequeno porte e 20 UFRM por mês para os demais até a interrupção das atividades.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando não for atendido a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 262 Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura sanitária no município de ALTO ARAGUAIA - MT.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 263 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização Sanitária.

CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 264 A Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o uso de forma privada de espaços de propriedade pública quer seja no perímetro urbano como do rural.

Art. 265 São atividades exploradas em espaços públicos objeto da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas:

I – feiras livres;
II – comércio eventual e ambulante;
III – comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
IV – exposições, shows, circos, colocação de palanques e similares;
V – atividades recreativas e esportivas;
VI – fixação de postes, torres, transformadores e caixas de passagens e outros,
VII – outdoor com fins publicitários;
VIII – instalação de cabines removíveis ou não de revista, chaveiros, segurança e outros;
IX – depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas em leis especificas.
X – outras atividades descritas em Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Entende-se por espaços público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 266 O contribuinte da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade no espaço público de caráter permanente ou temporário.

SEÇÃO III
Do lançamento e do recolhimento

Art. 267 A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo IX do presente código.

§ 1º O prazo de validade da licença poderá variar desde que atendidos aos requisitos do código de postura municipal, sendo vedada a expedição de licença por tempo indeterminado.

§ 2º Com forma se incentivo à cultura e lazer, fica facultado a administração pública municipal a implementar ações culturais na forma de subvenção tributária por meio descontos de até 100% sobre a taxa de uso e ocupação do solo para as atividades exploradas em espaços públicos com relevante interesse social.

§ 3º Por meio de lei de uso e ocupação dos espaços públicos a administração pública municipal poderá fomentar atividades econômicas por meio de regimes especiais no uso e ocupação do solo para algumas hipóteses do Art. 265 deste Código, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 268 Para as atividades continuadas o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício segundo as informações contidas no Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Parágrafo único. A Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I – o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
II – o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas;
III – alteração no endereço do estabelecimento.

Art. 269 Em nenhuma hipótese a Licença poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano devendo ser renovada a cada exercício financeiro.

Art. 270 Os pedidos de licença para atividades temporárias de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro de

Contribuinte Mobiliário.

Art. 271 O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas.

Art. 272 Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

Parágrafo único. No caso de renovação de licença para ocupação da área pública o sujeito passivo deverá recolher a Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas.

SEÇÃO IV
Da isenção e não incidência

Art. 273 São isentos da taxa:

I – atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

II – o vendedor ambulante desde que instalado nos locais determinados pela Prefeitura nos termos de Decreto Regulamentar;

III – o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado, desde que instalado nos locais determinados pela Prefeitura;

IV – as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

V – as ações sociais voltadas para o bem-estar da sociedade sem fins lucrativos.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores, nos casos de ocupação do solo urbano para a realização de eventos beneficentes, sem fins lucrativos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pelo poder executivo municipal.

SEÇÃO V
Das infrações e penalidades

Art. 274 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – ocupação de área pública sem a autorização espedida pelo poder público.

Multa: 5 UFRM a cada 10m2 e 10 UFRM em caso de reincidência.

II – permanência na área pública mesmo após a notificação do agente de postura:

Multa: 10 UFRM por mês para áreas de até 50m2 e 20 UFRM por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Parágrafo único. O auto de infração de embargo da atividade deverá identificar o ocupante da área pública.

Art. 275 Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no município de ALTO ARAGUAIA - MT.

SEÇÃO VI

Das disposições gerais

Art. 276 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas.

CAPÍTULO X
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 277 A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de impacto no meio ambiente, urbano ou rural, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 278 A taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§ 1º Considera-se análise ambiental:

I - expedição de laudos técnicos para emissão de alvarás;
II - vistoria para corte e supressão;
III – análise de planos e projetos ambientais.

§ 2º A taxa de análise ambiental será calculada de acordo com a Anexo X, desta Lei Complementar.

Art. 279 Os empreendimentos, obras e as atividades, no Município de ALTO ARAGUAIA - MT capazes de produzir impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

I – ao parcelamento do solo;
II – extrativismo mineral;
III – construção de conjunto habitacional;
IV – instalação de parque industrial;
V – instalação de postos de combustíveis e distribuição de gás;
VI – estabelecimentos voltados para manutenção de veículos;
VII – outras atividades elencadas em Decreto Regulamentar.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 280 O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO III
Das modalidades de licenciamento ambiental

Art. 281 Os licenciamentos ambientais no Município de ALTO ARAGUAIA - MT estão divididos nos grupos:

I – licença Ambiental Prévia;
II – licença Ambiental de Construção e Reforma;
III – licença Ambiental para Funcionamento;
IV – licenças Ambientais Gerais.

Art. 282 A Análise da necessidade de Licença Ambiental e o cálculo da do valor

da taxa serão estipulados em regulamento.

Art. 283 A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas.

Art. 284 Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 285 Toda modificação de projeto que impacte no patrão e conceito anteriormente aprovados deverá ser objeto de nova avaliação nos termos do Art. 202, sob pena de cassação da Licença ensejando a responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da licença para explotação de bens minerais

Art. 286 A taxa de licença para exploração de bens minerais tem como fato gerador o poder de polícia do Município tendente a verificar a correta exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 287 Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 298 Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao órgão estadual do meio ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença e renovação dela.

Art. 289 A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será dimensionada por lei específica.

SEÇÃO IV
Do lançamento e do recolhimento

Art. 290 A taxa será devida para cada ato de fiscalização, conforme disposto no Anexo VII do presente código.

Art. 291 O sujeito passivo, ao dar entrada no processo de aprovação ambiental deverá recolher o valor da taxa fazendo constar junto ao processo o comprovante do pagamento.

Art. 292 O agente de fiscalização, ao analisar o enquadramento utilizado para o recolhimento da taxa por parte do contribuinte, poderá requerer a adequação da solicitação da licença.

Art. 293 No caso de a adequação da solicitação da licença descrita no § 1º implicar em aumento do valor recolhido deverá o contribuinte recolher a diferença antes do deferimento da licença ambiental.

SEÇÃO V
Das infrações e penalidades

Art. 294 Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Licenciamento Ambiental e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – iniciar a obra sem a licença ambiental quando obrigatória.

Multa: 10 UFRM a cada 100m2 e 20 UFRM a cada 100m2 em caso de

reincidência.

II – continuidade de obra sem a possibilidade de legalização ambiental.

Multa: 15 UFRM por mês para residencial e 30 UFRM por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Art. 295 As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando não for atendido a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 296 Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no município de ALTO ARAGUAIA - MT.

SEÇÃO VI
Das disposições gerais

Art. 297 O pagamento da taxa de licença ambiental não exime o empreendedor, seja de direito privado ou concessionário ou permissionário de serviço público, da celebração do contrato de arrendamento ou aluguel com o Poder Público Municipal, para o uso do solo ou subsolo pertencente ao Município de Alto Araguaia.

Art. 298 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS CONCESSIONÁRIOS
SEÇÃO ÚNICA
Do fato gerador

Art. 299 A Taxa para Fiscalização e licenciamento de serviços concessionários, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a concessão ou permissão ao particular para o exercício de atividade de serviço público dentro do território do município.

Art. 300 São atividades tidas como objeto do Alvará de Concessão para o exercício de Serviços Públicos:

I – serviço de transporte de passageiros municipal de itinerário aleatório;

II – serviço de coleta e tratamento de resíduos hospitalares, construção, poda e de consumo;

III – serviço de tratamento e distribuição de água potável;

IV – serviço de coleta, transporte, tratamento e à disposição final adequados do esgoto sanitário;

V – outras atividades descritas em decreto regulamentar.

Art. 301 Os valores da Taxa para Fiscalização e licenciamento de serviços concessionários estão descriminados no Anexo XI.

Art. 302 Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, deverão ser editadas leis especificas para a instituição e o acompanhamento de cada serviço entregue em concessão, devendo para tanto ser utilizado o presente Código Tributário Municipal para subsidiar a cobrança dos Alvarás de Concessão e Fiscalização.

CAPÍTULO XII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Da Taxa de Serviços Diversos – TSD

Art. 303 A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de

serviços pela Administração Pública municipal referente a:

I – depósito e liberação de bens apreendidos;
II – cemitérios;
III – apoio a eventos particulares;
IV – outras atividades elencadas em regulamento.

Art. 304 As taxas provenientes do Serviço de Inspeção Municipal referente à inspeção de produtos de origem animal visando tanto à saúde como o bem-estar da população, será regida por norma própria.

Art. 305 São contribuintes da Taxa de Serviços Diversos:

I - na hipótese do inciso I, o proprietário, possuidor que requeira ou promova a liberação;

II - a funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios;

III - na hipótese do inciso III, a pessoa física ou jurídica que solicitar o deslocamento de equipe de agentes de trânsito para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento.

Art. 306 Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração direta e indireta do poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal de ALTO ARAGUAIA - MT.

Art. 307 A Taxa de Serviços Diversos será calculada e lançada de acordo com o Anexo XIII deste Código.

Art. 308 A descrição dos serviços elencados no artigo 267 deverão ser regulamentados por normas complementares espedidas por meio de Decretos específicos de iniciativa do poder executivo.

Art. 309 O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado preferencialmente em cota única, anteriormente à execução do serviço.

Art. 310 Abertura de processo de Regularização Fundiária poderá ser parcelada em até 12 (doze) cotas.

Seção II
Das outras disposições

Art. 311 Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, poderá ser proposto dispositivo normativo específico instituído outros serviços de interesse públicos a serem custeados pelos próprios tomadores dos serviços com aplicação subsidiária do presente Código Tributário Municipal para a respectiva cobrança da Taxa de Serviços Diversos.

Art. 312 Os serviços de limpeza e remoção especial dos resíduos e materiais iniciativa do Poder Executivo Municipal junto a propriedade particular do contribuinte deve ser encarado de forma excepcional, visando a manutenção da saúde pública e a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º São os serviços de limpeza realizados de forma excepcional:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
III – restos de limpeza e poda;
IV – resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 200 (duzentos) litros ou 80 (oitenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) metros cúbicos;
V - resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) metros cúbicos;

VI – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.

VII – entulho, terra e sobra de material de construção em qualquer volume;

VIII – sobra de construção, demolição e assemelhados;

IX – resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas.

§ 2º Considerando a viabilidade operacional e econômica, sempre primando pela convivência e oportunidade melhor interesse público os serviços poderão ser prestados com o auxílio da participação de particulares.

CAPÍTULO XIII
Da Taxa de Expediente
SEÇÃO ÚNICA
Do fato gerador

Art. 313 A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

I - registro de marcas de gado.

II – emissões de guias para pagamento de tributos, o aludido serviço de forma gratuita nos canais digitais da prefeitura;

III – certidão de localização imobiliária urbana;

IV – carta de anuência de propriedade urbana;

V – atestado de Planta e Memorial Descritivo urbano;

VI – outros atos realizados previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que requerer ato administrativo.

Art. 314 A Taxa de Expediente será calculada e lançada de acordo com o Anexo XIV deste Código.

§ 1º O lançamento da Taxa de Expediente será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentos da Taxa de Expediente os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de ALTO ARAGUAIA - MT bem como de suas autarquias e fundações.

Art. 315 O lançamento da Taxa de Expediente será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado preferencialmente em cota única, anteriormente à execução do serviço.

Parágrafo único. Abertura de processo de Regularização Fundiária poderá ser parcelada em até 12 (doze) cotas.

Art. 316 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere a Taxa de Expediente.

CAPÍTULO XIV
DO PAGAMENTO DAS TAXAS
SEÇÃO ÚNICA
Dos termos do pagamento

Art. 317 O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, as Taxas descritas no presente código ou de acordo com as respectivas Leis.

Art. 318 É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada taxa, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 319 A prova de quitação do tributo será indispensável para que a

Administração Tributária Municipal possa espedir o respectivo alvará nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 320 A falta de recolhimento da taxa, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 321 Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento da TAXA, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

TÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM
SEÇÃO I
Do Fato Gerador - CM

Art. 322 A contribuição de melhoria poderá ser instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 323 A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo - CM

Art. 324 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 325 As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis da área de influência.

Parágrafo único. poderão ser objeto da Contribuição de melhoria:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV – instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V – proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI – construção de funiculares ou ascensores;

VII – instalações de comodidades públicas;

VIII – construção de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 326 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante da lei que instituir a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 327 A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

§ 1º Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-á por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Imobiliário Tributário.

§ 2° No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

SEÇÃO IV
Do lançamento do tributo

Art. 328 Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral deste Código.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento do tributo.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 329 Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição de melhoria que poderá ser feito em cota única ou parcelado nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

§ 2º Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade às áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ 3º Quando houver condomínio em que existam divisões com áreas de uso exclusivo e fração ideal pré-estabelecida, a contribuição será lançada em nome de cada um dos condôminos, que serão responsáveis individualmente por suas quotas.

§ 4º Quando houver condomínio em que não existam divisão de área de uso exclusivo, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidariamente pelo recolhimento da contribuição.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 330 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Alto Araguaia ou a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, mas servido pela rede de iluminação pública.

Parágrafo único. A incidência da CIP independe do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias.

SEÇÃO II
Do Contribuinte da CIP

Art. 331 O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na sede ou no Distrito do Município de Alto Araguaia e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território.

§ 1º O contribuinte será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

§ 2º Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

Art. 332 Para os imóveis edificados a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, segundo as alíquotas de contribuição diferenciadas das classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme anexo XV

Art. 333 É responsável pelo recolhimento da CIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Alto Araguaia - MT.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 334 O recolhimento da CIP dos contribuintes que não sejam consumidores dos serviços regulares de energia elétrica, poderão ser realizados em parcela única, de forma avulsa ou em conjunto com o IPTU ou de forma parcelada nos termos da Legislação Específica.

SEÇÃO III
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 335 O lançamento da CIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária, nos termos e prazos fixados em Regulamento.

§ 1º Para os imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, o lançamento da CIP será concomitante ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sob código específico ou alternativamente por outro meio de lançamento definido pelo Decreto Regulamentar.

§ 2º O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado sempre baseado em percentuais sobre os valores tarifários de energia elétrica pública fixado em lei específica, sendo fixado valor mínimo para as Unidades Imobiliárias que não dispunha consumo individual de Energia Elétrica, a ser cobrado em cota única junto a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) nos termos e prazos fixados em Regulamento.

§ 3º O lançamento do COSIP incidente sobre imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, será calculado anualmente, com a aplicação e cobrança do percentual de até 15% (quinze por cento) sobre a Tarifa Convencional de Energia (TE) do subgrupo B4a – Iluminação Pública, conforme Reajuste Tarifário Anual aplicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 336 Para os imóveis não edificados a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, será lançada e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

SEÇÃO IV
Das Isenções

Art. 337 São isentos da CIP

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II – os imóveis urbanos com consumo mensal de até 30 kWh;

III – os imóveis localizados fora do perímetro urbano tipificados como atividade exclusivamente rural.

Parágrafo único. A lei especifica poderá elencar novas hipóteses de isenções.

SEÇÃO V
Da Disposição Final a COSIP

Art. 338 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere à CIP.

LIVRO II
PARTE GERAL
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art. 339 A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos do Município de ALTO ARAGUAIA - MT e as relações jurídicas a eles pertinentes.

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

SEÇÃO II
Leis e Decretos regulamentares

Art. 340 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 341 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Por meio de decreto o Chefe do Poder Executivo Municipal

poderá atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores, conforme autorização pela legislação tributária.

SEÇÃO III
Normas Complementares

Art. 342 São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 343 A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 344 A legislação tributária do Município de ALTO ARAGUAIA - MT vigora, fora dos seus respectivos territórios, por meio de convênios de que participem, ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 345 Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 342, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 342, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 342 na data neles prevista.

Art. 346 Se a lei não dispuser de forma contraria e respeitando a anterioridade nonagesimal, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 445.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 347 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 358.

Art. 348 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou

omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 349 A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 350 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 351 Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 352 A lei tributária do Município de ALTO ARAGUAIA - MT não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de ALTO ARAGUAIA - MT para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 353 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 354 A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 355 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização

dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 356 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código Tributário como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 357 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 358 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 359 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 360 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 361 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de ALTO ARAGUAIA - MT é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 362 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento

de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 363 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 364 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
Solidariedade

Art. 365 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este código.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 366 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
Capacidade Tributária

Art. 367 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
Domicílio Tributário

Art. 368 O sujeito passivo no ato de sua inscrição nos cadastros de contribuintes indicará o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade econômica.

§ 1º Na falta da indicação, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 369 Uma vez que o contribuinte determine seu domicílio tributário, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ocorrência, a mudança do endereço.

Art. 370 Salvo disposições em contrário, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 371 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, este código atribuirá de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 372 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 373 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 374 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de

cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 375 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob ela ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 376 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob ela ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 377 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 378 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 379 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 380 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Art. 377, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 381 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada:

I - do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; ou

II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 382 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 383 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 384 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos

quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Do Lançamento

Art. 385 Compete privativamente à autoridade administrativa tributária de ALTO ARAGUAIA - MT constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 386 Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 387 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 388 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 393.

Art. 389 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
Modalidades de Lançamento

Art. 390 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 391 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 392 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 393 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 394 A notificação do lançamento ao sujeito passivo, será realizada, preferencialmente por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou por meio de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte na sede da Prefeitura de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 1º O sujeito passivo deverá cadastrar um login e senha ou um endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações na sede da Prefeitura de ALTO ARAGUAIA - MT

§ 2º Presume-se notificado ou intimado contribuinte na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou quando decorridos 05 (cinco) dias do envio do correio eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita na pessoa do representante legal, do procurador do contribuinte ou responsável substituto, desde que devidamente cadastrado junto a Administração Tributária Municipal.

§ 4º Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico a Administração Tributária Municipal poderá promover a notificação por meio de agente da Fazenda Pública, pelo Correio, por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo ou por meio de publicação de edital quando todas as alternativas se frustrarem.

§ 5º Considerará a notificação entregue:

I – no 1º dia útil após a postagem;

II – no ato da entrega quando realizada por agente da Administração Pública Municipal;

III – no ato do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;

III – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios;

IV – no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 6º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrado.

Subseção I
Do arbitramento

Art. 395 A Administração Tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 396 O arbitramento deverá ser promovido nos termos do Decreto Regulamentar, devendo o arbitramento estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - a somatória dos valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade, acrescidos de trinta por cento (30%):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) o aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

III - pagamentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, quando possível;

IV - receita auferida ou pagamentos efetuados pelo contribuinte em anos anteriores, posteriores ou no próprio exercício, conforme o caso;

V - plantões fiscais realizados no estabelecimento do contribuinte;

VI - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário competente.

Art. 397 O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II
Da estimativa

Art. 398 A Administração Tributária poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da Administração Tributária, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 399 A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 400 O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 401 Para as atividades de caráter temporário, o pagamento do imposto será devido no ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Os valores pagos pelos contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão considerados homologados para todos os efeitos nos termos do decreto regulamentar.

Art. 402. A Administração Tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 403 A Administração Tributária poderá suspender o regime de estimativa

mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 404 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

CAPÍTULO III
SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 405 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
Da moratória

Art. 406 A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral por lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo municipal;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território de ALTO ARAGUAIA - MT, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 407 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 408 A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou

simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 409 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 2º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO III
Do parcelamento.

Art. 410 O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas no presente código ou em lei específica e terá como objetivo estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, evitando assim a judicialização dos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Pública Municipal.

§ 1º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste código, relativas à moratória.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o §2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município de ALTO ARAGUAIA - MT ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 411 O parcelamento administrativo disposto no Art. 410**,** terá o valor mínimo da parcela de 1 UFRM para pessoa física e de 2 UFRM para pessoa Jurídica Salvo não sendo permitido a exclusão ou o abatimento de juros e multas de mora.

§ 1º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o termo de confissão de débitos, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será condição inafastável para a suspenção da dívida, e importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 412 As parcelas acordadas no parcelamento pagas intempestivamente terão seu valor atualizado monetariamente ficando sujeito a juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

Art. 413 Apenas os créditos tributários vencidos poderão ser objeto de parcelamento.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 414 Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 393 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo **422**;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial transitada em julgado.
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos Arts. 387 e 392.

SEÇÃO II
Pagamento

Art. 415 A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 416 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 417 Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na jurisdição tributária do domicílio do sujeito passivo.

Art. 418 Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça conforme Decreto Regulamentar.

Art. 419 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 420 O pagamento é efetuado:

I – em moeda corrente,
II – cheque ou equivalente, sendo extinto o crédito apenas após a compensação.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento

por cheque, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º Por meio de decreto regulamentar o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar formas análogas de pagamento que se equiparem a modalidade de moeda corrente.

Art. 421 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e pôr fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO I
Da Consignação em Pagamento

Art. 422 A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO II
Do Pagamento Indevido

Art. 423 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 424 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 425 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 426 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do Art. 392, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 392, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO III
Da compensação

Art. 427 Pautado no princípio da razoabilidade e no princípio do devido processo legal, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pelo responsável do Setor de tributação, e, na falta deste, pelo Secretário Municipal da pasta fazendária, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º A compensação se dará mediante a solicitação do contribuinte e deverá ser autorizada pela responsável do Setor de tributação mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas gerais vigentes, sendo aplicado acréscimo de sujeito passivo, de 1% (um por cento) por parcela mensal incidido sob o montante remanescente vencido.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas administrativa e a disponibilidade financeira.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o *caput* deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 428 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, salvo nos casos em que o crédito tenha sentença com trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI
Da transação

Art. 429. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal, seja ele instaurado para constituição de crédito tributário, da execução, da declaração ou confissão da dívida, quer seja no âmbito administrativo como judicial, petição objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 430 Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim do respectivo processo, não podendo a possibilidade de transacionar atingir o objeto principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Parágrafo único. O abatimento dos valores de juros e multas por mora ou por ofício responderá as disposições previstas em decreto regulamentar.

Art. 431 Mediante a solicitação feita pelo contribuinte fica o responsável do Setor de tributação, e, na falta deste, pelo Secretário Municipal da pasta fazendária, sob condições e garantias especiais, efetuar transação extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º Para a realização da transação o responsável pelo setor de Tributação poderá consultar a procuradoria do município para emissão de parecer em cada caso.

§ 2º Para a realização da transação é necessária devida fundamentação da motivação, em processo regular próprio, caso a caso, demonstrando o interesse da Administração no fim da lide, não podendo a discricionariedade atingir o objeto principal do crédito tributário atualizado, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 432 Quando crédito tributário for objeto de processo judicial da transação tributária será autorizada exclusivamente pelo Secretário Municipal de Fazenda, sob pedido da procuradoria municipal, em parecer fundamentado quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município;

IV - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

V - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Art. 433 Mesmo quando o crédito tributário for objeto de processo judicial, não poderá a transação tributária atingir o objeto principal do crédito atualizado, nem mesmo o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Parágrafo único. O abatimento dos valores de juros e multas por mora ou por ofício responderá as disposições previstas em decreto regulamentar.

Art. 434 Os requerimentos para a aplicação da Transação Tributária impõem ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nos termos do parcelamento e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, Parágrafo único do Código Tributário nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 435 Independe para a realização da transação tributária o fato de o crédito tributário estar inserido ou não na dívida tributária municipal.

Art. 436 Por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, a realização da transação tributária, nos termos do art. 174, Parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 437 O valor principal acrescido da devida correção poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas do Decreto Regulamentar, sendo aplicado obrigatoriamente o acréscimo as parcelas de 1% (um por cento) ao mês mensal incidido sob o montante remanescente devido, restando ainda suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

§ 1º A amortização do montante remanescente devido deverá ocorrer sempre da obrigação tributária mais antiga para a mais nova levando em consideração tanto o valor principal, sua correção motetaria, e encargos de mora remanescentes.

§ 2º em havendo a mora das parcelas vencidas deverá, nos termos do Decreto Regulamentar, deverá a administração proceder com a liquidação dos valores das obrigações já pagos fazendo com que sobre os valores ainda pendentes sejam novamente inseridos os valores originais de mora referentes a juros e multas.

SEÇÃO VII
Da remissão

Art. 438 Quando autorizado por lei o Chefe do poder executo poderá autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revisto de ofício sempre que apure que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer nos termos do Art. 392.

SEÇÃO VIII
Da prescrição e decadência

Art. 439 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 440 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO IX
Da conversão de depósito em renda;

Art. 441 Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em

dinheiro realizado pelo sujeito passivo, devendo saldo apurado:

I – a maior, restituído ao sujeito passivo de ofício; ou

II – a menor, cobrado a diferença por meio de intimação ao contribuinte.

CAPÍTULO V
Exclusão de Crédito Tributário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 442 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
Isenção

Art. 443 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 444 Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 445 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 346.

Art. 446 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 409.

SEÇÃO III
Anistia

Art. 447 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou

mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 448 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 449 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 409.

CAPÍTULO VI
GARANTIA E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 450 A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 451 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 452 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita

Art. 453 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não efetuar o pagamento nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

SEÇÃO II
Preferências

Art. 454 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 455 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 456 São extras concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos recuperação judicial e extrajudicial.

Art. 457 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 458 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 459 A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 460 A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 461 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 462 Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública de ALTO ARAGUAIA - MT, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO III
ADMININSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
ORGÃO TRIBUTARIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 463 Compreende a administração tributária municipal o órgão do poder executivo definido por lei municipal para exercer todas as atribuições definidas pela Constituição Federal, Leis Federais e Estaduais, Lei Orgânica Municipais, e demais dispositivos normativos referentes as funções de:

I – cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais;

II – expedição de auto de infração e aplicação de sanções por infrações a legislação tributária do município;

III – administração, julgamento e gestão dos processos administrativos tributários;

IV – inscrição na dívida ativa;

V – expedição de Certidões de Regularidade Fiscal;

VI – implementação de regimes especiais de fiscalização por arbitramento e presunção da base de cálculo nos termos da lei e dos dispositivos normativos;

VII – produção de normativas referentes ao Sistema Tributário, e;

VIII – repreensão e prevenção a fraudes fiscais e Orientação e educação tributária.

§ 1º A administração municipal tributária é atividades essencial ao funcionamento do Município de ALTO ARAGUAIA - MT e deverá ser exercida por servidores efetivos, preferencialmente de carreiras específicas, bem como por servidores comissionados para os cargos de chefia, dispondo de recursos próprios para a realização de suas atividades.

§ 2º Com fulcro no princípio da eficiência, eficácia e efetividade de suas ações, é facultado a administração tributária municipal firmar convênios de cooperação integrada para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais com as demais secretarias municipais, com a administração pública estadual, Federal ou de demais municípios limítrofes por meio de decreto expedido pelo poder executivo com finalidade específica.

Art. 464 Por meio de convênios firmados com a União e o Estado a administração municipal tributária poderá desempenhar atribuições de cadastramento lançamento, cobrança, Fiscalização, bem como implementar regime especial de fiscalização por meio de arbitramento e de presunção da base de cálculo dos impostos e taxas dos aludidos entes da federação.

Art. 465 A legislação tributária do Município de ALTO ARAGUAIA - MT, observado o disposto nesta Lei, regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas definindo sua estrutura e atribuições.

§ 1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "Administração Tributária", o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e efetividade.

§ 2º A “Administração Tributária” integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária.

§ 3º A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou

jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 466 São os princípios fundamentais de ética profissional relevantes aos membros da Administração Tributária do município de ALTO ARAGUAIA - MT:

I – integridade;

II – competência e zelo profissional;

III – objetividade;

IV – confidencialidade;

V – conduta ilibada.

Parágrafo único. Os membros da Administração Tributária devem exercer suas funções de forma impessoal e profissional de forma a obter o máximo de credibilidade possível, quanto à honestidade e aos padrões morais do servidor.

Art. 467 Os servidores lotados na Administração Tributária, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Art. 468 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 469 Serão exercidas pela Administração Tributária todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 470 Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I - o secretário municipal da pasta.

II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Tributária;

III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

SEÇÃO UNICA
Do calendário tributário

Art 471 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 472 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Administração Tributária.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 473 Será publicado até o final de janeiro do exercício corrente o decreto, com base em proposta da Administração Tributária, estabelecendo:

I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.

Parágrafo único. O índice de correção da UFRM deverá ser publicado no final do exercício anterior.

Art. 474 A Administração Tributária fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
Da competência da autoridade fiscal

Art. 475 As autoridades tributárias determinarão a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão a homologação dos lançamentos bem como verificarão da exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos, podendo:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede da Administração Tributária e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 476 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 (dez) dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, sendo que quando lavrados em separado, deles se dará à fiscalizada cópia autenticada pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 477 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal de ALTO ARAGUAIA - MT, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, a Administração Tributária, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III – conservar e apresentar a Administração Tributária, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 478 A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 479 Mediante intimação, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, seguradoras e similares, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, os comissários, liquidatários e demais administradores de bens de terceiros;

VII – os inquilinos, os coproprietários e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição cadastral no Município;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - Quaisquer outras entidades, produtor rural ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 480 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 481 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 482 A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Art. 483 O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

SEÇÃO II
Da Ação Fiscal

Art. 484 O integrante da Administração Tributária exibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional que o credencia à prática da fiscalização.

Art. 485 A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação do ato designativo, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definidos na legislação tributária e o período objeto de fiscalização.

§ 1º No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Fiscalização.

§ 2º Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o Auditor-Fiscal terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

Art. 486 Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constarão, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada, terá como termo final:

I – se realizada por meio de Mensagem eletrônica, a data de seu envio;
II – se realizada através de Edital oficial, a data de sua publicação;
III – se realizada através de Aviso de Recepção – AR, a data de sua postagem nos Correios.

§ 2º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar:

I – o número e a data dos autos lavrados;
II – o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e

III – a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância.

§ 4º Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.

Art. 487 Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado do Termo de Início e do Termo Final de Fiscalização, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo Final de Fiscalização.

SEÇÃO III
Dos Elementos do Auto de Infração

Art. 488 O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição no Cadastro Tributário Municipal;

II - quando manifesto o ânimo de sonegar;

III - quando, previamente notificado, deixar de apresentar, dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização;

IV - quando da ocorrência de ações ou omissões contrárias à legislação tributária.

Art. 489 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura

II – a qualificação do autuado o domicílio e a natureza da atividade;

III – descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração com referência às circunstâncias pertinentes;

IV – valor do tributo e dos acréscimos legais;

V – tipificação legal infringida e a penalidade aplicável;

VI – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defender-se impugnando, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII – assinatura do autuante, assinatura do sujeito passivo ou o termo relativo a sua recusa, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e

VIII – indicação da Administração Tributária da Prefeitura Municipal de ALTO ARAGUAIA - MT por onde deverá tramitar o processo.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e a sua recusa em opor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade, devendo esta observação se fazer constar no corpo do próprio ato.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância em um terno de recusa.

§ 4º O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos

requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando em anexo, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§ 5º Havendo alteração do auto de infração, que seja relevante a defesa do autuado, este deverá ser notificado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 490 No início da Ação Fiscal o Agente Público deverá cadastrar o endereço de correio eletrônico do sujeito passivo para o recebimento das intimações e notificações.

§ 1º por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por meio do sistema de informação tributária indicado pela administração municipal ou por meio de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte na sede da Prefeitura de ALTO ARAGUAIA - MT.

§ 2º Na impossibilidade da realização da intimação do auto por meio de correio eletrônico poderá o autuado ser intimado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contrarrecibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

§ 3º As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

§ 4º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrados.

Art. 491 A intimação presume-se feita:

I – no 1º dia útil após a postagem por correio eletrônico ou comunicação digital realizada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas;

II – quando pessoalmente:

a) no ato da entrega quando realizada por agente da Administração Pública Municipal;

b) no ato do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;

III – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios;

IV – no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 492 O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, ele será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito, com o encaminhamento de cópia das informações para a procuradoria municipal para dar início ao procedimento da execução fiscal.

Art. 493 O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente ao Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

SEÇÃO IV
Da apreensão de bens e documentos

Art. 494 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 495 Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 496 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 497 Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 498 Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO V
Da consulta

Art. 499 Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

§ 1º Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

§ 2º Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;

II - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição expressa na lei;

III - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IV - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

Art. 500 A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular da Administração Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 501 Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às

consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 502 A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores da Administração Tributária, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 503 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 504 O titular da Administração Tributária dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, podendo em decorrência da complexidade da demande ser o prazo prorrogado por igual período desde que de forma justificada.

§ 1º Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Municipal para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular da Administração Tributária para proferir decisão.

§ 2º Suspendem-se os prazos fixados, nos seguintes casos:

I - diligência

II - apresentação de documentos;

III - outros necessários instrução do processo.

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 505 Da decisão em primeira instancia caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta versar sobre não incidência de fato gerador de forma que favoreça o sujeito passivo;

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Art. 506 Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – julgador lotado na Administração Tributária, quando não houver recurso;

II – em sede de recurso quando emitida pelo conselho municipal de contribuintes.

SEÇÃO VI
Do Regime Especial de Fiscalização e Controle

Art. 507 Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização nas seguintes hipóteses**:**

I – prática reiterada de descumprimento à legislação tributária do município de ALTO ARAGUAIA - MT;

II – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III – quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;

IV – quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

§ 1º A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

I – inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III – suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte; e;

IV – manutenção da fiscalização, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele.

§ 2º O sujeito passivo será considerado devedor habitual, conforme item IV deste artigo, quando estiver há mais de 120 (cento e vinte) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 4º O sujeito passivo que estiver há mais de 180 (cento e oitenta) dias em atraso com o pagamento do ISS deverá solicitar autorização especial para emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

§ 5º O Regime Especial de Fiscalização será aplicado conforme dispuser o regulamento.

Seção VII
Das Diligências Especiais

Art. 508 Quando, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos, inclusive eletrônicos, de outros contribuintes ou de outros estabelecimentos que mantiverem relação empresarial com o referido sujeito passivo.

Art. 509 Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

§ 1º A decadência prevista no *caput* deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 510 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, convênio e intercâmbio de assistência mútua para a fiscalização dos tributos de sua competência, e de permuta de informações, no interesse da arrecadação e fiscalização, em caráter geral ou específico.

CAPÍTULO III
DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
Da Dívida Ativa Tributária

Art. 511 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 512 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade

competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

VI - a indicação de estar a dívida atualizada monetariamente, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 513 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 514 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 515 A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, nos termos do Decreto Regulamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou outras normas mais específicas.

Art. 516 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 517 Aplica-se a dívida ativa do Município de Alto Araguaia o que dispõe a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e suas modificações posteriores.

SEÇÃO II
Da atualização monetária

Art. 518 Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente todos os meses, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO III
Dos Juros e Multas

Art. 519 Quando não indicados regras especificas nos dispositivos normativos que instituírem os tributos, os recolhimentos intempestivos de débitos de origem tributária, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

Parágrafo único. Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

SEÇÃO III
Das Certidões Negativas

Art. 520 É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. 521 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A certidão negativa terá a validade de até 90 (Noventa) dias, devendo nos termos do Decreto Regulamentada expedido pelo Poder Executivo.

Art. 522 O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido

Art. 523 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste:

I – a existência de créditos não vencidos;

II - com concessão de medida liminar em mandado de segurança;

III – com concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais;

IV – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou

V – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 524 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 525 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 526 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 527 São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros

imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo a Administração Tributária organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, os cadastros tributários do Município, que compreende:

I – cadastro Imobiliário Tributário;
II – cadastro de Contribuintes Mobiliários;
III – cadastro Simplificado Tributário – CST.

§ 1º O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º O Cadastro de Contribuintes Mobiliários será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 3° O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios, as obras de construção civil, os produtores rurais, e os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de Tributos.

§ 4º Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários com os repetitivos descritivos de Atividades Econômicas desenvolvidas.

§ 5º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Administração Tributária, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 6º O contribuinte que omitir, junto ao sistema cadastral municipal, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ficará sujeito a multa administrativa que poderá variar de 20 a 500 UFRM, conforme a gravidade da infração não eximindo a responsabilidade civis e penais do contribuinte pelo seu ato, independente da realização de ofício da inscrição, alteração ou retificação do cadastro.

Art. 528 A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º Todos aqueles que possuírem inscrição nos cadastros tributários ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 529 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 530 O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 531 Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I
Do Cadastro Imobiliário Tributário

Art. 532 Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Tributário:

I – as unidades imobiliárias urbanas:
a) terrenos edificados ou não;
b) condomínios edilícios;
c) chácaras de lazer;
d) glebas voltadas para o cultivo de subsistências.
II – as unidades imobiliárias rurais:
a) fazendas;
b) chácaras recreativas;
c) glebas voltadas para o cultivo de subsistências.

§1° Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

Art. 533 A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte ou por ofício pela autoridade municipal nos termos do Regulamento.

Art. 534 Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo dele.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 535 A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário da edificação não gera a legalidade da construção junto aos órgãos de urbanismo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, terão como base:

I – a declaração do contribuinte do ato de registro do imóvel junto a prefeitura;

II – a realização de diligência pelo poder público verificando a real situação do imóvel.

§ 2º Se houver impugnação do registro de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras**.**

Art. 536 A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I – com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II – com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 537 Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar,

obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 538 Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária.

Parágrafo único. A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária.

Art. 539 Como parte do processo de Recadastramento Imobiliário, o contribuinte do imposto fica obrigado a declarar ao Setor Tributário todas as alterações realizadas em seu imóvel na forma definida em Regulamento.

§ 1º A declaração prevista no *caput* não prejudica o direito de a Administração Tributária lançar de ofício o IPTU, inclusive aferindo a base de cálculo pertinente.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* integra o projeto de atualização da Planta Genérica de Valores, podendo a Administração Tributária, a seu critério, com base em amostragem ou não, rever o valor ali consignado.

§ 3º O valor a ser declarado pelo contribuinte para ser considerado pela Administração Tributária como etapa do projeto de Recadastramento e revisão da Planta Genérica de Valores não poderá ser inferior ao:

I - do lançamento do IPTU para o exercício fiscal; e

II - declarado nos últimos 4 (quatro) anos para o cálculo do ITBI.

§ 4º Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente ao órgão tributário competente, da Secretaria de Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 540 Não será concedido "habite-se" à edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro imobiliário.

Art. 541 As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não exclui da Prefeitura o direito de exigir a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 542 O Cadastro Imobiliário Tributário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

SUBSEÇÃO I
Da Responsabilidade Solidária na atualização do Cadastro Imobiliário Tributário

Art. 543 As concessionárias de águas e esgoto deverá a cada dois meses enviar à Secretaria Municipal da Finanças os dados cadastrais das assinaturas dos seus usuários inscritos no município de ALTO ARAGUAIA - MT, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do

Regulamento.

Art. 544 As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de corretores de imóveis no município de ALTO ARAGUAIA - MT serão responsáveis a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

Parágrafo único. A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

Art. 545 Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade.

Art. 546 A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pelo órgão tributário competente.

Art. 547 As informações deverão ser prestadas pelos Responsáveis solidários até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato que altera as características ou qualificação dos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único. A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata neste artigo sujeita o responsável solidário à multa de 50 (cinquenta) UFRM ao mês por registro sonegado.

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário

Art. 548 O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 549 Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantida o número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

SEÇÃO II
Do Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 550 Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, quer seja de fato ou de direito, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer

sua inscrição e alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de ALTO ARAGUAIA - MT, nos termos do Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 551 Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 552 Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 553 O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar sua inscrição.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 554 A não inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da autoridade fiscal acarretará o fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízos as demais penalidades administrativa, civil e penal.

Subseção Única
Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 555 Far-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas no Regulamento.

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2° Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§3° Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 556 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

Art. 557 As informações deverão ser prestadas pelos Responsáveis até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato que altera as características ou qualificação dos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único. A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata neste artigo sujeita o responsável solidário à multa de 50 (cinquenta) UFRM ao mês por registro sonegado.

SEÇÃO III

Do Cadastro Simplificado Tributário – CST

Art. 558 Por meio do Regulamento será disciplinada a utilização do Cadastro Simplificado Tributário – CST devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I – as sociedades ainda que não possuam personalidade jurídica própria deverão manter registros junto ao Cadastro Simplificado Tributário;

II – os projetos de edificação e parcelamento do solo com fins comerciais manterão sua inscrição no Cadastro Simplificado até que a emissão da certidão do Habite-se seja concedida;

III - os produtores rurais que não constituírem uma personalidade jurídica própria para os exercícios de suas atividades econômica;

Parágrafo único. Havendo a constituição de personalidade jurídica própria a inscrição do contribuinte deverá ser realizada no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 559 As informações deverão ser prestadas pelos Responsáveis até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato que altera as características ou qualificação dos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único. A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata neste artigo sujeita o responsável solidário à multa de 50 (cinquenta) UFRM ao mês por registro sonegado.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 560 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 561 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
III - sujeição ao regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;
II - a fluência de juros de mora;
III - a correção monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 562 Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 563 A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO ÚNICA
Das Multas

Art. 564 Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

§ 1º de 15 UFRM:

I - o estabelecimento gráfico ou congênere que imprimir documento fiscal sem a competente autorização da Administração Tributária;

II - o contribuinte que não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e/ou inutilização de documento fiscal.

§ 2º de 10 UFRM por documento fiscal, limitado a 9 UFRM:

I - por emitir documento fiscal em desacordo com a legislação:

II - por emitir nota fiscal após a data de validade:

§ 3º de 4 UFRM por mês ou fração, limitado a 7 UFRM:

I - por escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasura:

II - por deixar de comunicar, a pessoa física ou jurídica, suas alterações cadastrais;

Art. 565 Ocorrendo uma ou mais das situações abaixo discriminadas, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) ao valor da receita omitida, corrigida monetariamente, sem prejuízo do recolhimento do imposto.

I - por destinar a tomadores diversos, as vias de um mesmo documento fiscal;

II - por utilizar documento fiscal com série em duplicidade;

III - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

IV - por emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado;

V - por qualquer omissão de receita não especificada nos itens anteriores, em que for comprovado que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Art. 566 As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta, será calculada em dobro.

Art. 567 Todos os contribuintes que estiverem sem seu cartão de inscrição ou não portarem os alvarás indispensáveis para o exercício de suas atividades estarão sujeitos a multa de 1 UFRM por cada documento.

§ 1º A multa será em dobro nos casos de licenças vencidas ou inexistentes.

§ 2º Caso a situação descrita no § 1º não seja solucionada em 15 (quinze) dias ou o contribuinte venha a ser reincidente em um espaço de 24 (vinte e quatro) meses, serão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao Depósito Público, até que seja paga a licença devida, nos termos do regulamento.

§ 3º As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração se não forem regularizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas serão doados a instituições sociais.

Art. 568 No caso de denúncia espontânea:

§ 1º Os contribuintes que realizarem em até 7 (sete) dias o pagamento integral da obrigação principal acrescido dos juros e multas terão o desconto de 70% nos valores das penalidades e infrações de ofício.

§ 2º Os contribuintes que realizarem em até 15 (quinze) dias o pagamento integral da obrigação principal acrescido dos juros e multas terão o desconto de 50% nos valores das penalidades e infrações de ofício.

§ 3º O contribuinte que realizar em até 25 (vinte cinco) dias o pagamento integral da obrigação principal acrescido dos juros e multas terão o desconto de 30% nos valores das penalidades e infrações de ofício.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMININSTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
Da reclamação contra o lançamento

Art. 569 O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 570 A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida a Administração Tributária, facultada a juntada de documentos.

Art. 571 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 572 Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Parágrafo único. O prazo previsto no presente artigo poderá ser contado em dobro nos casos de grande complexidade da fundamentação do lançamento, desde que imbuído de justificativa prévia.

SEÇÃO II
Da defesa do autuado

Art. 573 O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 574 A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contrarrecibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 575 Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 576 Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

Subseção Única
Das provas

Art. 577 O titular da Administração Tributária responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 578 As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular da Administração Tributária, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente da Administração Tributária.

Art. 579 O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 580 Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 581 São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Agente Responsável pelos servidores da Administração Tributária Municipal a qual deu origem ao processo;

II - em segunda instância, a Câmara de Recursos Tributário.

§ 1º No caso de se constatar o impedimento do Agente Responsável pelos servidores da Administração Tributária Municipal, fica o Secretário da pasta imbuído da competência de julgar a matéria em primeira instância;

§ 2º O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo fiscal tributário, a quem compete:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir o competente parecer.

SEÇÃO III
Da decisão em primeira instância

Art. 582 Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

Art. 583 A autoridade julgadora não ficará limitada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 584 Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 585 Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 586 Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada à revelia do contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 587 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II – apresentação do valor total do débito, discriminados os tributos devidos e as penalidades;

III - conclusão pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados;

IV - a decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

V - da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 588 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO IV
Da decisão em segunda instância

Art. 589 Em havendo recursos para a Câmara de Recursos Tributário de segunda instância à Procuradoria do Município deverá se manifestar por meio de parecer, em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser renovado decorrente da complexidade da matéria desde que previamente justificada

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dará vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para apreciação em segunda instância.

Subseção I
Do recurso voluntário

Art. 590 Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para a Câmara de Recursos Tributário, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 591 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Subseção II
Do recurso de ofício

Art. 592 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 300 UFRM.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 593 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, a Câmara de Recursos Tributário tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 594 Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Câmara de Recursos Tributário para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 595 O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente da Câmara, que o incluirá em pauta

de julgamento, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 596 O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se na Câmara de Recursos Tributário, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 597 A decisão referente a processo julgado pela Câmara de Recursos Tributário receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 598 A decisão da Câmara de Recursos Tributário, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

SEÇÃO V
Da eficácia da decisão fiscal

Art. 599 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 600 Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

TÍTULO III
DA CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
Da composição

Art. 601 A Câmara de Recursos Tributário será composta de 03 (três) Conselheiros efetivos e 02 (dois) Conselheiros suplentes, sendo o presidente da Câmara indicado pelo Responsável do setor de tributação e os demais funcionários da prefeitura, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 602 Os representantes serão nomeados por meio de portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A cada Conselheiro efetivo ou suplente poderá ser atribuído uma gratificação por comparecimento à audiência, que serão fixados por Decreto.

SEÇÃO II
Da competência

Art. 603 Compete a Câmara de Recursos Tributário:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II- julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 604 São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 605 Compete ao Secretário Câmara de Recursos Tributário:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;
II - fazer executar as tarefas administrativas;
III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 606 Compete ao Presidente da Câmara de Recursos Tributário:

I - presidir as sessões;
II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
III - determinar as diligências solicitadas;
IV - assinar os Acórdãos;
V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

§ 1º O Presidente da Câmara de Recursos Tributário é cargo nato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O Presidente da Câmara de Recursos Tributário será substituído, em seus impedimentos, pelo servidor indicado pelo Prefeito.

SEÇÃO III
Das disposições gerais

Art. 607 Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 05(cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 608 O Conselho realizará, ordinariamente, uma audiência por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

CAPÍTULO II
Disposições Finais e Transitórias

Art. 609 A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem

qualificação, abrange a Fazenda Pública Municipal de ALTO ARAGUAIA - MT.

Art. 610 O Poder Executivo municipal expedira, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, os Decretos Regulamentares que se fizerem necessários para dar eficiência e eficácia ao Código Tributário Municipal de ALTO ARAGUAIA - MT.

Art. 611 Fica a fazenda pública municipal autorizado a empregar as melhores técnicas de gestão para executar extrajudicialmente os créditos tributários municipais podendo para tanto inserir o nome do sujeito passivo e seus respectivos responsáveis tributários em cadastros de inadimplentes quando o crédito for inferior a 34 UFRM e no serviço de protestos via cartórios para os créditos acima de 34 UFRM.

Art. 612 Até que seja editada um novo dispositivo normativo permanece em vigor a planta genérica de valores em exercício para os exercícios subsequentes aplicando apenas a correção monetária no período.

Art. 613 Fica ratificado a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFRM na ordem de R$ 54,91 (cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) que servirá para os cálculos dos tributos e penalidades na esfera de competência municipal de ALTO ARAGUAIA – MT, nos termos do decreto regulamentar.

§ 1º A UFRM terá sua expressão monetária fixada anualmente, no mês de janeiro, segundo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Para fins de data base deverá ser considerando como referência o período compreendido entre 1º de dezembro do ano anterior a 30 de novembro do ano corrente sendo para tanto o percentual de reajuste definido por meio de decreto expedido pelo poder executivo municipal, nos ternos do presente artigo.

§ 3º O decreto responsável pelo reajuste da UFRM deverá ser expedido imediatamente após a divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, devendo o novo valor prevalecer durante todo o exercício subsequente.

§ 4º Em sendo interrompida a apuração ou a divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou este índice não venha a atender mais ao objetivo proposto, deverá ser utilizado outro indicador substituto ou similar, preferencialmente espedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 614 Buscando reduzir o impacto da inadimplência na arrecadação dos tributos de competência municipal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as seguintes ações:

I – campanhas anuais de estímulo à arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, com objetivo de diminuir a inadimplência do imposto, por meio do sorteio de prêmios para os contribuintes que estiverem em dia com suas obrigações e que recolham o imposto do exercício corrente de forma tempestiva;

II – realização de campanhas de regularização fiscal voltadas para o adimplemento de todos os tributos municipais com foco na transação, parcelamento, dação em pagamento e na compensação dos débitos tributários;

III – realização de mutirão fiscal no intuito de reduzir as demandas de execução fiscal ajuizadas pela procuradoria municipal;

IV – promoção de cobrança administrativa dos débitos tributários antes do ajuizamento das ações de execução fiscal.

§ 1º Para o custeio do programa descrito no item I será destinado o equivalente de até 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício anterior para a aquisição dos prêmios a serem sorteados.

§ 2º Os recursos necessários à aquisição dos bens móveis a serem sorteados provirão:

I - do Erário Municipal;
II - do setor privado, mediante doação; ou
III - de outros órgãos ou esferas da Administração Pública, mediante convênio.

§ 3º Participarão do sorteio, única e exclusivamente, os proprietários ou possuidores de imóvel a qualquer título que comprovarem a quitação total dos IPTUs e taxas vinculadas ao imóvel, seja em cota única ou em parcelas, até a data de vencimento fixado, levando-se em consideração a base nas informações e dados do(s) imóvel(is) constante no Cadastro Imobiliário Municipal junto ao setor de tributos.

§ 4º Os sorteios serão realizados em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação pertinente à matéria, através de operacionalização, emissão das autorizações e da fiscalização das atividades de distribuição gratuita de prêmios, em data a ser pré-estabelecida em Decreto Regulamentar.

§ 5º Na realização das ações descritas nos itens II e III deverão ser garantidos os honorários da procuradoria constituídos até a data da realização das ações respeitados os termos do Decreto Regulamentar.

Art. 615 Primando pelos princípios da efetividade e economicidade, o Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulando o valor mínimo para a expedição do documento de arrecadação municipal por parte da administração tributária.

§ 1º O valor mínimo a ser fixado não poderá ser de até 0,5 UPFM, podendo esta restrição de emissão de documento de arrecadação municipal ser aplicada a todos os tipos de tributos de competência municipal.

§ 2º Quando possível, o valor devido e não recolhido relativo à apuração dos tributos municipais com valor de débito inferior ao disposto em decreto regulamentar ficará acumulado para a próxima competência até que o valor a recolher seja igual ou superior ao mínimo fixado.

Art. 616 Ficam o poder Executivo municipal obrigado até o final exercício de 2026 a realizar uma ação de regularização fiscal com todos os contribuintes inadimplentes até 2025 trazendo a oportunidade de regulação fiscal da população para os tributos de competência municipal, devendo publicar o decreto regulamentando os descontos sobre juros e multas de mora e de ofício.

Art. 617 Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, respeitando-se os princípios da anterioridade no art. 150, III, “b”, e noventena no art. 150, III, “c”, ambos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 11 de junho de 2025

JACSON MARLON NIEDERMEIER
PREFEITO MUICIPAL

Anexo I

Alíquotas, local de incidência, substitutos tributários

Lista de serviços transcrita da lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2013 e alterações posteriores com o local da incidência e o substituto tributário

1 – Serviços de informática e congêneres.	**Alíquota**	**Incidência no local**	**Responsável pelo recolhimento:**
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.02 – Programação.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5,00%	do estabelecimento	o prestador
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01 – (VETADO)			
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e	5,00%	do estabelecimento	o prestador

congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza **EXCETO ESCRITÓRIOS VIRTUAIS**			
3.03 – Exploração de escritórios virtuais.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01 – Medicina e biomedicina.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.05 – Acupuntura.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.07 – Serviços farmacêuticos	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.10 – Nutrição.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.11 – Obstetrícia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.12 – Odontologia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.13 – Ortóptica.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.14 – Próteses sob encomenda.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.15 – Psicanálise.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.16 – Psicologia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.04 – Demolição.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.08 – Calafetação.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação	5,00%	da prestação do serviço	o tomador

final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.			
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.14 – (VETADO)			
7.15 – (VETADO)			
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfil agem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suítes service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%	do estabelecimento	o prestador
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
9.03 – Guias de turismo.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10 – Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.03 – Espetáculos circenses.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.04 – Programas de auditório.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.12 – Execução de música.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01 – (VETADO)			
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.02 – Assistência técnica.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizarão, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;	5,00%	do estabelecimento	o prestador

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.			
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou	5,00%	do estabelecimento	o prestador

processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.			
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.07 – (VETADO)			
17.08 – Franquia (franchising).	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê **(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).**	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.13 – Leilão e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.14 – Advocacia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.16 – Auditoria.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.21 – Estatística.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.22 – Cobrança em geral.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais,	5,00%	do estabelecimento	o prestador

periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção **livre e gratuita**).			
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

22 – Serviços de exploração de rodovia.			
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
25 – Serviços funerários.			
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.			
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
27 – Serviços de assistência social.			
27.01 – Serviços de assistência social.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
29 – Serviços de biblioteconomia.			
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
32 – Serviços de desenhos técnicos.			
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
36 – Serviços de meteorologia.			
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
38 – Serviços de museologia.			
38.01 – Serviços de museologia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação **(quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).**	5,00%	do estabelecimento	o prestador
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
Outras tipificações elencadas pela legislação federal criadas a partir da promulgação do	5,00%	do estabelecimento	o prestador

presente Código ainda que não esteja listada neste anexo			

Anexo II

Quando o profissional realizar o trabalho de forma pessoal sem o auxílio de outros profissionais ou no formato de sociedade simples o ISSQN poderá ser cobrado na modalidade presumida. Os valores abaixo representam a expectativa de receita mensal de cada profissional e estão dimensionados em UFRM devendo ser convertidos antes de serem utilizados como base de cálculo do ISS.

1 – Serviços de informática e congêneres.	**Base de cálculo presumida de receita mensal aos profissionais autônomos expressa em UFRM**
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	100
1.02 – Programação.	100
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	150
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	150
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	150
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	150
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	400
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	400
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	150
4.05 – Acupuntura.	90
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	150
4.07 – Serviços farmacêuticos	100
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	150
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	150
4.10 – Nutrição.	150
4.11 – Obstetrícia.	400
4.12 – Odontologia.	400
4.13 – Ortóptica.	400
4.15 – Psicanálise.	400
4.16 – Psicologia.	150
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	150
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	60
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	60
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	90
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, arquitetura e congêneres.	400
7.01 – Agronomia, agrimensura e congêneres.	200
7.01 – Geologia,	200
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	150
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	150
9.03 – Guias de turismo.	80
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.XX – Demais artistas, músicos e recreadores.	60
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	60
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.XX – Taxista/moto-taxista pessoa física	50
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	150
17.11 – Organização de festas e recepções;	50
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	150
17.14 – Advocacia.	300
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	200
17.16 – Auditoria.	250
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	300
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	250

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	250
17.21 – Estatística.	120
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	150
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Corretor de seguro e congêneres.	150
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	100
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	60
25 – Serviços funerários.	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	60
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	60
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	90
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	250
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	90
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	90
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	60
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	100
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	60
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	90
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	90
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	40
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	90
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação	40
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	40

Anexo III

taxa de Instalação, Localização e Funcionamento

GRUPO A

A Marcação do valor de referência para cada tamanho do contribuinte está dimensionado em UPFM.

Assim, deverá ser dimensionado o porte do contribuinte imobiliário antes de ser realizado o enquadramento como referência o faturamento ou o capital social nos termos do Decreto Regulamentar.

Neste grupo o contribuinte que possuir duas ou mais atividades econômicas terá o acréscimo de 50% sobre a atividade preposteraste, independentemente da quantidade de atividades descritas em seu ato constitutivo.

Seção	CATEGORIAS	MICRO	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
A	**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**				
	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	5	10	50	100
	PRODUÇÃO FLORESTAL	5	10	50	100
	PESCA E AQÜICULTURA	5	10	50	100
B	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**				
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	5	10	15	20
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	5	10	15	20
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	5	10	15	20
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	5	10	15	20
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	5	10	15	20
D	**ELETRICIDADE E GÁS**				
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES (exceto produção)	5	10	15	20
E	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**				
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	5	10	15	20
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	5	10	15	20
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	5	10	15	20
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	5	10	15	20
F	**CONSTRUÇÃO**				
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	5	10	15	20
	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	5	10	15	20
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	5	10	15	20
H	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**				
	TRANSPORTE TERRESTRE (exceto concessão de rod e ferrov)	5	10	15	20
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	5	10	15	20
	TRANSPORTE AÉREO	5	10	15	20
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	5	10	15	20
I	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**				
	ALIMENTAÇÃO	5	10	15	20
J	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**				
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	5	10	15	20
	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	5	10	15	20
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	5	10	15	20
	TELECOMUNICAÇÕES	5	10	15	20
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	5	10	15	20
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	5	10	15	20
K	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**				
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			20	40
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	5	10	15	20

	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	5	10	15	20
L	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**				
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	5	10	15	20
M	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**				
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	5	10	15	20
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	5	10	15	20
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	5	10	15	20
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	5	10	15	20
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	5	10	15	20
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	5	10	15	20
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	5	10	15	20
N	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**				
	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	5	10	15	20
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	5	10	15	20
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	5	10	15	20
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	5	10	15	20
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	5	10	15	20
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	5	10	15	20
O	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**				
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	5	10	15	20
P	**EDUCAÇÃO**				
	EDUCAÇÃO	5	10	15	20
Q	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**				
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	5	10	15	20
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	5	10	15	20
	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	5	10	15	20
R	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**				
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	5	10	15	20
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	5	10	15	20
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	5	10	15	20
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	5	10	15	20
S	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**				
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	5	10	15	20
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	5	10	15	20
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	5	10	15	20
T	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**				
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	5	10	15	20
U	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**				
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	5	10	15	20

GRUPO B

A marcação do valor de referência para cada contribuinte está dimensionada conforme a área edificada utilizada pelo contribuinte mobiliário em sua operação econômica nos termos do Decreto Regulamentar. Feito o dimensionamento da área edificada efetivamente ocupada pelo Contribuinte Mobiliário deverá der realizado o enquadramento para o cálculo da taxa nos termos do Decreto Regulamentar.

seção	CATEGORIA	subseção I	subseção II	subseção III
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	METALURGIA	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	4% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	3% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área

	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	5% da UFRM por m^2 até 15.000 m^2 de área	4% da UFRM por m^2 15.001 até 30.000 m^2 de área	3% da UFRM por m^2 acima de 30.001 m^2 de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	5% da UFRM por m^2 até 15.000 m^2 de área	4% da UFRM por m^2 15.001 até 30.000 m^2 de área	3% da UFRM por m^2 acima de 30.001 m^2 de área
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	5% da UFRM por m^2 até 15.000 m^2 de área	4% da UFRM por m^2 15.001 até 30.000 m^2 de área	3% da UFRM por m^2 acima de 30.001 m^2 de área
G	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**			
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	5% da UFRM por m2 até 15.000 m2 de área	4% da UFRM por m2 15.001 até 30.000 m2 de área	3% da UFRM por m2 acima de 30.001 m2 de área
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	5% da UFRM por m2 até 15.000 m2 de área	4% da UFRM por m2 15.001 até 30.000 m2 de área	3% da UFRM por m2 acima de 30.001 m2 de área
	ALOJAMENTO	5% da UFRM por m2 até 15.000 m2 de área	4% da UFRM por m2 15.001 até 30.000 m2 de área	3% da UFRM por m2 acima de 30.001 m2 de área

GRUPO C

A marcação do valor de referência para cada contribuinte será dimensionada de forma específica, respeitando a função econômica e social da propriedade conforme critérios próprios de cada contribuinte mobiliário em sua operação econômica nos termos do Decreto Regulamentar.

seção	**CATEGORIA**	UFRM
G	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
	COMÉRCIO VAREJISTA	
	COMÉRCIO ATÉ 1OO M2	*10*
	COMÉRCIO DE 101 A 300M2	*20*
	COMÉRCIO DE 301 A 600 M2	*30*
	COMÉRCIO DE 601 A 1200 M2	*40*
	COMÉRCIO ACIMA DE 1201 M2	*60*

H	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	
	TRANSPORTE TERRESTRE (concessão de rod e ferrov.)	5% da UFRM por metro linear de via
D	**ELETRICIDADE E GÁS**	
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES (produção)	2% da UFRM por m^2 efetivamente ocupado

Anexo IV

taxa de licença de comércio ambulante

(por contribuinte)

ATIVIDADES	DIÁRIO EM UPFM	TEMPORADA EM UPFM	MENSAL EM UPFM	ANUAL EM UPFM
Por vendedor ambulante sem veículo	2,00	----	30,00	100,00
Por vendedor ambulante com veículo até 7.000 kg	5,00	----	----	----
Por vendedor ambulante com veículo acima de 7.000 kg	7,00	----	----	----
Atividades Teatrais e Circenses, Parques de diversão em geral (15 dias)	3,00	10,00	----	----
Feiras e Exposições Veículos, Máquinas e Implementos	10,00	15,00	----	----
Outras atividades não especificadas anteriormente	3,00	----	20,00	----

Anexo V

Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda

	temporada	**Mensal:**	**Anual:**
Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade: (por m2)	----	----	**0,2**
Publicidade em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:	----	----	**3**
Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por temporada: 15 dias	8	----	----
Publicidade em “stands” para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - por dia:	2	----	----
Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante: (cada m2)	----	----	**0,2**
Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:	----	**1**	**5**
Outros tipos de publicidade previstos em decreto Regulamentar	----	**2**	**10**

Anexo VI

Valores da Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento (EM UFRM)

Aprovação de projetos	Ref.	Valor em UFPM
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	ÚNICO	1,500
De construção e reforma até 500 m^2	por m^2	0,050
De construção e reforma de 500 até 1000 m^2	por m^2	0,080
De construção e reforma de 1000 até 2000 m^2	por m^2	0,100
De construção e reforma acima de 2000 m^2	por m^2	0,110
De loteamento com área de até 100.000 m^2 (*)	por m^2	0,004
De loteamento com área acima de 100.000 m^2 (*)	por m^2	0,005
Autorização de execução de projetos	**Ref.**	**Valor em UFPM**
De construção e reforma até 500 m^2	por m^2	0,040
De construção e reforma de 500 até 1000 m^2	por m^2	0,070
De construção e reforma de 1000 até 2000 m^2	por m^2	0,090
De construção e reforma acima de 2000 m^2	por m^2	0,100
De loteamento com área de até 100.000 m^2 (*)	por m^2	0,003
De loteamento com área acima de 100.000 m^2 (*)	por m^2	0,004
Vistoria e habite-se de obras	**Ref.**	**Valor em UFPM**
De construção e reforma até 500 m^2	por m^2	0,030
De construção e reforma de 500 até 1000 m^2	por m^2	0,060
De construção e reforma de 1000 até 2000 m^2	por m^2	0,080
De construção e reforma acima de 2000 m^2	por m^2	0,090
De loteamento com área de até 100.000 m^2 (*)	por m^2	0,003
De loteamento com área acima de 100.000 m^2 (*)	por m^2	0,004
(*) não considerado áreas destinadas ao Poder Público e APPs		

Análise de projeto de parcelamento de solo e outros	Ref,	Valor em UFPM
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	ÚNICO	1,500
Nivelamento e alinhamento de testada, Terraplanagem	por m^3	0,005
Demolição	por m^2	0,100
Drenagem	por m^3	0,001
Arruamentos	por m^2	0,100
Torres de transmissão de energia	m linear	0,030
Rede de água, esgoto e pluvial	m linear	0,005
Cabeamento (telecomunicação)	fixo	2,000
Torre se Comunicação	unidade	100,000
Desmembramento sem construção	lote	1,000
Desmembramento com construção	lote	1,100
Incorporação de área confinante ao lote	por m^2	1,000
Remembramento	lote	1,000
Outras obras não listadas anteriormente (decerto Regulamentar)	decreto	100,000

Processo de Legalização
(REURB)

Processo de Legalização (REURB)	Ref.	Valor em UFPM
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	ÚNICO	2,000
Projeto de Regularização Fundiária até 100.000 m2	por m^2	0,002
Projeto de Regularização Fundiária acima de 100.000 m2	por m^2	0,004
Homologação de construção de até 70 m2	por m^2	isento
Emissão de Titularização da Regularização Fundiária REURB-S	Lote	isento

Anexo VII

Valores da Taxa Fiscalização de Obras em Espaços Públicas

Conforme legislação específica

Anexo VIII

Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária

GRUPO A

A Marcação do valor de referência para cada tamanho do contribuinte está dimensionado em UPFM.

Assim, deverá ser dimensionado o porte do contribuinte imobiliário antes de ser realizado o enquadramento como referência o faturamento ou o capital social nos termos do Decreto Regulamentar.

Seção	CATEGORIAS	MICRO	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
A	**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**				
	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	2,5	5,0	25	50
	PRODUÇÃO FLORESTAL	2,5	5,0	25	50
	PESCA E AQÜICULTURA	2,5	5,0	25	50
B	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**				
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	2,5	5,0	7,5	10
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	2,5	5,0	7,5	10
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	2,5	5,0	7,5	10
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	2,5	5,0	7,5	10
D	**ELETRICIDADE E GÁS**				
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES (exceto produção)	2,5	5,0	7,5	10
E	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**				
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	2,5	5,0	7,5	10
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	2,5	5,0	7,5	10
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	2,5	5,0	7,5	10
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	2,5	5,0	7,5	10
F	**CONSTRUÇÃO**				
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	2,5	5,0	7,5	10
	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	2,5	5,0	7,5	10
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	2,5	5,0	7,5	10
H	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**				
	TRANSPORTE TERRESTRE (exceto concessão de rod e ferrov)	2,5	5,0	7,5	10
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	2,5	5,0	7,5	10
	TRANSPORTE AÉREO	2,5	5,0	7,5	10
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	2,5	5,0	7,5	10
I	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**				
	ALIMENTAÇÃO	2,5	5,0	7,5	10
J	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**				
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	2,5	5,0	7,5	10
	TELECOMUNICAÇÕES	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2,5	5,0	7,5	10

	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	2,5	5,0	7,5	10
K	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**				
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			10	20
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	2,5	5,0	7,5	10
L	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**				
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	2,5	5,0	7,5	10
M	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**				
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	2,5	5,0	7,5	10
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	2,5	5,0	7,5	10
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	2,5	5,0	7,5	10
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	2,5	5,0	7,5	10
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	2,5	5,0	7,5	10
N	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**				
	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	2,5	5,0	7,5	10
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	2,5	5,0	7,5	10
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	2,5	5,0	7,5	10
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	2,5	5,0	7,5	10
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	2,5	5,0	7,5	10
O	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**				
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	2,5	5,0	7,5	10
P	**EDUCAÇÃO**				
	EDUCAÇÃO	2,5	5,0	7,5	10
Q	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**				
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	2,5	5,0	7,5	10
	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	2,5	5,0	7,5	10
R	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**				
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	2,5	5,0	7,5	10
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	2,5	5,0	7,5	10

S	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**				
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	2,5	5,0	7,5	10
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	2,5	5,0	7,5	10
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	2,5	5,0	7,5	10
T	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**				
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	2,5	5,0	7,5	10
U	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**				
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	2,5	5,0	7,5	10

GRUPO B

A marcação do valor de referência para cada contribuinte está dimensionada conforme a área edificada utilizada pelo contribuinte mobiliário em sua operação econômica nos termos do Decreto Regulamentar. Feito o dimensionamento da área edificada efetivamente ocupada pelo Contribuinte Mobiliário deverá der realizado o enquadramento para o cálculo da taxa nos termos do Decreto Regulamentar.

seção	CATEGORIA	subseção I	subseção II	subseção III
C	**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**			
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área

	METALURGIA	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
G	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**			
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área
	ALOJAMENTO	2,5% da UFRM por m² até 15.000 m² de área	2,0% da UFRM por m² 15.001 até 30.000 m² de área	1,5% da UFRM por m² acima de 30.001 m² de área

GRUPO C

A marcação do valor de referência para cada contribuinte será dimensionada de forma específica, respeitando a função econômica e social da propriedade conforme critérios próprios de cada contribuinte mobiliário em sua operação econômica nos termos do Decreto Regulamentar.

seção	CATEGORIA	UFRM
G	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
	COMÉRCIO VAREJISTA	
	COMÉRCIO ATÉ 1OO M2	*5,0*
	COMÉRCIO DE 101 A 300M2	*10*
	COMÉRCIO DE 301 A 600 M2	*15*
	COMÉRCIO DE 601 A 1200 M2	*20*
	COMÉRCIO ACIMA DE 1201 M2	*30*

H	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	
	TRANSPORTE TERRESTRE (concessão de rod e ferrov.)	2,5% da UFRM por metro linear de via
D	**ELETRICIDADE E GÁS**	
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES (produção)	1,0% da UFRM por m² efetivamente ocupado

Anexo IX

Valores da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFRM POR PERÍODO:		
	DIA	MÊS	ANO
Hot Dog, Espetinhos, Pipocas, Churros, Doces e similares (Carrinho) por unidade	3	6	12
Hot Dog, Espetinhos, Pipocas, Churros, Doces e similares (Carrinho) por unidade, Trailler, ou veículos motorizados destinados a comércio informal (quando autorizado pelo executivo, instalados de forma temporária em pontos previamente indicados)	2	5	10
Balcão, Barraca, Mesa, Tabuleiro ou similares, (por unidade)	2	4	8
Trailler, ou veículos motorizados destinados a comércio informal	3	6	10
Banca de Revistas, Jornais ou assemelhados (quando autorizado pelo executivo)	1	2	4
Banca de Revistas, Jornais ou assemelhados (quando autorizado pelo executivo e instalados em pontos previamente indicados)	----	----	15
Assentamento de posteamento para qualquer uso	----	----	1
Redes de tubulação, esgoto, água, gases, líquidos químicos ou tóxicos por KM	----	----	8
Instalação de Máquinas, aparelhos e equipamentos por unidade	----	----	50
Estrutura para fixação de Placas, Painéis, Congêneres, por unidade.	5	10	15
Circo, cinema itinerantes e semelhantes	2	----	----
Parque de Diversão e similares	2	----	----
Exposição de veículos e ou produtos industrializados	3	----	----
Demais ocupações em terreno e/ou em vias e logradouros públicos	3	----	----

Anexo X

Valores da Taxa de Licenciamento Ambiental

Desconto de 20% (vinte por cento) sobre a tabela do estado

Anexo XI

Valores da Taxa de Fiscalização de Serviços Concessionários

De acordo com legislação específica.

Anexo XII
Taxa de Coleta de Lixo

Taxa da coleta de Lixo será fixada em legislação específica

Anexo XIII

Valores da Taxa Serviços Públicos

tipo de serviços	unidade	UFRM
Apreensão e transporte de animal		
pequeno porte	unidade	5,00
médio porte	unidade	15,00
grande porte	unidade	45,00
Depósito de animal		
pequeno porte	unidade/dia	3,00
médio porte	unidade/dia	5,00
grande porte	unidade/dia	12,00
Apreensão de bens e/ou mercadorias:		
mercadorias não perecíveis	kg	2,00
carrinho de alimentos de tração humana	unidade	9,00
trailers ambulantes com rodas	unidade	30,00
quiosques sem rodas	unidades	30,00
cadeiras, mesas e expositores	unidade	0,80
apreensão de produtos perecíveis impróprio para consumo	kg	0,80
apreensão de produtos perecíveis aptos para o consumo	kg	2,00
demais apreensões não descritas anteriormente	por ato	5,00
Depósito de bens e mercadoria		
mercadorias não perecíveis	kg	0,40
carrinho de alimentos de tração humana	unidade	5,00
trailers ambulantes com rodas	unidade	15,00
quiosques sem rodas	unidades	15,00
cadeiras, mesas e expositores	unidade	0,40
demais apreensões não descritas anteriormente	por ato	8,00
Cemitério - Imunação e Reimunação		
em sepultura no chão	por unidade	45,00
jazigo ou gaveta	por unidade	60,00
em mausoléu	por unidade	80,00
Cemitério – Exumação		
antes de vencido o prazo regular de decomposição (autorização Judicial)	por ato	250,00
depois de vencido o prazo regular de decomposição (autorização Judicial)	por ato	150,00
Cemitério – outros		
entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	por unidade	80,00
autorização para construção de túmulo ou mausoléu	por unidade	80,00
autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	por ato	45,00
manutenção e conservação do cemitério, por carneira e por ano	anual	15,00
ocupação de ossuário	por ato	20,00
Remoção de veículos		
Ônibus (acima de 17 lugares) e caminhão	ocorrência	45,00
Ônibus (até 17 lugares) microônibus, van, utilitários e similares	ocorrência	372,27
veículos de passeio, camionetes	ocorrência	591,44
Motocicletas	ocorrência	887,16
Guarda de veículos		
Ônibus (acima de 17 lugares) e caminhão	unidade/dia	20,00

Ônibus (até 17 lugares) microônibus, van, utilitários e similares	unidade/dia	18,00
veículos de passeio, camionetes	unidade/dia	12,00
Motocicletas	unidade/dia	8,00
Interdição de vias		
Fechamento de vias em dias úteis (atividade lucrativa - exceto realização de obras)	unidade/dia	80,00
Fechamento de vias em dias úteis (outras atividades - exceto realização de obras)	unidade/dia	9,00
Fechamento de vias em fins de semana (lucrativa - exceto para realização de obras)	unidade/dia	45,00
Fechamento de vias em fins de semana (outros - exceto para realização de obras)	unidade/dia	8,00

Anexo XIV

Valores da Taxa de Expediente

Tipos de expediente	**unidade**	**UFRM**
Busca e desarquivamento de processos administrativos (até 10 anos)	por processo	2,00
Numeração e renumeração de imóveis construídos	Por ato	ISENTO
2ª via de guias de recolhimento (IPTU, ITBI, ISS e etc.)	Por ato	0,40
Certidão de Localização de imóvel urbano	Por ato	0,40
Certidões de uso do solo	Por ato	0,40
Certidão Negativa de Débitos (CND).	por ato	0,40
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)	por ato	0,40
Emissão de ficha cadastral do imóvel	por ato	0,20
Certidão de valor venal do imóvel (usada para ITBI ou venda)	Por ato	0,40
Solicitação de mudança de endereço ou atividade da empresa	Por processo	0,40
Protocolo de pedido de regularização de área urbana ou rural (REURB-E)	Por processo	1,00
Atos de expediente de arrecadação (RETIRADO VIRTUALMENTE)	por ato	ISENTO

Anexo XV

Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Classe de Consumo	Faixas de Consumo KWH		% Tarifa de IP
Residencial	0	30	ISENTO
	31	100	1,00%
	101	150	2,00%
	151	200	4,00%
	201	250	5,00%
	251	300	6,00%
	301	400	8,00%
	401	500	10,00%
	501	600	15,00%
	601	800	20,00%
	801	1000	30,00%
	1001	1200	40,00%
	1201	1500	55,00%
	1501	2000	70,00%
	2001	3000	85,00%
	Acima de 3001		100,00%
Classe de Consumo	**Faixas de Consumo KWH**		**% Tarifa de IP**
Industrial, Comercial e órgãos públicos exceto os municipais	0	50	1,00%
	51	100	2,00%
	101	150	3,00%
	151	200	4,00%
	201	250	6,00%
	251	300	8,00%
	301	400	10,00%
	401	500	15,00%
	501	600	20,00%
	601	800	30,00%
	801	1000	40,00%
	1001	1200	50,00%
	1201	1500	65,00%
	1501	2000	80,00%
	2001	3000	95,00%
	Acima de 3001		100,00%

UNIDADE IMOBILIÁRIA SEM O SERVIÇO CONCESSIONÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA	
VALOR EQUIVAMENTE A 600 KWH EM 1º DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR.	15%

JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, Institui o Novo Código Tributário do Município de Alto Araguaia – MT e dá outras providências.

O Projeto de Lei complementar em discussão é fruto de um longo trabalho que vem sendo desenvolvido pelo setor de tributos do município sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, resultando assim em uma proposta moderna e coesa, para a substituição do atual código, o qual encontra-se em vigor desde o ano de 2001.

Ao longo de mais de vinte e três anos de vigência, a Lei Municipal nº 1337/2001, passou por várias alterações, existindo vários pontos omissos e com redação dúbia, causando insegurança ao contribuinte do nosso município.

Desta forma, a proposta apresentada unifica as taxas e tributos, proporcionando uma articulação legislativa adequada e sem omissões, gerando sobretudo maior segurança jurídica ao contribuinte.

Com essas considerações, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para a apreciação desta Casa de Leis.

Alto Araguaia – MT, 11 de junho de 2025.

JACSON MARLON NIEDERMEIER:53599543100

Assinado de forma digital por JACSON MARLON NIEDERMEIER:53599543100
Dados: 2025.06.11 17:42:45 -03'00'

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.337/2001

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **Jerônimo Samita Maia Neto**, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferida por lei;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
Das Disposições Preliminares
LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário Municipal, que disporá sobre as espécies tributárias atribuídas pela Constituição Federal, estabelecendo-se seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos, bem como formas de exigibilidade e observando-se os princípios constitucionais e o regramento determinado em Lei Complementar.

Art. 2º - São espécies de tributos a serem exigidos pelo Município:

I - impostos

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador ter, em 1º de janeiro de cada ano, a propriedade, a posse e o domínio útil de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - Para fins de incidência considerar-se-á zona urbana a localidade definida em lei municipal que comporte a existência de ao menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos e/ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel urbano.

Art. 5º - Não será considerado edificado o imóvel que comporte apenas:

I - construção inacabada, em ruínas, interditada, sem condições de segurança ou em fase de demolição;
II - abrigo provisório, ou seja, aquele que pode ser removido sem ser danificado, modificado ou destruído.
Parágrafo único - O imóvel que tiver área construída imprópria para o fim a qual se destina, poderá ser considerado pelo agente administrativo competente como não edificado.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual incidirão as seguintes alíquotas:
I - em caso de imóvel não edificado:
a) murado: 2**% (dois por cento)**;
b) não murado: 3**% (três por cento)**.
II - em caso de imóvel edificado para fim residencial:
a) cuja área não edificada seja igual ou inferior a 50 (cinqüenta) vezes a área edificada:
b) 0,5% (meio por cento);
c) cuja área não edificada seja superior a 50 (cinqüenta) vezes a área edificada: 2% (dois por cento).
III - em caso de imóvel edificado para fim não residencial:
a) cuja área não edificada seja igual ou inferior a 50 (cinqüenta) vezes a área edificada: 0,5% (meio por cento);
b) cuja área não edificada seja superior a 50 (cinqüenta) vezes a área edificada: 2% (dois por cento).
§ 1º - O valor venal mencionado no "caput" será obtido mediante a multiplicação da área do imóvel, ou sua fração ideal, pelo valor de sua metragem quadrada.
§ 2º - Para a apuração do valor venal do imóvel poderão ser aplicados fatores de correção ou de depreciação, conforme o caso, desde que não ultrapasse o seu valor de mercado.
§ 3º - Na aferição do valor venal do imóvel não serão computados:
a) os bens móveis nele contidos, de forma permanente ou temporária, para fins de seu aformoseamento, comodidade, exploração ou utilização;
b) os bens descritos no artigo 5º.

Art. 7º - O Poder Executivo editará a correspondente planta genérica de valores que

fixará o valor do metro quadrado dos imóveis de acordo com seu acabamento, sua localização e existência de equipamentos urbanos.

Seção II
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES IMOBILIÁRIOS

Art. 8º - O sujeito passivo mencionado no artigo 4º está obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes Imobiliários, ainda que imune ou isento do imposto.

Art. 9º - O cadastramento previsto no artigo anterior deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - notificação feita pela Prefeitura;
II - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
III - desmembramento de imóvel edificado ou não;
IV - posse do imóvel;
V - demolição ou desabamento das construções existentes no terreno;
VI - sentença judicial que determinar a partilha ou a adjudicação.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação prevista no "caput" implicará na imposição de multa no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel considerado., sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente, assim que tomar conhecimento da omissão.

Art. 10 - Os responsáveis pelo parcelamento de glebas são obrigados a fornecer, no mês de JANEIRO_ de cada ano, ao Setor de Tributação, relação dos lotes que no decorrer do exercício tenham sido alienados, definitivamente, ou por meio de compromisso de venda e compra, mencionando o nome do adquirente e seu endereço, e a detalhada localização do imóvel, para fins do correspondente cadastramento.

Parágrafo único - A omissão quanto ao cumprimento da obrigação prevista no "caput" sujeitará o responsável à multa de R$ 50,00 reais., independentemente do cadastramento de ofício pela autoridade competente, assim que tomar conhecimento do fato.

Art. 11 - O fornecimento, por parte do contribuinte obrigado ao cadastramento, de informações fraudulentas ou que contenham simulações ou omissões dolosas torná-lo-á como se omisso fosse, submetendo-se à penalidade prevista no artigo 9º ou artigo 10, conforme o caso, independentemente das providências junto à autoridade criminal competente.

Art. 12 - Por meio de Decreto o Poder Executivo fixará o formulário adequado ao cadastramento do contribuinte, estabelecendo as informações necessárias ao seu preenchimento.

Seção III
DO LANÇAMENTO

Art. 13 - Com base nos valores apurados na planta genérica prevista no artigo 7º, a Prefeitura, até o dia 31 de MARÇO de cada ano, fará o correspondente lançamento, considerando-se a situação do imóvel a ser tributado.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do contribuinte que estiver cadastrado junto ao Setor de Tributação.

§ 2º - Na hipótese de imóvel que integre condomínio, o imposto será lançado em nome do proprietário cadastrado ou , se for o caso, em nome dos co-proprietários.

Art. 14 - Será feito lançamento individualizado para cada imóvel autônomo, ainda que de um mesmo contribuinte, inclusive se vizinhos ou contíguos.

Art. 15 - A regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse do bem imóvel é irrelevante para a efetivação do lançamento.

Art. 16 - O contribuinte será notificado sobre o lançamento realizado no local por ele indicado.

Parágrafo único - Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado em veículo de comunicação que tenha circulação abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

Seção IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto poderá ser pago em até 06 (SEIS) parcelas mensais, nos vencimentos constantes nas respectivas notificações de lançamento.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 18 - O pagamento de uma parcela não importa em presunção de pagamento das prestações, vencidas ou vincendas, em que se decomponha o tributo lançado.

Art. 19 - Não implicará em reconhecimento pela Prefeitura da legitimidade da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel, o fato de o contribuinte haver pagado o imposto que sobre este bem incide.

Art. 20 - O não pagamento do imposto em seu respectivo vencimento implicará na aplicação de correção monetária, se assim for permitido por legislação federal, e sem prejuízo das seguintes penalidades:

I - se o pagamento ocorrer em até 30 dias de seu vencimento, multa moratória de 2 % (dois por cento) sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive, sobre a correção monetária se autorizada por legislação federal;

II - se o pagamento ocorrer após 30 dias de seu vencimento, multa moratória de 2 % (dois por cento) sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive, sobre a correção monetária se autorizada por legislação federal;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário do tributo devido.

Seção V
DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentos do imposto:

I – Os imóveis edificados ou não pertencentes ao patrimônio de:

a) - empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, Estados, Distrito Federal e União;

b) particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ao Distrito Federal ou à União, durante o prazo de comodato;

c) particulares, quando cedidos em comodato à instituições ou sociedades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou utilização pela cessionária;

d) sociedades de instituição sem fins lucrativos, ou que a elas sejam cedidos em comodato, que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de nível cultura, físico ou recreativo de seus associados;

e) particulares, quando declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

II - os imóveis edificados:

a) - casas paroquiais e pastorais, quando localizadas no mesmo terreno do templo religioso.

b) Pertencentes a inativos, aposentados, pensionistas e viúvas e companheiras, que possuam um único imóvel e nele residam e cuja renda seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

c) Portadores de deficiência física ou mental; independente de idade;

d) Possuidor de filho por adoção, legalmente reconhecido.

§ 1º - Os benefícios dos incisos: C e D, do inciso II, são de direito somente dos contribuintes que possuem um único imóvel e a renda mínima seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 2º - Para a concessão dos benefícios de que se trata a presente Lei, o interessado deverá instruir o pedido:

I - No caso de viuvez:

a) - com certidão de casamento e de óbito.

II - No caso de companheira:

a) - com documento comprobatório de convivência marital, a pelo menos 02 (dois) anos e certidão de óbito.

III - No caso de aposentadoria:

a) - comprovação da condição de beneficiário mediante a apresentação do carne da Previdência.

§ 3º - A comprovação do estado de carência será procedido através de triagem a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 22 - Na hipótese de isenção individualizada, o benefício deverá ser pleiteado em requerimento apropriado, instruído com as documentações necessárias e probatórias para ter direito ao mesmo, desde que o requerimento seja feito em até 30 dias antes de findar o respectivo exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de perda do mesmo.

Parágrafo único - Através de Decreto será fixado o modelo de requerimento para a isenção, bem como os documentos a serem apresentados.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

~~Art. 23 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte Lista de Serviços:~~

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

§ 2.º O imposto de que trata esta Lei incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

§ 3.º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

01 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres,

03 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

04 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

05 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

07 Médicos veterinários;

08 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

09 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 Incineração de resíduos quaisquer;

18 Limpeza de chaminés;

19 Saneamento ambiental e congêneres;

20 Assistência técnica;

21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista.

22 Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

23 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24 Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

27 Traduções e interpretações;

28 Avaliação de bens;

29 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

30 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

32 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

33 Demolição;

34 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

35 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 Florestamento e reflorestamento;

37 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

41 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

44 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangida nos itens 44, 45, 46 e 47;

51 Despachantes;

52 Agentes da propriedade industrial;

53 Agentes da propriedade artística ou literária;

54 Leilão;

55 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

56 Armazenamento, depósito, carga, descarga, transbordo de grãos, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60 Diversões públicas:

a) cinemas, *taxi-dancings* e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

64 Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;

65 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores. Elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

71 Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final;

72 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 Funerais;

81 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 Tinturaria e lavanderia;

83 Taxidermia;

84 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

88 Advogados;

89 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 Dentistas;

91 Economistas;

92 Psicólogos;

93 Assistentes sociais;

94 Relações públicas;

95 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de

talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

97 Transporte de natureza estritamente municipal;

98 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 Exploração de rodovia mediante a cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Os serviços constantes nesta Lista se sujeitam exclusivamente ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos descritos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70, quando, então, sobre estas incidirá o ICMS e sobre a mão-de-obra o imposto sobre serviços.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não constantes na Lista de Serviços fica sujeito apenas ao ICMS.

§ 3º - Os serviços compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal ficam excluídos da incidência do imposto previsto neste artigo.

§ 4º - Para fins de incidência, considera-se:

a) empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, de direito ou de fato, que exercite atividade econômica de prestação de serviço, assim como o prestador individual que utilize o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, bem como mais profissionais da mesma habilitação do titular ou empregador;

b) profissional autônomo: a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do titular ou empregador;

c) trabalhador avulso: quem exerce atividade eventual, descontinuamente, sob dependência hierárquica, porém, sem vínculo empregatício;

d) estabelecimento prestador: o local onde sejam planejados ou contratados, administrados, fiscalizados e/ou executados os serviços, total ou parcialmente, de forma temporária ou permanente, sendo irrelevante se o local é sede, matriz, filial, agência, sucursal, canteiro de obras, depósito ou demais repartições da prestadora de serviços, bastando para a tributação a existência de um ou mais dos seguintes elementos:

1) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

2) estrutura organizacional ou administrativa;

3) inscrição nos órgãos previdenciários;

4) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

5) permanência, em ânimo definitivo ou temporário, no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, aluguel do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou quem o represente.

§ 5º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços prevista neste artigo, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I- é reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, pra sessenta por cento de seu valor;

II- é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, de complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 7º - Para efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

~~Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço descrito na Lista de Serviços prevista no artigo 23.~~

Art 24 O imposto não incide sobre: **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

I – as exportações de serviços para o exterior do País; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

~~Art. 25 – Respondem solidariamente com o contribuinte, no que se refere ao cumprimento da obrigação tributária:~~

Art 25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do serviço realizado, onde o mesmo será recolhido. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde o serviço for realizado, quando o imposto será devido e recolhido à Fazenda Pública Municipal; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;< p> **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XVII – no Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento

prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

~~Art. 26 - O tomador do serviço de construção civil, como prevê o inciso I do artigo 25, mesmo que imune ou isento, fica obrigado à retenção do imposto na fonte, caso o prestador do serviço não emita documento fiscal, ou não prove sua inscrição junto ao Setor de Tributação, procedendo, então, em guia determinada em ato do Poder Executivo, ao recolhimento junto ao Fisco Municipal, no prazo previsto no artigo 38, § 2º.~~

Art 26. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

~~Art. 27 - Considera-se local da prestação do serviço, para fins de incidência do imposto:~~
Art 27. Contribuinte é o prestador do serviço. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**
~~I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;~~
I – o da prestação do serviço, ou na sua falta, o local do estabelecimento prestador ou ainda o do domicílio do prestador; **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
III – no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços prevista no artigo 23, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

~~Art. 28 - A incidência do imposto independe:~~
~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~
~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;~~
~~III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.~~

Art 28. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**
§ 1.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**
§ 2.º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis: **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. **(alterado pela Lei Municipal 1.595/2003).**

~~Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a~~

~~alíquota de 3 % (três por cento).~~

Art 29 As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

I – No caso dos serviços previstos no item 15 da Lista de Serviços, a alíquota será de 5% (cinco por cento); **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

II – demais serviços, 3% (três por cento). **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

~~§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90 e 91, da lista de serviços do artigo 23, se submeterão ao pagamento anual do imposto, calculado na base de R$: 120,00 (cento e vinte reais), cujo vencimento estará determinado na respectiva notificação de lançamento.~~

~~§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4, 24, 51, 51, 87, 88, 90 e 91 da Lista de Serviços do Art. 23 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.~~

~~§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços do artigo 23, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~

~~b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

§ 1º - No caso dos serviços previstos nos itens 95 e 96 da lista de serviços do artigo 23, a alíquota será de 5% (cinco por cento); **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4, 7, 87, 88, 90, 91 e 92, da lista de serviços do artigo 23, se submeterão ao pagamento anual do imposto, calculado na base de R$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo vencimento estará determinado na respectiva notificação de lançamento. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

§ 3º - Quando os serviços que se referem os itens 4, 7, 87, 88, 90, 91 e 92 da lista de serviço do artigo 23 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31, 32, 33 e 34 da lista de serviços do artigo 23, o imposto será calculado da seguinte forma: **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

a - No caso dos itens 31, 32 e 33, na base de cálculo de 30% (trinta por cento) do valor contratual, incluindo seus reajustes e acréscimos; **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

b – No caso do item 34, na base de cálculo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor contratual, incluindo seus reajustes e acréscimos. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

c – No caso de subempreitadas o valor poderá ser deduzido proporcionalmente, desde que já tenha sido objeto de tributação. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

~~Art. 30 – A autoridade administrativa competente, mediante processo regular, poderá arbitrar o preço do serviço para fins de incidência do imposto quando:~~

~~I - o contribuinte dificultar o exercício da fiscalização, inviabilizando o exame de livros fiscais e/ou documentos necessários ao lançamento;~~

~~II - o contribuinte não possuir o cadastramento tributário necessário para o exercício da atividade;~~

~~III - a autoridade competente constatar a existência de fraude, sonegação ou simulação;~~

~~IV - o contribuinte estiver inadimplente quanto ao cumprimento da obrigação tributária;~~

~~V - houver falta de livros, documentos e talonários de notas fiscais, se for o caso;~~

~~VI - quando o resultado econômico apresentado pelo contribuinte for incompatível com a atividade por ele desenvolvida, ou com sinais que exteriorizem maior faturamento.~~

Art 30. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2.º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Parágrafo único - Para ser arbitrado o preço do serviço a autoridade competente poderá tomar por parâmetro outros contribuintes que desenvolvam atividades análogas a do sujeito passivo fiscalizado, podendo, ainda, considerar para tal fim, a natureza do serviço por ele prestado, o valor de suas instalações e seus equipamentos, sua localização, o número de empregados, bem como a remuneração dos sócios.

Seção II
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Art. 31 - O contribuinte deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - prestadores de serviços - antes do início de suas atividades, mediante o preenchimento de formulário oficial, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, fornecendo as documentações necessárias para a eficiente e correta fiscalização do imposto.

§ 1º - Será exigida inscrição individualizada para cada local de prestação de serviços, mesmo que se trate de filiais, sucursais ou agências da mesma pessoa jurídica.

§ 2º - A inscrição do prestador de serviços não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento e exigibilidade do tributo.

~~§ 3º - O não cumprimento da obrigação prevista no "caput", ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R$ 30,00 (trinta reais) sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente.~~

§ 3º - O não cumprimento da obrigação prevista no *caput,* ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente. **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

Art. 32 - Os contribuintes deverão, num prazo de até 30 (trinta) dias atualizar os dados relativos à sua inscrição sempre que houver qualquer alteração em seus cadastros ou atividades.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação prevista no "caput", ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R$: 30,00 (trinta reais), sem prejuízo da alteração de ofício a ser realizada pela autoridade competente.

Art. 33 - Os contribuintes a que se refere o artigo 29, deverão, até o dia 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, junto ao órgão competente.

Parágrafo único - A falta da atualização prevista no "caput", ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa de R$ 20,00 (vinte reais), sem prejuízo da alteração de ofício a ser realizada pela autoridade competente.

Art. 34 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação de veracidade do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - Não será concedido o cancelamento da inscrição se o contribuinte estiver inadimplente com suas obrigações tributárias municipais.

§ 2º - A falta da comunicação prevista no "caput" implicará na imposição de multa de R$: 20,00 (vinte reais), independentemente do cancelamento de ofício a ser realizado pela autoridade competente.

§ 3º - Será cancelada de ofício, pela autoridade competente, a inscrição de contribuinte que deixar de pagar o imposto por 2 (dois) exercícios consecutivos e não for localizado pela Fazenda Municipal.

Seção III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 35 - Sempre que necessária, em razão de peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, ser-lhe-á imposta a exigência de emissão de notas fiscais de serviços, preenchimento de livros fiscais, bem como formulários e outros documentos, cujos modelos serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Será imposta a multa de R$: 20,00(vinte reais), nos seguintes casos:
I - falta de livros e documentos fiscais;
II - falta de escrituração fiscal;
III - falta de emissão de notas fiscais;
IV - recusa ou mora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo do tributo ou à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária.

Art. 36 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de devidamente autenticados pelo Setor de Tributação, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Após o primeiro livro, os demais somente serão autenticados mediante a exibição do livro anterior devidamente encerrado.

Art. 37 - Todos os documentos fiscais de exibição obrigatória ao Fisco, deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos contados de sua emissão ou encerramento.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 38 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado, mensalmente, pelo próprio contribuinte, aplicando-se sobre o preço do serviço a correspondente alíquota prevista no

artigo 29.

§ 1º - O imposto será calculado anualmente pelo Fisco Municipal, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 29.

§ 2º - Na hipótese prevista no "caput" o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias apropriadas, fixadas em ato do Poder Executivo, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa competente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 39 - Quando for hipótese de lançamento direto ou de oficio o contribuinte será notificado sobre o ato em seu domicílio tributário, acompanhado, se for o caso, do correspondente auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único - No documento de notificação constará o vencimento do respectivo imposto.

Art. 40 - Caso o contribuinte queira comprovar a inexistência de movimentação econômica, por não ter prestado serviços tributáveis, deverá fazê-la, mediante documentação probatória, dentro do prazo de pagamento do imposto.

Art. 41 - Em se tratando da hipótese de lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública o realize é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

Art. 42 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério do Fisco Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas com o consumo de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto estimado a recolher será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período.

§ 2º - Após a notificação de lançamento efetuado no regime de estimativa concede-se ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para impugná-lo, mediante a apresentação de documentos que comprovem suas alegações.

§ 3º - O vencimento de cada parcela do imposto será o constante na respectiva notificação de lançamento.

§ 4º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo

de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes às revisão.

Seção V
DAS PENALIDADES

Art. 43 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado nos artigos 38, §§ 1º e 2º, 37, parágrafo único e 42, §§ 3º e 4º, I, ou, quando for o caso, no prazo previsto no de auto de infração, sujeitará o contribuinte à aplicação de correção monetária, se assim for permitido pela legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

I - multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente caso legislação federal autorize, se for pago até 10 (dez) dias após o vencimento;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, caso legislação federal autorize, se for pago após 10 (dez) dias do vencimento.

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 44 - No caso de infrações serão aplicadas as seguintes penalidades:

~~I - multa de R$: 20,00 (vinte reais) no caso de falta de recolhimento do imposto e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;~~

I – Multa de R$ 100,00 (cem reais) no caso de falta de recolhimento do imposto e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário; **(alterado pela Lei Municipal 1.445/2002).**

II - multa de 10 % (dez por cento) do valor do tributo devido, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória;

III - multa de 30 % (trinta por cento) do valor do tributo devido, no caso de não recolhimento de imposto retido na fonte.

§ 1º - As penalidades elencadas neste dispositivo não excluem a incidência cumulativa das penalidades moratórias previstas no artigo 43.

§ 2º - As infrações previstas neste artigo serão aplicadas através de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo da sanção prevista na legislação penal.

Seção IV
DAS ISENÇÕES

Art. 45 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os engraxates ambulantes e as lavadeiras;

II - as associações culturais;

III – os eventos de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo respectivo órgão de Educação e Cultura do Município.

Art. 46 - As isenções condicionadas serão requeridas em documento apropriado, previsto

em ato do Poder Executivo, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício isencional no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada no primeiro requerimento de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o pedido de renovação do benefício referir-se àquela documentação.

§ 2º - No caso de início de atividades, o pedido de isenção deverá ser formulado por ocasião do respectivo cadastramento junto ao Setor de Tributação.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
Seção I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 47 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, *inter vivos*, por ato oneroso, temo como fatos geradores:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 48 - Submetem-se a incidência do imposto as seguintes hipóteses:

I - compra e venda efetiva ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais de compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XI - enfiteuse e subenfiteuse;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda;

XVI - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto quando daí decorrer

transmissão do bem usufruído.

XV - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 1º - Incidirá novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.

§ 2º - O imposto incidirá, por equiparação ao contrato de compra e venda, nos seguintes casos:I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos adquiridos.

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 50 - Nas transmissões que se efetuarem sem o devido pagamento do imposto, ficam responsáveis pelo tributo, por solidariedade:
I - o transmitente e o cedente, conforme o caso;
II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que praticarem atos, em razão de suas funções, sem a constatação do recolhimento do respectivo imposto.

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico.

§ 1º - Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte como sendo o pactuado ser desproporcional àquele vigente no mercado imobiliário, a Administração Municipal se valerá, para fins de base de cálculo, de valor venal fixado em planta genérica de valores determinada por ato do Poder Executivo.

§ 2º- A planta genérica de valores mencionada no parágrafo anterior poderá ser atualizada periodicamente por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse o valor de mercado dos imóveis.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80 % (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinqüenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - O valor venal das glebas situadas na zona rural do Município será fixado de acordo

com a planta genérica de valores prevista no § 1º deste artigo.

§ 9º - Poderá contribuinte impugnar o valor fixado pela Administração Municipal, mediante a apresentação de recurso administrativo instruído com o respectivo laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 52 - Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), sobre o valor financiado, quando se tratar de transmissões realizadas dentro do sistema financeiro de habitação;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Art. 53 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas demais hipóteses, dentro de 30 (trinta) dias a contar da implementação do ato.

Art. 54 - Caberá restituição do imposto apenas nos seguintes casos:

I - anulação do ato transmissivo decretada por autoridade judicial, em decisão transitada em julgado;

II - rescisão contratual e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - A restituição somente será concedida se pleiteada pelo próprio contribuinte, através de documento apropriado previsto em ato do Poder Executivo, instruído com documentos probatórios.

Seção II
DAS ISENÇÕES

Art. 55 - São isentas do imposto:

I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus próprios serviços e inerentes aos seus objetivos;

II - as transmissões de imóveis para partidos políticos;

III - as transmissões de imóveis para instituições de educação e de assistência social, desde que atendam aos seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - a renúncia pura e simples à sucessão aberta;

V - os substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes

que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VII - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade.

Seção III
DAS PENALIDADES

Art. 56 - A falta de pagamento do imposto na data de seu vencimento previsto no artigo 53, implicará na aplicação de correção monetária, se assim permitir legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

I - multa moratória de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do tributo devido corrigido monetariamente;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário do tributo.

Art. 57 - Na hipótese de solidariedade prevista no artigo 50, II, os responsáveis enumerados se submeterão à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da exigibilidade do tributo e acréscimos moratórios determinados no artigo 56.

Art. 58 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE POLÍCIA
Seção I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia implementado pela Administração Municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 60 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 61 - Serão exigidas taxas de poder de polícia nas seguintes hipóteses:
localização;

I- fiscalização de funcionamento em horário regular e extraordinário;
II- exercício de atividades de comércio ambulante;
III- execução de obras particulares;
IV- publicidade;
V- inumação, exumação, transferências e concessão de sepultamento;
VI- tráfego de veículos não motorizados.

Art. 62 - É contribuinte das taxas de poder de polícia a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade da Administração Municipal, nos termos do artigo 59.

Art. 63 - A base de cálculo das taxas de poder de polícia corresponde ao custo estimado da atividade exercida de forma regular pela Administração Municipal.

Art. 64 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será efetuado com base nas tabelas que seguem cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas relacionadas.

Seção II
DA INSCRIÇÃO

Art. 65 - Mediante requerimento formulado em documento apropriado, fixado em ato do Poder Executivo, o contribuinte fornecerá ao Setor de Tributação da Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção III
DO LANÇAMENTO

Art. 66 - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia podem ser lançadas de forma isolada ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único - Na hipótese de lançamento conjunto com outros tributos a notificação de lançamento trará os elementos distintivos de cada tributo a que se refere e os correspondentes valores.

Seção IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 67 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia da Administração Municipal, mediante documento de arrecadação a ser estabelecido em ato do Poder Executivo, nos prazos estabelecidos neste Código.

Seção V
DAS PENALIDADES

Art. 68 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e que dependam de prévia licença, sem a correspondente autorização da Administração Municipal, de que trata o artigo 59, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, se submeterá à incidência de correção monetária, se assim for permitido pela legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

I- multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

II- juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 69 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial ou à prestação de serviços, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica,. em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença é também devida pelos depósitos fechados destinados ao armazenamento de mercadorias.

Art. 70 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que viabilizaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 71 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela :

TABELA

INDUSTRIA

R$ - Reais

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	160,00
02. CALÇADOS	150,00
03. CERÂMICA	160,00
04. CONFECÇÕES	160,00
05. CONSTRUÇAO CIVIL	220,00
06. ELETRO ELETRÔNICO	150,00
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	220,00
08. FÁBRICA DE FARINHA	120,00
09. FABRICA DE RAÇÕES	180,00
10. FABRICAS DE ANTENAS	180,00
11. GRÁFICA	160,00
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	190,00
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	70,00
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	90,00
15. OLARIAS	50,00
16. SERRALHERIA E SIMILARES	120,00
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	280,00
18. OUTRAS ATIVIDADES	100,00

(Alteração feita pela Lei Municipal nº 1.937/2005).

Seção VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E EXTRAORDINÁRIO

Art. 72 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial ou comercial ou à prestação de serviços, ou qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá exercer sua atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da correspondente taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento é também devida pelos depósitos fechados que se destinem ao armazenamento de mercadorias.

Art. 73 - As pessoas mencionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei assim autorizar, somente poderão realizar suas atividades mediante prévia licença da Administração Municipal e o pagamento da correspondente taxa.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos, feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 74 - Para os estabelecimentos abertos em horário extraordinário, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I- domingos e feriados:.....10 % (dez por cento) da taxa devida;

II- das 18 às 22 horas:..... 15 % (quinze por cento) da taxa devida;
III- das 22 às 6 horas:..... 20 % (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 75 - Os acréscimos previstos no artigo 74 não se aplicam às seguintes atividades:
I- impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e assistência social;
IV- hospitais, funerárias e congêneres.

Art. 76 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte forma:

§ 5º - Os Alvarás com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.

~~Art. 77 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.~~

Art. 77 No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da atividade de maior incidência tributária, pelo exercício das atividades secundárias. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.938/2005).**

Art. 78 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

§ Único. Para cumprimento do disposto do caput da Letra H do artigo 78 desta Lei, entende-se a área construída: toda aquela destinada à atividades afins, excluindo dessa cobrança apenas as áreas destinadas extraordinariamente a uso de terceiros. **(alterado pela Lei Municipal nº 1.938/2005).**

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

	R$ - Reais
01. BEBIDAS EM GERAL - DEPÓSITO	220,00
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	80,00
03. COOPERATIVA - I	250,00
04. COOPERATIVA – II	150,00
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	80,00
06. FRUTAS E VERDURAS	80,00
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	100,00
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	200,00
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	400,00
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	600,00
11. OUTRAS ATIVIDADES	120,00

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE...

01- BAR – I	100,00
02 - BAR DE PEQUENO PORTE.	40,00
03 – BUFFETS	60,00
04 - LANCHONETE/PASTELARIA	50,00
05 - PADARIA E CONFEITARIA	90,00
06 - PIT-DOG - CENTRO	150,00
07 - PIT-DOG – BAIRROS	80,00
08 – SORVETERIA	90,00
09 - OUTRAS ATIVIDADES	80,00

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	190,00
02. ALFAIATARIA	50,00
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	60,00
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	180,00
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	60,00
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	50,00
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	50,00
08. CALÇADOS E SIMILARES	95,00
09. CHURRASCARIA	120,00
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	40,00
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	150,00
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	120,00
13. FERRO VELHO	60,00
14. FLORICULTURA E SIMILARES	50,00
15. FUNERÁRIA	160,00
16. GRANJA	80,00
17. LIVRARIA E PAPELARIA	110,00
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	190,00

19. MATERIAIS ELÉTRICOS	130,00
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	160,00
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	280,00
22. ÓTICA	60,00
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	70,00
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	190,00
25. RADIO DIFUSÃO	160,00
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	250,00
27. RESFRIAMENTO DE LEITE	180,00
28. RESTAURANTES.	60,00
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	60,00
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	130,00
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	90,00
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	90,00
33. VENDAS DE PNEUS	130,00
34. VENDAS DE SEMENTES	60,00
35. VENDAS DE VEÍCULOS	120,00
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	60,00
37. VIDRAÇARIA	70,00
38. OUTRAS ATIVIDADES	90,00

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

	R$ -Reais
01.ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	490,00

E) HOSPEDAGEM

	R$ - Reais
01. HOTEL 01	200,00
02. HOTEL 02	100,00
03. HOTEL 03	80,00
04. MOTEL	200,00
05. PENSÃO E SIMILARES	60,00

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

	R$ - Reais
01. BAILES E FESTAS	50,00
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS - POR MESA	10,00
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	20,00
04. CINEMAS E TEATROS	80,00
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	120,00
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	180,00

07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	20,00
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	40,00
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	50,00
10. TIRO AO ALVO	40,00
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ÍTENS ANTERIORES	60,00

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

	R$ - Reais
01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	60,00
02. CORRETORES DE BENS	60,00
03. DESPACHANTES	120,00
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	60,00
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	60,00
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	50,00

H) ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS

	R$ - Reais
~~01. ARMAZÉNS GERAIS~~	~~250,00~~
02. DEPÓSITOS DE PRODUTOS EXPLOSIVOS E SIMILARES	210,00
~~03. FRIGORÍFICOS~~	~~450,00~~
04. GUARDA-MÓVEIS	60,00
~~06. SÍLOS~~	~~250,00~~
07. OUTRAS ATIVIDADES	150,00

Reais

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	0,50
03. FRIGORÍFICOS (M²)	0,50
06. SÍLOS (M²)	0,50

(alterado pela Lei Municipal nº 1.938/2005).

I) ESTACIONAMENTO

	R$ - Reais
01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	60,00

J) CASAS LOTÉRICAS

	R$ - Reais
01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	140,00

K) ESTÚDIOS

	R$ - Reais
01. CINEMATOGRÁFICOS	90,00
02. DE GRAVAÇÃO	90,00
03. FOTOGRÁFICOS	90,00
04. OUTRAS ATIVIDADES	60,00

L) OFICINA DE CONSERTOS

	R$ - Reais
01. DE BICICLETAS	60,00
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	60,00
03. DE MOTO	70,00
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -I	160,00
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - II	120,00
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	60,00
07. LANTERNAGEM E PINTURA - I	120,00
08. LANTERNAGEM E PINTURA - II	80,00
09.OUTRAS ATIVIDADES	50,00

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

	R$ - Reais
01. DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE RODAS	80,00
02. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES - URBANO - POR BOMBA/SAIDA	40,00
03. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES RURAL - POR BOMBA/SAIDA	30,00
04. DE TROCA DE AMORTECEDORES, SUSPENSÕES E MOLAS	80,00
05. DE TROCA DE PNEUS E BORRACHARIA	50,00
06. DE TROCA E REPARO DE ESCAPAMENTOS	80,00
07. TROCA DE ÓLEO E SIMILARES	50,00
08. OUTROS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTÍVOS	70,00

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

	R$ - Reais
01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	50,00

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

	R$: Reais
01. ADVOGADOS	80,00
02. BIOQUIMICO	80,00
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	120,00
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	120,00
04. ENGENHEIROS	80,00
05. FISIOTERAPEUTA	80,00
07. PSICÓLOGO	80,00
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	80,00

P) SERVIÇOS DIVERSOS

	R$ - Reais
01. AGENCIA DE TURISMO	150,00
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	50,00
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	150,00
04. AUTO ELÉTRICA	110,00
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	320,00
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	320,00
07. CHAVEIRO	40,00
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	40,00
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	150,00
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	60,00
11. CORRETORES DE BENS - IMÓVEIS E MÓVEIS	60,00
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	320,00
13. EMPRESA MOTO TÁXI	80,00
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	90,00
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	40,00
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	80,00
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	50,00
18. JOGOS ELETRÔNICOS - DIVERSOS	60,00
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	60,00
20. LEILAO DE GADO	160,00
21. LOCADORA DE FILMES	70,00
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	10,00
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	80,00
24. PROTÉTICO	70,00
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	40,00
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	120,00
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	60,00
28. TAXISTAS	30,00
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	60,00
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	240,00
31. TORNEADORA E SOLDAS	150,00
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	190,00
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	90,00
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	210,00
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	40,00
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	40,00
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	90,00

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

	R$ - Reais
01. ENGRAXATARIAS	30,00
02. SAPATARIA/CONSERTOS	40,00

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

R$ - Reais

01. BARBEARIAS	50,00
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	90,00
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	90,00
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	80,00

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

	R$ - Reais
01. ANÁLISES CLÍNICAS	120,00
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	120,00

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

	R$ - Reais
01. ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, INCLUSIVE SUPLETIVOS	120,00
02. ESCOLAS E ACADEMIAS DE ESPORTES, GINÁSTICA E NATAÇÃO	70,00
03. ESCOLAS TÉCNICAS	120,00
04. FACULDADES E UNIVERSIDADES	250,00
05. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA	120,00

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

	R$ - Reais
01. CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE QUALQUER ESPECIALI.	120,00
02. HOSPITAIS	250,00
03. HOSPITAIS E CLÍNICAS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO	120,00
04. PRONTOS-SOCORROS E AMBULATÓRIOS	160,00
05. SANATÓRIOS	120,00
06. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO	120,00

V) FEIRANTES E CAMELÔS

	R$ - Reais
01. VENDAS - CAMELOS	30,00
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	30,00
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	30,00
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	30,00

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

	R$ - Reais
01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	100,00

(Alteração feita pela Lei Municipal nº 1.937/2005).

Seção VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 79 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 80 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o devido documento de habilitação, que conterá as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 81 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 82 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 83 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal, nos termos do artigo 85.

§ 1º - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade.

§ 2º - Os Alvarás com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.

Art. 84 - A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 85 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA
DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAIS
PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

	R$ - Reais
01. GÊNEROS ALIMENTICIOS EM GERAL, SEM VEICULO - POR DIA	15,00
02. GENEROS ALIMENTICIOS COM CAMINHÃO - POR DIA	30,00
03. OUTROS VEÍCULOS	20,00
04. ARTIGOS PARA FUMANTES E BEBIDAS - POR DIA	15,00

05. LOUÇAS, ARTIGOS DE COZINHA, MAT. PLASTICOS DE USO DOMESTICOS E CONGÊNERES - POR DIA.	15,00
06. FERRAGENS E FERRAMENTAS - POR DIA	15,00
07. JÓIAS, RELÓGIOS, BIJUTERIAS E SIMILARES - POR DIA	15,00
08. ROUPAS FEITAS E ARMARINHOS EM GERAL - POR DIA	15,00
09. ROUPAS PARA CAMA E MESA - POR DIA	15,00
10. REDES, TAPETES E CONGÊNERES - POR DIA	15,00
11. QUALQUER OUTRA ATIVIDADE - POR DIA	15,00
12. VENDAS DE PRODUTOS DE COUROS E DERIVADOS - POR DIA	15,00

(Alteração feita pela Lei Municipal nº 1.937/2005).

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Seção IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 86 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Administração Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 87 - Estão isentas da taxa prevista no artigo anterior:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 88 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados:

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

	R$ - Reais
a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	0,25
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	0,47
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	0,28
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,28
e) barracões e galpões, por m² de área construída	0,15

f) fachadas e muros, por metro linear	0,15
g) marquises, coberturas e tapumes	0,28
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	0,15

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

	R$ - Reais
A) POR METRO LINEAR	0,28
B) POR METRO QUADRADO	0,28

III - TAXA DE USO DO SOLO:

	R$ - Reais
~~A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.~~	~~0,80~~
~~B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS~~	~~1,00~~

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	0,30
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS.	0,50

(alterado pela Lei Municipal 1.726/2004).

Seção X
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 89 - A publicidade realizada por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 90 - Respondem pela observância das disposições desta incidência tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 91 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cortes, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 92 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 93 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 94 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 15,00 (mensal)
2) R$: 120,00 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na
publicidade:.....1) R$: 15,00(mensal)
2) R$ 120,00(anual)

III- Publicidade:

a) no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 15,00 (mensal)
2) R$ 120,00 (anual)

b) em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 15,00 (mensal)
2) R$ 120,00 (anual)

c) em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 15,00 (mensal)
2) R$ 120,00 (anual)

d) em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 15,00 (mensal)
2) R$ 120,00 (anual)

E - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 15,00 (mensal)
2) R$ 120,00 (anual)

F - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 15,00 (mensal)
2) R$ 120,00 (anual)

(Alteração feita pela Lei Municipal nº 1.937/2005).

Art. 95 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter de propaganda:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 96 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E CONCESSÕES DE SEPULTAMENTO

Art. 97 - A taxa de licença de inumação, exumação, transferências e concessões de sepultamento tem como fato gerador a outorga de permissão para estas atividades nos cemitérios do Município.

Art. 98 - Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha ou adjudicação dos bens, os herdeiros ou sucessores do falecido, a qualquer título.

Art. 99 - A taxa prevista no artigo 97 deverá ser recolhida de uma só vez, antes da prática dos atos sujeitos à permissão da Prefeitura, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

	R$ - Reais
I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.	
a) de nati morto:.....	5,00
b) de infantil, até 12 anos:.....	10,00
c) de adulto:.....	10,00
II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:	
a) de infantil, até 12 anos:.....	0,00
b) de adulto:.....	0,00
III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:	
a) de infantil, até 12 anos:.....	25,00
b) de adulto:.....	25,00
IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:	
a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	30,00
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	30,00
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	30,00
V - EXUMAÇÃO:	
a) até cinco (05) anos.....	35,00
	35,00

b) acima de 05 (cinco) anos.....

VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:

a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	20,00
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	20,00
c) colocação de placa numérica:.....	10,00
d) colocação de placa perpétua:.....	10,00

Seção XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 100 - A taxa de licença para tráfego de veículos não motorizados tem como fato gerador a outorga de permissão para a circulação de veículos movidos à tração animal ou propulsão humana no âmbito do território do Município.

Art. 101 - É contribuinte da taxa prevista no artigo 80 o proprietário do veículo não motorizado.

Art. 102 - A taxa de licença para tráfego de veículos não motorizados deverá ser recolhida de uma só vez até o dia _____de _____ de cada ano, em conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

R$ - Reais

I - VEÍCULOS MOVIDOS POR TRAÇÃO ANIMAL:

a) aluguel:.....	0,00
b) particular:.....	0,00
c) usados na lavoura:.....	0,00

II - VEÍCULOS MOVIDOS À PROPULSÃO HUMANA:

1 - triciclos:.....	
2 - bicicletas:	0,00
a) aluguel:.....	0,00
b) particular:.....	0,00
c) comercial:.....	0,00
3 - carrinhos de mão (ambulante):.....	0,00
4 - botes particulares:.....	0,00

Art. 103 - Após o pagamento da taxa de licença os veículos serão devidamente emplacados.

§ 1º - As placas de licenciamento serão fornecidas pela Prefeitura Municipal e são obrigatórias para o tráfego em vias e logradouros públicos municipais.

§ 2º - Os veículos que trafegarem sem o devido emplacamento serão apreendidos, condicionando-se a liberação mediante o pagamento da taxa de licença, sem prejuízo da aplicação da multa de R$ 0,00 Reais.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 104 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 105 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 106 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - conservação de estradas municipais.

Art. 107 - A base e cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da atividade implementada pela Administração Pública Municipal.

Art. 108 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção II
DO LANÇAMENTO

Art. 109 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nas notificações de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 110 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados nas respectivas notificações de lançamento.

Seção IV
DAS PENALIDADES

Art. 111 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas de serviços previstas se submeterá às seguintes penalidades:

I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção V
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 112 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 113 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será rateado proporcionalmente entre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

Parágrafo Único. As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar serão cobradas nos talões de águas, do Departamento do DIVAES, mensalmente. **(incluída pela Lei Municipal nº 1.938/2005).**

R$ - Reais

~~I- imóveis residenciais~~	~~0,00~~
~~II- imóveis comerciais~~	~~0,00~~
~~III- imóveis industriais~~	~~0,00~~
~~IV- imóveis hospitalares e congêneres~~	~~0,00~~
~~V- demais imóveis~~	~~0,00~~

I- imóveis residenciais	R$ 1,50
II- imóveis comerciais	R$ 1,50
III- imóveis industriais	R$ 1,50
IV- imóveis hospitalares e congêneres	R$ 1,50
V- demais imóveis	R$ 1,50

(alterado pela Lei Municipal nº 1.938/2005).

Art. 114 - As remoções de lixo ou entulho que excederem a _____ m³ serão custeadas mediante o pagamento de preço público, a ser fixado em ato do Poder Executivo.

Seção VI
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 115 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes equipamentos públicos:

I - pavimentação de qualquer tipo;
II - guias e sarjetas;
III - guias.

~~Art. 116 - O custo despendido com a atividade será dividido dentre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:~~ **(revogado pela Lei Municipal nº 1.977/2006).**

	~~R$ - Reais~~
~~I- imóveis residenciais~~	~~0,00~~
~~II- imóveis comerciais~~	~~0,00~~
~~III- imóveis industriais~~	~~0,00~~
~~IV- imóveis hospitalares e congêneres~~	~~0,00~~
~~V- demais imóveis~~	~~0,00~~

~~I- imóveis residenciais~~	~~R$ 25,00~~
~~II- imóveis comerciais~~	~~R$ 25,00~~
~~III- imóveis industriais~~	~~R$ 25,00~~
~~IV- imóveis hospitalares e congêneres~~	~~R$ 25,00~~
~~V- demais imóveis~~	~~R$ 25,00~~

~~(alterado pela Lei Municipal nº 1.938/2005).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 1.977/2006).

~~Parágrafo Único. As taxas de pavimentação de qualquer tipo serão cobradas nas DAM junto com o IPTU, anualmente.~~ **~~(incluída pela Lei Municipal nº 1.938/2005).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 1.977/2006).**

Seção VII
DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 117 - A tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação pública, para atender as despesas oriundas dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, que incidirá por faixas de consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma e unidade não imobiliária diversas até os limites estabelecidos no art. 3º da presente Lei.

§ 1º- Considera-se como unidade autônoma, para efeito de cobrança da tarifa para a conservação e manutenção da rede de iluminação pública, as casas residenciais ou não, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boches e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A tarifa incidirá sobre os prédios localizados:

a) - Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b) - Em todo o perímetro urbano das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação pública, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliário autônoma.

Art. 118 - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da REDE/CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 119 - O valor da tarifa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo órgão regulador do poder concedente, até os limites a baixo estabelecidos:

a)- contribuintes residenciais:

Faixa de consumo				% da tarifa de iluminação
0	a	30	KWH	isento
31	a	100	KWH	2
101	a	200	KWH	3
201	a	400	KWH	4
401	a	600	KWH	6
601	a	800	KWH	8
801	a	1000	KWH	10
acima	de	1000	KWH	12

b) Contribuintes comerciais e industriais:

Faixa de consumo				% da tarifa de iluminação
0	a	50	KWH	isento
51	a	200	KWH	3
201	a	400	KWH	5
401	a	600	KWH	7
601	a	800	KWH	10
801	a	1000	KWH	13
1001	a	1500	KWH	15
acima	de	1500	KWH	17

Parágrafo único - Tarifa de conservação e manutenção da rede e iluminação pública, será reajustada pelo mesmo índice que for estabelecido para a tarifa de iluminação pública (B4a) autorizado pelo órgão regulador do poder concedente (ANEEL).

Art. 120 - Estão isentas das tarifas os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia mista, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos, Instituições de Assistência Social ou Educação e todas as entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da tarifa, os prédios ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWH(trinta quilovatts-hora), nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da tarifa, os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o Art. 122 da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Art. 121 - O produto da tarifa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios Municipais decorrentes da conservação, expansão, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como a melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Art. 122 - A cobrança da tarifa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da REDE/CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a REDE/CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer dos mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A REDE/CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das tarifas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação pública, através de débito direto à conta especial de que se trata o parágrafo primeiro deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A REDE/CEMAT, afim de cobrir despesas de computação do sistema de deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública, o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Art. 123 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc..., e despesas com manutenção, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva), feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 124 - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à REDE/CEMAT, sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e respectivo registro da carga instalada, para fins de faturamento da consta de energia elétrica.

Art. 125- A Prefeitura Municipal, providenciará no seu orçamento de investimentos, para

os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública, nos locais onde a mesma não existir, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 120 da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor correspondente ao serviço prestado e a renda da tarifa de iluminação pública.

Seção VIII
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 126 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 127 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 128 - A taxa será calculada considerando-se o custo dos serviços, com base no total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos limites estabelecidos em legislação federal.

Art. 129 - O custo despendido com a atividade de conservação das estradas municipais será dividido dentre os imóveis situados em locais da zona rural em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

	R$ - Reais
I- chácaras de recreio	0,00
II- hotéis – fazenda e clubes de campo	0,00
III- chácaras e sítios destinados à agricultura e/ou pecuária	0,00
IV- fazendas destinadas à agricultura e/ou pecuária	0,00
V- demais imóveis rurais	0,00

Seção IX
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 130 - A taxa de expediente tem como fator gerador a prestação de serviços burocráticos, em razão de requerimentos, petições ou outras solicitações, bem como a expedição de certidões, a lavratura de termos, contratos e assemelhados.

Art. 131 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço ou a prática do ato administrativo.

Art. 132 - A taxa será recolhida por meio de guia específica ou por processo mecânico, por ocasião da solicitação do serviço ou no ato da expedição do ato administrativo.

Art. 133 - São isentos da taxa os serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas e assistenciais, bem como no interesse de servidor público municipal, desde que relacionado com o exercício do cargo ou função.

Art. 134 - A taxa de expediente é devida a cada prestação de serviço, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

	R$ - Reais
~~01 - Requerimentos e petições diversas~~	~~3,20~~
~~02 - Atestados e certidões diversas~~	~~3,20~~
~~03 - Alvarás de licença~~	~~3,20~~
~~04 - Registro de profissionais liberais~~	~~3,20~~
~~05 - Registro de outros profissionais~~	~~3,20~~
~~06 - Inscrições de fornecedores~~	~~3,20~~
~~07 - Termos e contratos, por lauda~~	~~3,20~~
~~08 - Atestados de liberação de veículos~~	~~3,20~~
~~09 - Atestados de liberação de quaisquer bens~~	~~3,20~~
~~10 - Atestado de vistoria administrativa~~	~~3,20~~
~~11 - Matrícula de vacinação animal~~	~~3,20~~
~~12 - Buscas de qualquer natureza~~	~~3,20~~
~~13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral~~	~~3,20~~
~~14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha~~	~~3,20~~
~~15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades~~	~~3,20~~

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 5,00
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 5,00
03 - Alvarás de licença	R$ 5,00
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 5,00
05 - Registro de outros profissionais	R$ 5,00
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 5,00
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 5,00
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 5,00
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 5,00
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 5,00
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 5,00
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 5,00
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 5,00
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 5,00
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 5,00

(alterado pela Lei Municipal nº 1.938/2005).

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 135 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite

individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 2º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, na forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 136 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 137 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

I - em parcela única, no vencimento indicado na notificação de lançamento;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigentes à época do pagamento.

Art. 138 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do débito;

II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO V
DAS NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 139 - As normas gerais sobre tributação municipal observarão as determinações estabelecidas no Código Tributário Nacional, particularmente no que se refere sobre:

I - legislação tributária;

II - obrigação tributária;
III - sujeito ativo;
IV - sujeito passivo:
a) contribuinte;
b) responsável;
c) capacidade tributária;
d) domicílio tributário;
e) responsabilidade por infrações;
V - crédito tributário:
a) lançamento;
b) modalidades de lançamento;
c) notificação de lançamento;
d) suspensão da exigibilidade;
e) extinção;
f) prescrição e decadência;
g) exclusão.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 140 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 141 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 142 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação qualquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 143 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo,

ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 144 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 145 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 146 – Respeitados os direitos e garantias individuais, a autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 147 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza que incidam sobre tributos, juros moratórios e correção monetária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 148 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 149 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente, os elementos constantes no § 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como as demais disposições que lhe são pertinentes.

Art. 150 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos;

II - por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao

procedimento amigável.

Art. 151 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 152 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativa competente.

Art. 153 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 154 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 155 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I
DOS PRAZOS

Art. 157 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 158 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 159 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados do sujeito passivo, necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 160 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 161 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 162 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou por processamento de dados.

Art. 163 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 159 e 160 deste Código.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 164 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração Municipal que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

§ 1º - A responsabilidade do sujeito passivo quanto às infrações é excluída pela denúncia espontânea da irregularidade, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 165 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 166 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
Seção I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 167 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 168 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 169 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração,

observando-se, no que couber, o disposto no artigo 177 deste Código.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 170 - Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 171 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se à partir do próprio dia das apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS
Seção I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 172 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 173 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 174 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 175 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura:

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número e inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 176 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 177 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 175, aplica-se o disposto no artigo 159.

Art. 178 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 179 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência ás normas adiante estabelecidas.

Art. 180 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 181 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável

relativamente à espécie consultada, à partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subseqüente à data ciência da resposta.

Art. 182 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 183 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 180;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou comissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 184 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 185 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 186 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 187 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 188 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 189 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena

garantia da defesa e prova.

Art. 190 - O julgamento dos atos e defesas compete:
I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 191 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 192 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 193 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 194 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Seção II
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 195 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 196 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 197 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.
Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 198 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 199 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 200 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de

ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apuradas atos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 201 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 202 Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo par sua produção.

Art. 203 A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 159 e 160.

Art. 204 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 205 A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III
DO RECURSO

Art. 206 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 207 O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 208 O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 209 A intimação será feita na forma dos artigos 159 e 160.

Art. 210 O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 211 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 212 Sendo definitiva a decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição em dívida ativa e a correspondente cobrança;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 213 Sendo definitiva a decisão administrativa favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos eventualmente pagos e seus acréscimos, bem como liberação dos documentos fiscais e bens apreendidos.

Parágrafo único Os processos administrativos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho administrativo que determinou seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 214 O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o competente auto de infração será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Publica.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 215 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 216 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço fiscalização.

Art. 217 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 O Município poderá adotar formas de atualização de seus tributos, desde que obedeça a legislação a ser aplicada pelo Governo Federal.

Art. 219 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogada a Lei Municipal n.º 568/89.

Alto Araguaia, 18 de dezembro de 2001.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.445/2002

"Altera o Código Tributário Municipal e da outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do art. 27, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29, o § 3º do art. 31 e inciso I do art. 44 da Lei Municipal nº 1.337/2001, passam vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 27...

I – o da prestação do serviço, ou na sua falta, o local do estabelecimento prestador ou ainda o do domicílio do prestador;

.....

Art. 29 ...

§ 1º - No caso dos serviços previstos nos itens 95 e 96 da lista de serviços do artigo 23, a alíquota será de 5% (cinco por cento);

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4, 7, 87, 88, 90, 91 e 92, da lista de serviços do artigo 23, se submeterão ao pagamento anual do imposto, calculado na base de R$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo vencimento estará determinado na respectiva notificação de lançamento.

§ 3º - Quando os serviços que se referem os itens 4, 7, 87, 88, 90, 91 e 92 da lista de serviço do artigo 23 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31, 32, 33 e 34 da lista de serviços do artigo 23, o imposto será calculado da seguinte forma:

a - No caso dos itens 31, 32 e 33, na base de cálculo de 30% (trinta por cento) do valor contratual, incluindo seus reajustes e acréscimos;

b – No caso do item 34, na base de cálculo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor contratual, incluindo seus reajustes e acréscimos.

C – No caso de subempreitadas o valor poderá ser deduzido proporcionalmente, desde que já tenha sido objeto de tributação.

.....

Art. 31 ...

§ 3º - O não cumprimento da obrigação prevista no *caput,* ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente.

.....

Art. 44 ...

I – Multa de R$ 100,00 (cem reais) no caso de falta de recolhimento do imposto e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor, após sua regular publicação, 01 de janeiro de 2003, revogada as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 17 de dezembro de 2002.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.535/2003

"Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.337/2001, e dá outras providências".

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a não cobrar a correção monetária instituída em seu Código Tributário, Lei n.º 1.337/2001.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 07 de outubro de 2003.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.595/2003

"Dá nova redação nos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Municipal n.º 1.337/2001".

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições,...

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Lei n.º 1.337/2001, Código Tributário do Município, passam a ter a seguinte redação:

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º O imposto de que trata esta Lei incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3.º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art 24 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art 25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do serviço realizado, onde o mesmo será recolhido.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde o serviço for realizado, quando o imposto será devido e recolhido à Fazenda Pública Municipal;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;< p>

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12;

XVII – no Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art 26. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art 27. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art 28. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art 29 As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – No caso dos serviços previstos no item 15 da Lista de Serviços, a alíquota será de 5% (cinco por cento);

II – demais serviços, 3% (três por cento).

Art 30. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2.º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 30 de dezembro de 2003.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a

carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de exploração de rodovia.

21.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

22 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

22.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

23.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24 - Serviços funerários.

24.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

24.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

24.03 – Planos ou convênio funerários.

24.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

25.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26 – Serviços de assistência social.

26.01 – Serviços de assistência social.

27 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

27.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28 – Serviços de biblioteconomia.

28.01 – Serviços de biblioteconomia.

29 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

29.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

30.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31 – Serviços de desenhos técnicos.

31.01 - Serviços de desenhos técnicos.

32 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

32.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

33.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

34.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35 – Serviços de meteorologia.

35.01 – Serviços de meteorologia.

36 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

36.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37 – Serviços de museologia.

37.01 – Serviços de museologia.

38 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

38.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

39 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

39.01 - Obras de arte sob encomenda.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.726/2004

"Altera a Lei Municipal n.º 1.337/2001 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. Jerônimo Samita Maia Neto**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1.º - O Artigo 88, Item III, Letra A e B passa a ter a seguinte redação:

Art. 88 (...)
III (...)
Letra A) Por metro quadrado, até 30,00 metros, R$ 0,30;
Letra B) Por metro quadrado, acima de 31,00 metros, R$ 0,50;

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 08 de dezembro de 2004.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.937/2005

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da taxa de licença e funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2006, estabelecida pela Lei 1.337/2001".

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2006, estabelecidas nos artigos 71, 78, 85 e 94 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

INDÚSTRIA:

R$ - Reais

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	208,00
02. CALÇADOS	195,00
03. CERÂMICA	208,00
04. CONFECÇÕES	208,00
05. CONSTRUÇAO CIVIL	286,00
06. ELETRO ELETRÔNICO	195,00
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	286,00
08. FÁBRICA DE FARINHA	156,00
09. FABRICA DE RAÇÕES	234,00
10. FABRICAS DE ANTENAS	234,00
11. GRÁFICA	208,00
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	247,00
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	91,00
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	117,00
15. OLARIAS	65,00
16. SERRALHERIA E SIMILARES	156,00
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	364,00
18. OUTRAS ATIVIDADES	130,00

Art. 78 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

R$ - Reais

01. BEBIDAS EM GERAL – DEPÓSITO	286,00
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	104,00
03. COOPERATIVA - I	325,00
04. COOPERATIVA – II	195,00
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	104,00
06. FRUTAS E VERDURAS	104,00
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	130,00
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	260,00
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	520,00
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	780,00
11. OUTRAS ATIVIDADES	156,00

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE...

01- BAR – I	130,00
02 - BAR DE PEQUENO PORTE.	52,00
03 – BUFFETS	78,00
04 - LANCHONETE/PASTELARIA	65,00
05 - PADARIA E CONFEITARIA	117,00
06 - PIT-DOG - CENTRO	195,00
07 - PIT-DOG – BAIRROS	104,00
08 – SORVETERIA	117,00
09 - OUTRAS ATIVIDADES	104,00

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	247,00
02. ALFAIATARIA	65,00
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	78,00
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	234,00

05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	78,00
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	65,00
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	65,00
08. CALÇADOS E SIMILARES	123,50
09. CHURRASCARIA	156,00
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	52,00
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	195,00
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	156,00

13. FERRO VELHO	78,00
14. FLORICULTURA E SIMILARES	65,00
15. FUNERÁRIA	208,00
16. GRANJA	104,00
17. LIVRARIA E PAPELARIA	143,00
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	247,00
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	169,00
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	208,00
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	364,00
22. ÓTICA	78,00
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	91,00
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	247,00
25. RADIO DIFUSÃO	208,00
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	325,00
27. RESFRIAMENTO DE LEITE	234,00
28. RESTAURANTES.	78,00
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	78,00
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	169,00
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	117,00
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	117,00
33. VENDAS DE PNEUS	169,00
34. VENDAS DE SEMENTES	78,00
35. VENDAS DE VEÍCULOS	156,00
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	78,00
37. VIDRAÇARIA	91,00
38. OUTRAS ATIVIDADES	117,00

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

R$ -Reais

01.ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	637,00

E) HOSPEDAGEM

R$ - Reais

01. HOTEL 01	260,00
02. HOTEL 02	130,00
03. HOTEL 03	104,00
04. MOTEL	260,00
05. PENSÃO E SIMILARES	78,00

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

R$ - Reais

01. BAILES E FESTAS	65,00
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS - POR MESA	13,00

03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	26,00
04. CINEMAS E TEATROS	104,00
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	156,00
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	234,00
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	26,00
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	52,00
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	65,00
10. TIRO AO ALVO	52,00
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ÍTENS ANTERIORES	78,00

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

R$ - Reais

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	78,00
02. CORRETORES DE BENS	78,00
03. DESPACHANTES	156,00
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	78,00
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	78,00
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	65,00

H) ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS

R$ - Reais

01. ARMAZÉNS GERAIS	325,00
02. DEPÓSITOS DE PRODUTOS EXPLOSIVOS E SIMILARES	273,00
03. FRIGORÍFICOS	585,00
04. GUARDA-MÓVEIS	78,00
06. SÍLOS	325,00
07. OUTRAS ATIVIDADES	195,00

I) ESTACIONAMENTO

R$ - Reais

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	78,00

J) CASAS LOTÉRICAS

R$ - Reais

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	182,00

K) ESTÚDIOS

R$ - Reais

01. CINEMATOGRÁFICOS	117,00
02. DE GRAVAÇÃO	117,00
03. FOTOGRÁFICOS	117,00
04. OUTRAS ATIVIDADES	78,00

L) OFICINA DE CONSERTOS

R$ - Reais

01. DE BICICLETAS	78,00
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	78,00
03. DE MOTO	91,00
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES –I	208,00
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – II	156,00
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	78,00
07. LANTERNAGEM E PINTURA – I	156,00
08. LANTERNAGEM E PINTURA – II	104,00
09.OUTRAS ATIVIDADES	65,00

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

R$ - Reais

01. DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE RODAS	104,00
02. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES - URBANO - POR BOMBA/SAIDA	52,00
03. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES RURAL - POR BOMBA/SAIDA	39,00
04. DE TROCA DE AMORTECEDORES, SUSPENSÕES E MOLAS	104,00
05. DE TROCA DE PNEUS E BORRACHARIA	65,00
06. DE TROCA E REPARO DE ESCAPAMENTOS	104,00
07. TROCA DE ÓLEO E SIMILARES	65,00
08. OUTROS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTÍVOS	91,00

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

R$ - Reais

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	65,00

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

R$: Reais

01. ADVOGADOS	104,00
02. BIOQUIMICO	104,00
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	156,00
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	156,00
04. ENGENHEIROS	104,00
05. FISIOTERAPEUTA	104,00
07. PSICÓLOGO	104,00
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	104,00

P) SERVIÇOS DIVERSOS

R$ - Reais

01. AGENCIA DE TURISMO	195,00

02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	65,00
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	195,00
04. AUTO ELÉTRICA	143,00
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	416,00
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	416,00
07. CHAVEIRO	52,00
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	52,00
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	195,00
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	78,00
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	78,00
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	416,00
13. EMPRESA MOTO TÁXI	104,00
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	117,00
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	52,00
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	104,00
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	65,00
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	78,00
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	78,00
20. LEILAO DE GADO	208,00
21. LOCADORA DE FILMES	91,00
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	13,00
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	104,00
24. PROTÉTICO	91,00
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	52,00
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	156,00
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	78,00
28. TAXISTAS	39,00
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	78,00
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	312,00
31. TORNEADORA E SOLDAS	195,00
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	247,00
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	117,00
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	273,00
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	52,00
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	52,00
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	117,00

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

R$ - Reais

01. ENGRAXATARIAS	39,00
02. SAPATARIA/CONSERTOS	52,00

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

R$ - Reais

01. BARBEARIAS	65,00
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	117,00

03. SALÕES DE CABELEIREITOS	117,00
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	104,00

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

R$ - Reais

01. ANÁLISES CLÍNICAS	156,00
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	156,00

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

R$ - Reais

01. ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, INCLUSIVE SUPLETIVOS	156,00
02. ESCOLAS E ACADEMIAS DE ESPORTES, GINÁSTICA E NATAÇÃO	91,00
03. ESCOLAS TÉCNICAS	156,00
04. FACULDADES E UNIVERSIDADES	325,00
05. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA	156,00

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

R$ - Reais

01. CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE QUALQUER ESPECIALI.	156,00
02. HOSPITAIS	325,00
03. HOSPITAIS E CLÍNICAS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO	156,00
04. PRONTOS-SOCORROS E AMBULATÓRIOS	208,00
05. SANATÓRIOS	156,00
06. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO	156,00

V) FEIRANTES E CAMELÔS

R$ - Reais

01. VENDAS – CAMELOS	39,00
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	39,00
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	39,00
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	39,00

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

R$ - Reais

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	130,00

Art. 85 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

R$ - Reais

01. GÊNEROS ALIMENTICIOS EM GERAL, SEM VEICULO - POR DIA	19,50
02. GENEROS ALIMENTICIOS COM CAMINHÃO - POR DIA	39,00
03. OUTROS VEÍCULOS	26,00
04. ARTIGOS PARA FUMANTES E BEBIDAS - POR DIA	19,50
05. LOUÇAS, ARTIGOS DE COZINHA, MAT. PLASTICOS DE USO DOMESTICOS E CONGÊNERES - POR DIA.	19,50
06. FERRAGENS E FERRAMENTAS - POR DIA	19,50
07. JÓIAS, RELÓGIOS, BIJUTERIAS E SIMILARES - POR DIA	19,50
08. ROUPAS FEITAS E ARMARINHOS EM GERAL - POR DIA	19,50
09. ROUPAS PARA CAMA E MESA - POR DIA	19,50
10. REDES, TAPETES E CONGÊNERES - POR DIA	19,50
11. QUALQUER OUTRA ATIVIDADE - POR DIA	19,50
12. VENDAS DE PRODUTOS DE COUROS E DERIVADOS - POR DIA	19,50

Art. 94 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 19,50 (mensal)
2) R$:156,00 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 19,50 (mensal)

2) R$ 156,00 (anual)

III- Publicidade:

a) no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por

anunciante:.....1) R$ 19,50 (mensal)
2) R$ 156,00 (anual)

b) em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 19,50 (mensal)
2) R$ 156,00 (anual)

c) em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 19,50 (mensal)
2) R$ 156,00 (anual)

d) em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 19,50 (mensal)
2) R$ 156,00 (anual)

E - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 19,50 (mensal)
2) R$ 156,00 (anual)

F - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 19,50 (mensal)
2) R$ 156,00 (anual)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 21 de dezembro de 2005.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.938/2005

"Altera o artigo 77 e os itens 01, 03 e 06 da letra H da tabela Armazenagem e Depósitos do Artigo 78, os artigos 113, 116 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001 e dá outras providências.

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O artigo 77 e os itens 01, 03 e 06, da letra H, da tabela do Artigo 78, da Lei Municipal n.º 1.337/2001, passam a ter a seguinte redação:

***Artigo** 77 – No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga com um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da atividade de maior incidência tributária, pelo exercício das atividades secundárias.*

***Artigo 78** – (...)*
A – (...)
B – (...)
H - Armazenagem e Depósitos:

R$ - Reais

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	0,50
03. FRIGORÍFICOS (M²)	0,50
06. SÍLOS (M²)	0,50

§ Único – Para cumprimento do disposto do caput da Letra H do artigo 78 desta Lei, entende-se a área construída: toda aquela destinada à atividades afins, excluindo dessa cobrança apenas as áreas destinadas extraordinariamente a uso de terceiros.

***Artigo 113** – (...)*

I- imóveis residenciais	R$ 1,50
II- imóveis comerciais	R$ 1,50
III- imóveis industriais	R$ 1,50
IV- imóveis hospitalares e congêneres	R$ 1,50
V- demais imóveis	R$ 1,50

Parágrafo Único – As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar serão cobradas nos talões de águas, do Departamento do DIVAES, mensalmente.

Artigo 116 – ***(...)***

I- imóveis residenciais	R$ 25,00
II- imóveis comerciais	R$ 25,00
III- imóveis industriais	R$ 25,00
IV- imóveis hospitalares e congêneres	R$ 25,00
V- demais imóveis	R$ 25,00

Parágrafo Único – As taxas de pavimentação de qualquer tipo serão cobradas nas DAM junto com o IPTU, anualmente.

Artigo 134 – ***(...)***

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 5,00
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 5,00
03 - Alvarás de licença	R$ 5,00
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 5,00
05 - Registro de outros profissionais	R$ 5,00
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 5,00
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 5,00
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 5,00
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 5,00
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 5,00
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 5,00
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 5,00
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 5,00
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 5,00
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 5,00

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 21 de dezembro de 2005.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.977/2006

"Altera a Lei Municipal n.º 1.938/2005 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Jerônimo Samita Maia Neto**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Ficam revogadas as taxas de pavimentação de qualquer tipo, constante da Lei Municipal n.º 1.938 de 21 de dezembro de 2005, definidas originariamente no artigo 116 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 17 de maio de 2006.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.102/2006

"Altera os itens 01, 03 e 06 da letra H da tabela Armazenagem e Depósitos do Artigo 78, o artigo 113 da Lei Municipal n.º 1.337/2001 e dá outras providências

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Os itens 01, 03 e 06, da letra H, da tabela do Artigo 78, da Lei Municipal n.º 1.337/2001, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78 – *(...)*
A – (...)
B – (...)

H - Armazenagem e Depósitos:

	R$ - Reais
01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	0,51
03. FRIGORÍFICOS (M²)	0,51
06. SÍLOS (M²)	0,51

§ Único – Para cumprimento do disposto do caput da Letra H do artigo 78 desta Lei, entende-se a área construída: toda aquela destinada à atividades afins, excluindo dessa cobrança apenas as áreas destinadas extraordinariamente a uso de terceiros.

Artigo 113 – *(...)*

I- imóveis residenciais	R$ 2,00
II- imóveis comerciais	R$ 2,50
III- imóveis industriais	R$ 2,50
IV- imóveis hospitalares e congêneres	R$ 2,50
V- demais imóveis	R$ 2,50

Parágrafo Único – As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar serão cobradas nos talões de águas, do Departamento do DIVAES, mensalmente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 22 de dezembro de 2006.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.103/2006

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da taxa de licença e funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2007, estabelecida pela Lei 1.337/2001."

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2007, estabelecidas nos artigos 71, 78, 85 e 94 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

INDÚSTRIA:

R$ - Reais

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 213,64
02. CALÇADOS	R$ 200,28
03. CERÂMICA	R$ 213,64
04. CONFECÇÕES	R$ 213,64
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 293,75
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 200,28
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 293,75
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 160,23
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 240,34
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 240,34
11. GRÁFICA	R$ 213,64
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 253,69
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 93,47
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 120,17
15. OLARIAS	R$ 66,76
16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 160,23
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$ 373,86
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 133,52

Art. 78 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

R$ - Reais

01. BEBIDAS EM GERAL – DEPÓSITO	R$ 293,75
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 106,82
03. COOPERATIVA - I	R$ 333,81
04. COOPERATIVA – II	R$ 200,28
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 106,82
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 106,82
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 133,52
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 267,05
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 534,09
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 801,14
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 160,23

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE...

01- BAR – I	R$ 133,52
02 - BAR I – COM 1 MESA DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 146,87
03 - BAR I – COM 2 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 160,22
04 - BAR I – COM 3 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 173,57
05 - BAR I – COM 4 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 186,92
06 - BAR I – COM MAIS DE 4 MESAS DE BILHAR OU QUAIQUER OUTROS JOGOS	R$ 200,27
07 - BAR DE PEQUENO PORTE.	R$ 53,41
08 - BAR PEQ. PORTE – COM 1 MESA DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 66,76
09 - BAR PEQ. PORTE – COM 2 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 80,11
10 -BAR PEQ. PORTE – C/ 3 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 93,46
11 – BUFFETS	R$ 80,11
12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 66,76
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 120,17
14 - PIT-DOG – CENTRO	R$ 200,28
15 - PIT-DOG – BAIRROS	R$ 106,82
16 – SORVETERIA	R$ 120,17
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 106,82

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 253,69
02. ALFAIATARIA	R$ 66,76

03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 80,11
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 240,34
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 80,11
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 66,76
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 66,76
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 126,85
09. CHURRASCARIA	R$ 160,23
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 53,41
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 200,28
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 160,23
13. FERRO VELHO	R$ 80,11
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$ 66,76
15. FUNERÁRIA	R$ 213,64
16. GRANJA	R$ 106,82
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 146,88
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 253,69
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 173,58
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 213,64
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 373,86
22. ÓTICA	R$ 80,11
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 93,47
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 253,69
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 213,64
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 333,81
27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 240,34
28. RESTAURANTES.	R$ 80,11
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 80,11
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 173,58
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 120,17
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 120,17
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 173,58
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 80,11
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 160,23
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 80,11
37. VIDRAÇARIA	R$ 93,47
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 120,17

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

R$ -Reais

01.ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	R$ 654,26

E) HOSPEDAGEM

R$ - Reais

01. HOTEL 01	R$ 267,05
02. HOTEL 02	R$ 133,52

03. HOTEL 03	R$ 106,82
04. MOTEL	R$ 267,05
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 80,11

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

R$ - Reais

01. BAILES E FESTAS	R$ 66,76
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS - POR MESA	R$ 13,35
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 26,70
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 106,82
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 160,23
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 240,34
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 26,70
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 53,41
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 66,76
10. TIRO AO ALVO	R$ 53,41
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ÍTENS ANTERIORES	R$ 80,11

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

R$ - Reais

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 80,11
02. CORRETORES DE BENS	R$ 80,11
03. DESPACHANTES	R$ 160,23
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	R$ 80,11
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 80,11
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 66,76

I) ESTACIONAMENTO

R$ - Reais

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 80,11

J) CASAS LOTÉRICAS

R$ - Reais

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 186,93

K) ESTÚDIOS

R$ - Reais

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 120,17
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 120,17
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 120,17
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 80,11

L) OFICINA DE CONSERTOS

R$ - Reais

01. DE BICICLETAS	R$ 80,11
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 80,11
03. DE MOTO	R$ 93,47
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES –I	R$ 213,64
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – II	R$ 160,23
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	R$ 80,11
07. LANTERNAGEM E PINTURA – I	R$ 160,23
08. LANTERNAGEM E PINTURA – II	R$ 106,82
09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 66,76

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

R$ - Reais

01. DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE RODAS	R$ 106,82
02. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES - URBANO - POR BOMBA/SAIDA	R$ 53,41
03. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES RURAL - POR BOMBA/SAIDA	R$ 40,06
04. DE TROCA DE AMORTECEDORES, SUSPENSÕES E MOLAS	R$ 106,82
05. DE TROCA DE PNEUS E BORRACHARIA	R$ 66,76
06. DE TROCA E REPARO DE ESCAPAMENTOS	R$ 106,82
07. TROCA DE ÓLEO E SIMILARES	R$ 66,76
08. OUTROS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTÍVOS	R$ 93,47

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

R$ - Reais

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 66,76

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

R$: Reais

01. ADVOGADOS	R$ 106,82
02. BIOQUIMICO	R$ 106,82
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 160,23
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 160,23
04. ENGENHEIROS	R$ 106,82
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 106,82
07. PSICÓLOGO	R$ 106,82
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 106,82

P) SERVIÇOS DIVERSOS

R$ - Reais

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 200,28
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 66,76

03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 200,28
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 146,88
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	R$ 427,27
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 427,27
07. CHAVEIRO	R$ 53,41
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 53,41
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 200,28
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 80,11
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 80,11
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 427,27
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 106,82
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 120,17
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 53,41
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 106,82
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 66,76
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 80,11
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 80,11
20. LEILAO DE GADO	R$ 213,64
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 93,47
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 13,35
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 106,82
24. PROTÉTICO	R$ 93,47
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 53,41
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 160,23
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 80,11
28. TAXISTAS	R$ 40,06
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 80,11
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 320,46
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 200,28
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 253,69
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 120,17
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 280,40
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 53,41
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 53,41
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 120,17

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

R$ - Reais

01. ENGRAXATARIAS	R$ 40,06
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 53,41

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

R$ - Reais

01. BARBEARIAS	R$ 66,76
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 120,17

03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 120,17
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 106,82

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

R$ - Reais

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 160,23
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 160,23

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

R$ - Reais

01. ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, INCLUSIVE SUPLETIVOS	R$ 160,23
02. ESCOLAS E ACADEMIAS DE ESPORTES, GINÁSTICA E NATAÇÃO	R$ 93,47
03. ESCOLAS TÉCNICAS	R$ 160,23
04. FACULDADES E UNIVERSIDADES	R$ 333,81
05. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA	R$ 160,23

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

R$ - Reais

01. CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE QUALQUER ESPECIALI.	R$ 160,23
02. HOSPITAIS	R$ 333,81
03. HOSPITAIS E CLÍNICAS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO	R$ 160,23
04. PRONTOS-SOCORROS E AMBULATÓRIOS	R$ 213,64
05. SANATÓRIOS	R$ 160,23
06. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO	R$ 160,23

V) FEIRANTES E CAMELÔS

R$ - Reais

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 40,06
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 40,06
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 40,06
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 40,06

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

R$ - Reais

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 133,52

Art. 85 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

R$ - Reais

01. GÊNEROS ALIMENTICIOS EM GERAL, SEM VEICULO - POR DIA	R$ 20,03
02. GENEROS ALIMENTICIOS COM CAMINHÃO - POR DIA	R$ 40,06
03. OUTROS VEÍCULOS	R$ 26,70
04. ARTIGOS PARA FUMANTES E BEBIDAS - POR DIA	R$ 20,03
05. LOUÇAS, ARTIGOS DE COZINHA, MAT. PLASTICOS DE USO DOMESTICOS E CONGÊNERES - POR DIA.	R$ 20,03
06. FERRAGENS E FERRAMENTAS - POR DIA	R$ 20,03
07. JÓIAS, RELÓGIOS, BIJUTERIAS E SIMILARES - POR DIA	R$ 20,03
08. ROUPAS FEITAS E ARMARINHOS EM GERAL - POR DIA	R$ 20,03
09. ROUPAS PARA CAMA E MESA - POR DIA	R$ 20,03
10. REDES, TAPETES E CONGÊNERES - POR DIA	R$ 20,03
11. QUALQUER OUTRA ATIVIDADE - POR DIA	R$ 20,03
12. VENDAS DE PRODUTOS DE COUROS E DERIVADOS - POR DIA	R$ 20,03

Art. 94 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 20,03(mensal)
2) R$:160,23 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 20,03 (mensal)
2) R$ 160,23 (anual)

III- Publicidade:

a) no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 20,03 (mensal)
2) R$ 160,23 (anual)

b) em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 20,03 (mensal)
2) R$ 160,23 (anual)

c) em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 20,03 (mensal)
2) R$ 160,23 (anual)

d) em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 20,03 (mensal)
2) R$ 160,23 (anual)

E - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 20,03 (mensal)
2) R$ 160,23 (anual)

F - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 20,03 (mensal)

2) R$ 160,23 (anual)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 22 de dezembro de 2006.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.215/2007

"Altera a Tabela I do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Jerônimo Samita Maia Neto**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Tabela I – NATUREZA DA OBRA, do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.337/2001, de 18 de dezembro de 2001, passa ter a seguinte redação:

Art. 88 – (...)

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

R$ - Reais

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	0,25
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	0,47
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	0,28
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	0,28
e) barracões e galpões, por m² de área construída	0,15
f) fachadas e muros, por metro linear	0,15
g) marquises, coberturas e tapumes	0,28
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	0,15
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	0,05
j) outras atividades, por m²	0,08

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 04 de setembro de 2007.

JERONIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.265/2007

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento), conforme o acumulativo anual do INPC - Instituto Nacional de Proteção do Consumidor, relativo ao exercício de 2008, estabelecida pela Lei 1.337/2001."

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2008, no percentual de 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 113 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

INDÚSTRIA:

R$ - Reais

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 223,85
02. CALÇADOS	R$ 209,85
03. CERÂMICA	R$ 223,85
04. CONFECÇÕES	R$ 223,85
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 307,79
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 209,85
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 307,79
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 167,88
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 251,8
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 251,82
11. GRÁFICA	R$ 223,85
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 265,81
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 97,93
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 125,91
15. OLARIAS	R$ 69,95

16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 167,88
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$ 391,73
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 139,90

Art. 78 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

R$ - Reais

01. BEBIDAS EM GERAL – DEPÓSITO	R$ 307,79
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 111,92
03. COOPERATIVA - I	R$ 349,76
04. COOPERATIVA – II	R$ 209,85
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 111,92
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 111,92
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 139,90
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 279,81
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 559,61
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 839,43
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 167,88

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE.

01- BAR – I	R$ 139,90
02 - BAR I – COM 1 MESA DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 153,89
03 - BAR I – COM 2 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 167,87
04 - BAR I – COM 3 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 181,86
05 - BAR I – COM 4 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 195,85
06 - BAR I – COM MAIS DE 4 MESAS DE BILHAR OU QUAIQUER OUTROS JOGOS	R$ 209,84
07 - BAR DE PEQUENO PORTE.	R$ 55,96
08 - BAR PEQ. PORTE – COM 1 MESA DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 69,95
09 - BAR PEQ. PORTE – COM 2 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 83,93
10 -BAR PEQ. PORTE – C/ 3 MESAS DE BILHAR OU QUAISQUER OUTROS JOGOS	R$ 97,92
11 – BUFFETS	R$ 83,93
12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 69,95
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 125,91
14 - PIT-DOG – CENTRO	R$ 209,85

15 - PIT-DOG – BAIRROS	R$ 111,92
16 – SORVETERIA	R$ 125,91
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 111,92

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 265,81
02. ALFAIATARIA	R$ 69,95
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 83,93
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 251,82
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 83,93
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 69,95
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 69,95
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 132,91
09. CHURRASCARIA	R$ 167,88
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 55,96
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 209,85
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 167,88
13. FERRO VELHO	R$ 83,93
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$ 69,95
15. FUNERÁRIA	R$ 223,85
16. GRANJA	R$ 111,92
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 153,90
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 265,81
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 181,87
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 223,85
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 391,73
22. ÓTICA	R$ 83,93
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 97,93
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 265,81
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 223,85
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 349,76
27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 251,82
28. RESTAURANTES.	R$ 83,93
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 83,93
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 181,87
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 125,91
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 125,91
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 181,87
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 83,93
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 167,88
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 83,93
37. VIDRAÇARIA	R$ 97,93
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 125,91

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

R$ -Reais

01.ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	R$ 685,53

E) HOSPEDAGEM

R$ - Reais

01. HOTEL 01	R$ 279,81
02. HOTEL 02	R$ 139,90
03. HOTEL 03	R$ 111,92
04. MOTEL	R$ 279,81
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 83,93

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

R$ - Reais

01. BAILES E FESTAS	R$ 69,95
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS - POR MESA	R$ 13,98
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 27,97
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 111,92
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 167,88
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 251,82
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 27,97
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 55,96
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 69,95
10. TIRO AO ALVO	R$ 55,96
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ÍTENS ANTERIORES	R$ 83,93

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

R$ - Reais

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 83,93
02. CORRETORES DE BENS	R$ 83,93
03. DESPACHANTES	R$ 167,88
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	R$ 83,93
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 83,93
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 69,95

H - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS:

R$ - Reais

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	R$ 0,53
03. FRIGORÍFICOS (M²)	R$ 0,53
06. SÍLOS (M²)	R$ 0,53

I) ESTACIONAMENTO

R$ - Reais

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 83,93

J) CASAS LOTÉRICAS

R$ - Reais

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 195,86

K) ESTÚDIOS

R$ - Reais

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 125,91
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 125,91
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 125,91
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 83,93

L) OFICINA DE CONSERTOS

R$ - Reais

01. DE BICICLETAS	R$ 83,93
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 83,93
03. DE MOTO	R$ 97,93
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES –I	R$ 223,85
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – II	R$ 167,88
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	R$ 83,93
07. LANTERNAGEM E PINTURA – I	R$ 167,88
08. LANTERNAGEM E PINTURA – II	R$ 111,92
09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 69,95

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

R$ - Reais

01. DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE RODAS	R$ 111,92
02. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES - URBANO - POR BOMBA/SAIDA	R$ 55,96
03. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, LUBRIFICANTES RURAL - POR BOMBA/SAIDA	R$ 41,97
04. DE TROCA DE AMORTECEDORES, SUSPENSÕES E MOLAS	R$ 111,92
05. DE TROCA DE PNEUS E BORRACHARIA	R$ 69,95
06. DE TROCA E REPARO DE ESCAPAMENTOS	R$ 111,92
07. TROCA DE ÓLEO E SIMILARES	R$ 69,95
08. OUTROS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTÍVOS	R$ 97,93

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

R$ - Reais

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 69,95

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

R$: Reais

01. ADVOGADOS	R$ 111,92
02. BIOQUIMICO	R$ 111,92
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 167,88
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 167,88
04. ENGENHEIROS	R$ 111,92
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 111,92
07. PSICÓLOGO	R$ 111,92
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 111,92

P) SERVIÇOS DIVERSOS

R$ - Reais

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 209,85
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 69,95
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 209,85
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 153,90
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	R$ 447,69
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 447,69
07. CHAVEIRO	R$ 55,96
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 55,96
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 209,85
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 83,93
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 83,93
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 447,69
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 111,92
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 125,91
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 55,96
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 111,92
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 69,95
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 83,93
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 83,93
20. LEILAO DE GADO	R$ 223,85
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 97,93
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 13,98
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 111,92
24. PROTÉTICO	R$ 97,93
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 55,96
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 167,88
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 83,93
28. TAXISTAS	R$ 41,97
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 83,93
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 335,77
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 209,85

32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 265,81
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 125,91
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 293,80
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 55,96
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 55,96
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 125,91

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

R$ - Reais

01. ENGRAXATARIAS	R$ 41,97
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 55,96

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

R$ - Reais

01. BARBEARIAS	R$ 69,95
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 125,91
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 125,91
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 111,92

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

R$ - Reais

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 167,88
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 167,88

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

R$ - Reais

01. ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, INCLUSIVE SUPLETIVOS	R$ 167,88
02. ESCOLAS E ACADEMIAS DE ESPORTES, GINÁSTICA E NATAÇÃO	R$ 97,93
03. ESCOLAS TÉCNICAS	R$ 167,88
04. FACULDADES E UNIVERSIDADES	R$ 349,76
05. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA	R$ 167,88

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

R$ - Reais

01. CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE QUALQUER ESPECIALI.	R$ 167,88
02. HOSPITAIS	R$ 349,76
03. HOSPITAIS E CLÍNICAS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO	R$ 167,88
04. PRONTOS-SOCORROS E AMBULATÓRIOS	R$ 223,85
05. SANATÓRIOS	R$ 167,88
06. OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO	R$ 167,88

V) FEIRANTES E CAMELÔS

R$ - Reais

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 41,97
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 41,97
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 41,97
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 41,97

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

R$ - Reais

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 139,90

Art. 85 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

R$ - Reais

01. GÊNEROS ALIMENTICIOS EM GERAL, SEM VEICULO - POR DIA	R$ 20,98
02. GENEROS ALIMENTICIOS COM CAMINHÃO - POR DIA	R$ 41,90
03. OUTROS VEÍCULOS	R$ 27,97
04. ARTIGOS PARA FUMANTES E BEBIDAS - POR DIA	R$ 20,98
05. LOUÇAS, ARTIGOS DE COZINHA, MAT. PLASTICOS DE USO DOMESTICOS E CONGÊNERES - POR DIA.	R$ 20,98
06. FERRAGENS E FERRAMENTAS - POR DIA	R$ 20,98
07. JÓIAS, RELÓGIOS, BIJUTERIAS E SIMILARES - POR DIA	R$ 20,98
08. ROUPAS FEITAS E ARMARINHOS EM GERAL - POR DIA	R$ 20,98
09. ROUPAS PARA CAMA E MESA - POR DIA	R$ 20,98
10. REDES, TAPETES E CONGÊNERES - POR DIA	R$ 20,98
11. QUALQUER OUTRA ATIVIDADE - POR DIA	R$ 20,98
12. VENDAS DE PRODUTOS DE COUROS E DERIVADOS - POR DIA	R$ 20,98

Art. 88 – (...)

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

R$ - Reais

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,31
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,52
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	R$ 0,29
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	R$ 0,29
e) barracões e galpões, por m² de área construída	R$ 0,15
f) fachadas e muros, por metro linear	R$ 0,15
g) marquises, coberturas e tapumes	R$ 0,29
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	R$ 0,15
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	R$ 0,05

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

R$- Reais

A) POR METRO LINEAR	R$ 0,29
B) POR METRO QUADRADO	R$ 0,29

III - TAXA DE USO DO SOLO:

R$ - Reais

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	R$ 0,83
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS	R$ 1,04

Art. 94 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 20,98(mensal)
2) R$:167,88 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 20,98 (mensal)
2) R$ 167,88 (anual)

III- Publicidade:

a no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 20,98 (mensal)
2) R$ 167,88 (anual)

b em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 20,98 (mensal)
2) R$ 167,88 (anual)

c em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 20,98 (mensal)
2) R$ 167,88 (anual)

d em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 20,98 (mensal)
2) R$ 167,88 (anual)

e) publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:.....1) R$: 20,98 (mensal)
2) R$ 167,88 (anual)

f) publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 20,98 (mensal)
2) R$ 167,88 (anual)

Art. 99 – (...)

TABELA

I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.

a) de nati morto:.....	R$ 5,23
b) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 10,47
c) de adulto:.....	R$ 10,47

II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:

a) de infantil, até 12 anos:.....	0,00
b) de adulto:.....	0,00

III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 26,19
b) de adulto:.....	R$ 26,19

IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:

a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	R$ 31,43
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	R$ 31,43
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	R$ 31,43

V - EXUMAÇÃO:

a) até cinco (05) anos.....	R$ 36,67
b) acima de 05 (cinco) anos.....	R$ 36,67

VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:

a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	R$ 20,95
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	R$ 20,95
c) colocação de placa numérica:.....	R$ 10,47
colocação de placa perpétua:.....	R$ 10,47

Parágrafo Único – Estão isentos do imposto os espolio, os herdeiros e/ou sucessores do falecido que comprovarem carência e que possuírem uma renda mínima de até dois salários mínimos.

Artigo 113 – (...)

I- imóveis residenciais	R$ 2,09

II- imóveis comerciais	R$ 2,61
III- imóveis industriais	R$ 2,61
IV- imóveis hospitalares e congêneres	R$ 2,61
V- demais imóveis	R$ 2,61

Parágrafo Único – As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar serão cobradas nos talões de águas, do Departamento do DIVAES, mensalmente.

*Artigo 134 – **(...)***

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 5,23
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 5,23
03 - Alvarás de licença	R$ 5,23
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 5,23
05 - Registro de outros profissionais	R$ 5,23
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 5,23
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 5,23
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 5,23
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 5,23
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 5,23
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 5,23
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 5,23
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 5,23
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 5,23
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 5,23

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 18 de dezembro de 2007.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.612/2009

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 10,10% (dez inteiros e dez centésimos por cento), conforme o acumulativo anual do INPC - Instituto Nacional de Proteção do Consumidor, relativo ao exercício de 2008/2009, estabelecida pela Lei 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2010, no percentual de 10,10% (dez inteiros e dez centésimos por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 99, 113 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

INDUSTRIA	REAIS
01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 246,46
02. CALÇADOS	R$ 231,04
03. CERÂMICA	R$ 246,46
04. CONFECÇÕES	R$ 246,46
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 338,88
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 231,04
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 338,88
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 184,84
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 277,23
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 277,25
11. GRÁFICA	R$ 246,46
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 292,66
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 107,82
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 138,63
15. OLARIAS	R$ 77,01

16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 184,84
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$ 431,29
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 154,03

Art. 78 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

01. BEBIDAS EM GERAL – DEPÓSITO	R$ 338,88
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 123,22
03. COOPERATIVA - I	R$ 385,09
04. COOPERATIVA – II	R$ 231,04
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 123,22
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 123,22
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 154,03
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 308,07
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 616,13
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 924,21
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 184,84

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE.

01- BAR – I	R$ 154,03
02 - BAR I – Com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 169,43
03 - BAR I – Com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 184,82
04 - BAR I – Com 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 200,23
05 - BAR I – Com 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 215,63
06 - BAR I – Com mais de 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 231,03
07 - BAR de pequeno porte.	R$ 61,61
08 - BAR peq. porte – com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 77,01
09 - BAR peq. porte – com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 92,41
10 -BAR peq. porte – C/ 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 107,81
11 – buffets	R$ 92,41

12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 77,01
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 138,63
14 - PIT-DOG – CENTRO	R$ 231,04
15 - PIT-DOG – BAIRROS	R$ 123,22
16 – SORVETERIA	R$ 138,63
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 123,22

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 292,66
02. ALFAIATARIA	R$ 77,01
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 92,41
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 277,25
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 92,41
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 77,01
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 77,01
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 146,33
09. CHURRASCARIA	R$ 184,84
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 61,61
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 231,04
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 184,84
13. FERRO VELHO	R$ 92,41
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$ 77,01
15. FUNERÁRIA	R$ 246,46
16. GRANJA	R$ 123,22
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 169,44
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 292,66
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 200,24
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 246,46
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 431,29
22. ÓTICA	R$ 92,41
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 107,82
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 292,66
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 246,46
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 385,09
27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 277,25
28. RESTAURANTES.	R$ 92,41
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 92,41
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 200,24
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 138,63

32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 138,63
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 200,24
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 92,41
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 184,84
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 92,41
37. VIDRAÇARIA	R$ 107,82
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 138,63

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

01.Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares	R$ 754,77

E) HOSPEDAGEM

01. HOTEL 01	R$ 308,07
02. HOTEL 02	R$ 154,03
03. HOTEL 03	R$ 123,22
04. MOTEL	R$ 308,07
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 92,41

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

01. BAILES E FESTAS	R$ 77,01
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS – POR MESA	R$ 15,39
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 30,79
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 123,22
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 184,84
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 277,25
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 30,79
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 61,61
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 77,01
10. TIRO AO ALVO	R$ 61,61
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES	R$ 92,41

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 92,41
02. CORRETORES DE BENS	R$ 92,41
03. DESPACHANTES	R$ 184,84
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER	R$ 92,41

NATUREZA	
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 92,41
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 77,01

H - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS:

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	R$ 0,58
03. FRIGORÍFICOS (M²)	R$ 0,58
06. SÍLOS (M²)	R$ 0,58

I) ESTACIONAMENTO

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 92,41

J) CASAS LOTÉRICAS

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 215,64

K) ESTÚDIOS

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 138,63
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 138,63
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 138,63
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 92,41

L) OFICINA DE CONSERTOS

01. DE BICICLETAS	R$ 92,41
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 92,41
03. DE MOTO	R$ 107,82
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES –I	R$ 246,46
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – II	R$ 184,84
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – III	R$ 92,41
07. LANTERNAGEM E PINTURA – I	R$ 184,84
08. LANTERNAGEM E PINTURA – II	R$ 123,22
09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 77,01

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

01. De alinhamento e balanceamento de rodas	R$ 123,22
02. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes – urbano – por bomba/saída	R$ 61,61

03. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes rural – por bomba/saída	R$ 46,21
04. De troca de amortecedores, suspensões e molas	R$ 123,22
05. De troca de pneus e borracharia	R$ 77,01
06. De troca e reparo de escapamentos	R$ 123,22
07. Troca de óleo e similares	R$ 77,01
08. Outros postos de serviços automotivos	R$ 107,82

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 77,01

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

01. ADVOGADOS	R$ 123,22
02. BIOQUIMICO	R$ 123,22
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 184,84
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 184,84
04. ENGENHEIROS	R$ 123,22
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 123,22
07. PSICÓLOGO	R$ 123,22
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 123,22

P) SERVIÇOS DIVERSOS

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 231,04
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 77,01
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 231,04
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 169,44
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	R$ 492,91
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 492,91
07. CHAVEIRO	R$ 61,61
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 61,61
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 231,04
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 92,41
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 92,41
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 492,91
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 123,22
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 138,63
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 61,61
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 123,22

17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 77,01
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 92,41
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 92,41
20. LEILAO DE GADO	R$ 246,46
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 107,82
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 15,39
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 123,22
24. PROTÉTICO	R$ 107,82
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 61,61
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 184,84
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 92,41
28. TAXISTAS	R$ 46,21
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 92,41
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 369,68
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 231,04
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 292,66
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 138,63
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 323,47
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 61,61
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 61,61
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 138,63

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

01. ENGRAXATARIAS	R$ 46,21
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 61,61

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

01. BARBEARIAS	R$ 77,01
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 138,63
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 138,63
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 123,22

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 184,84
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 184,84

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

01. Escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos	R$ 184,84

02. Escolas e academias de esportes, ginástica e natação	R$ 107,82
03. Escolas Técnicas	R$ 184,84
04. Faculdades e Universidades	R$ 385,09
05. Outros estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza	R$ 184,84

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

01. Clínicas e casas de saúde de qualquer especiali.	R$ 184,84
02. Hospitais	R$ 385,09
03. Hospitais e Clínicas de atendimento veterinário	R$ 184,84
04. Prontos-Socorros e Ambulatórios	R$ 246,46
05. Sanatórios	R$ 184,84
06. Outros estabelecimentos de atendimento médico	R$ 184,84

V) FEIRANTES E CAMELÔS

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 46,21
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 46,21
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 46,21
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 46,21

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 139,90

Art. 85 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

01. Gêneros alimentícios em geral, sem veiculo – por dia	R$ 23,10
02. Gêneros alimentícios com caminhão – por dia	R$ 46,13
03. Outros veículos	R$ 30,79
04. Artigos para fumantes e bebidas – por dia	R$ 23,10

05. Louças, artigos de cozinha, mat. Plásticos de uso domésticos e congêneres – por dia.	R$ 23,10
06. Ferragens e ferramentas – por dia	R$ 23,10
07. Jóias, Relógios, Bijuterias e similares – por dia	R$ 23,10
08. Roupas feitas e armarinhos em geral – por dia	R$ 23,10
09. Roupas para cama e mesa – por dia	R$ 23,10
10. Redes, tapetes e congêneres – por dia	R$ 23,10
11. Qualquer outra atividade – por dia	R$ 23,10
12. Vendas de produtos de couros e derivados – por dia	R$ 23,10
13. Feiras e eventos comerciais temporários de confecções, calçados, bijuterias e armarinhos feiras de modas – dia. Barracão – por m²	R$ 1,50
14. Feiras e eventos comerciais temporários de confecções, calçados, bijuterias e armarinhos feiras de modas – dia. Stand	R$ 167,88

***Art. 88 –** (...)*

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,34
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,57
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	R$ 0,32
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	R$ 0,32
e) barracões e galpões, por m² de área construída	R$ 0,17
f) fachadas e muros, por metro linear	R$ 0,17
g) marquises, coberturas e tapumes	R$ 0,32
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	R$ 0,17
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	R$ 0,06

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

A) POR METRO LINEAR	R$ 0,32
B) POR METRO QUADRADO	R$ 0,32

III - TAXA DE USO DO SOLO:

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	R$ 0,91
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS	R$ 1,15

Art. 94 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 23,09(mensal)
2) R$:184,83 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 23,09 (mensal)
2) R$ 184,83 (anual)

III- Publicidade:

a no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 23,09 (mensal)
2) R$ 184,83 (anual)

b em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 23,09 (mensal)
2) R$ 184,83 (anual)

c em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 23,09 (mensal)
2) R$ 184,83 (anual)

d em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 23,09 (mensal)
2) R$ 184,83 (anual)

e) publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 23,09 (mensal)
2) R$ 184,83 (anual)

f) publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 23,09 (mensal)
2) R$ 184,83 (anual)

Art. 99 – (...)

TABELA

I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.

a) de nati morto:.....	R$ 5,75
b) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 11,52
c) de adulto:.....	R$ 11,52

II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:

a) de infantil, até 12 anos:.....	0,00
b) de adulto:.....	0,00

III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 28,83
b) de adulto:.....	R$ 28,83

IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:

a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	R$ 34,60
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	R$ 34,60
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	R$ 34,60

V - EXUMAÇÃO:

a) até cinco (05) anos.....	R$ 40,37
b) acima de 05 (cinco) anos.....	R$ 40,37

VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:

a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	R$ 23,06
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	R$ 23,06
c) colocação de placa numérica:.....	R$ 11,52
d) colocação de placa perpétua:.....	R$ 11,52

Artigo 113 – *(...)*

I- imóveis residenciais	R$ 2,30
II- imóveis comerciais	R$ 2,87
III- imóveis industriais	R$ 2,87
IV- imóveis hospitalares e congêneres	R$ 2,87
V- demais imóveis	R$ 2,87

Parágrafo Único – As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar serão cobradas nos talões de águas, do Departamento do DIVAES, mensalmente.

Artigo 134 – ***(...)***

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 5,76
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 5,76
03 - Alvarás de licença	R$ 5,76
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 5,76
05 - Registro de outros profissionais	R$ 5,76
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 5,76
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 5,76
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 5,76
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 5,76
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 5,76
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 5,76
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 5,76
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 5,76
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 5,76
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 5,76

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 31 de dezembro de 2009.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.798/2011

"Transfere o Parágrafo Único para Parágrafo Primeiro e cria o Parágrafo Segundo do Art. 17 da Lei nº. 1.337/2001, de 18 de Dezembro de 2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Alcides Batista Filho**, no uso de suas atribuições legais,...

Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Transfere o Parágrafo Único para Parágrafo Primeiro e cria o Parágrafo Segundo do Art. 17 da Lei nº. 1.337/2001, de 18 de Dezembro de 2001.

Art. 17 - (...)

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Segundo - Além do desconto e nas mesmas condições do parágrafo primeiro retro, será concedido BÔNUS DE ADIMPLENCIA DE 20% (vinte por cento), para os contribuintes que se encontrarem sem débitos com o Município que não tenha parcelas vencidas ou vincendas, proveniente à adesão ao PRINPT Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos, de exercícios anteriores.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 12 de abril de 2011.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.902, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 12,24% (doze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), conforme o acumulativo anual do INPC - Instituto Nacional de Proteção do Consumidor, relativo ao período de 2009 a 2011, estabelecida pela Lei 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2012, no percentual de 12,24% (doze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 99, 113 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

INDUSTRIA	REAIS
01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 276,63
02. CALÇADOS	R$ 259,32
03. CERÂMICA	R$ 276,63
04. CONFECÇÕES	R$ 276,63
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 380,36
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 259,32
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 380,36
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 207,46
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 311,16
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 311,19
11. GRÁFICA	R$ 276,63
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 328,48
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 121,02
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 155,60
15. OLARIAS	R$ 86,44

16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 207,46
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$ 484,08
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 172,88

Art. 78 A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

01. BEBIDAS EM GERAL – DEPÓSITO	R$ 380,36
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 138,30
03. COOPERATIVA - I	R$ 432,23
04. COOPERATIVA – II	R$ 259,32
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 138,30
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 138,30
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 172,88
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 345,78
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 691,54
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 1.037,33
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 207,46

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE.

01- BAR – I	R$ 172,88
02 - BAR I – Com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 190,17
03 - BAR I – Com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 207,44
04 - BAR I – Com 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 224,74
05 - BAR I – Com 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 242,02
06 - BAR I – Com mais de 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 259,31
07 - BAR de pequeno porte.	R$ 69,15
08 - BAR peq. porte – com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 86,44
09 - BAR peq. porte – com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 103,72
10 -BAR peq. porte – C/ 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 121,01
11 – BUFFETS	R$ 103,72

12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 86,44
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 155,60
14 - PIT-DOG – CENTRO	R$ 259,32
15 - PIT-DOG – BAIRROS	R$ 138,30
16 – SORVETERIA	R$ 155,60
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 138,30

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 328,48
02. ALFAIATARIA	R$ 86,44
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 103,72
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 311,19
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 103,72
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 86,44
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 86,44
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 164,24
09. CHURRASCARIA	R$ 207,46
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 69,15
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 259,32
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 207,46
13. FERRO VELHO	R$ 103,72
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$ 86,44
15. FUNERÁRIA	R$ 276,63
16. GRANJA	R$ 138,30
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 190,18
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 328,48
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 224,75
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 276,63
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 484,08
22. ÓTICA	R$ 103,72
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 121,02
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 328,48
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 276,63
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 432,23
27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 311,19
28. RESTAURANTES.	R$ 103,72
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 103,72
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 224,75
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 155,60

32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 155,60
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 224,75
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 103,72
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 207,46
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 103,72
37. VIDRAÇARIA	R$ 121,02
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 155,60

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

01.Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares	R$ 847,15

E) HOSPEDAGEM

01. HOTEL 01	R$ 345,78
02. HOTEL 02	R$ 172,88
03. HOTEL 03	R$ 138,30
04. MOTEL	R$ 345,78
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 103,72

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

01. BAILES E FESTAS	R$ 86,44
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS – POR MESA	R$ 17,27
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 34,56
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 138,30
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 207,46
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 311,19
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 34,56
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 69,15
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 86,44
10. TIRO AO ALVO	R$ 69,15
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES	R$ 103,72

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 103,72
02. CORRETORES DE BENS	R$ 103,72
03. DESPACHANTES	R$ 207,46

04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	R$ 103,72
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 103,72
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 86,44

H - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS:

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	R$ 0,65
03. FRIGORÍFICOS (M²)	R$ 0,65
06. SÍLOS (M²)	R$ 0,65

I) ESTACIONAMENTO

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 103,72

J) CASAS LOTÉRICAS

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 242,03

K) ESTÚDIOS

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 155,60
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 155,60
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 155,60
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 103,72

L) OFICINA DE CONSERTOS

01. DE BICICLETAS	R$ 103,72
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 103,72
03. DE MOTO	R$ 121,02
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES –I	R$ 276,63
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – II	R$ 207,46
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – III	R$ 103,72
07. LANTERNAGEM E PINTURA – I	R$ 207,46
08. LANTERNAGEM E PINTURA – II	R$ 138,30
09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 86,44

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

01. De alinhamento e balanceamento de rodas	R$ 138,30
02. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes – urbano – por bomba/saída	R$ 69,15

03. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes rural – por bomba/saída	R$ 51,87
04. De troca de amortecedores, suspensões e molas	R$ 138,30
05. De troca de pneus e borracharia	R$ 86,44
06. De troca e reparo de escapamentos	R$ 138,30
07. Troca de óleo e similares	R$ 86,44
08. Outros postos de serviços automotivos	R$ 121,02

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 86,44

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

01. ADVOGADOS	R$ 138,30
02. BIOQUIMICO	R$ 138,30
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 207,46
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 207,46
04. ENGENHEIROS	R$ 138,30
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 138,30
07. PSICÓLOGO	R$ 138,30
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 138,30

P) SERVIÇOS DIVERSOS

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 259,32
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 86,44
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 259,32
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 190,18
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	R$ 553,24
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 553,24
07. CHAVEIRO	R$ 69,15
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 69,15
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 259,32
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 103,72
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 103,72
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 553,24
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 138,30
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 155,60
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 69,15
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 138,30

17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 86,44
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 103,72
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 103,72
20. LEILAO DE GADO	R$ 276,63
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 121,02
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 17,27
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 138,30
24. PROTÉTICO	R$ 121,02
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 69,15
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 207,46
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 103,72
28. TAXISTAS	R$ 51,87
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 103,72
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 414,93
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 259,32
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 328,48
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 155,60
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 363,06
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 69,15
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 69,15
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 155,60

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

01. ENGRAXATARIAS	R$ 51,87
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 69,15

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

01. BARBEARIAS	R$ 86,44
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 155,60
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 155,60
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 138,30

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 207,46
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 207,46

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

01. Escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos	R$ 207,46

02. Escolas e academias de esportes, ginástica e natação	R$ 121,02
03. Escolas Técnicas	R$ 207,46
04. Faculdades e Universidades	R$ 432,23
05. Outros estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza	R$ 207,46

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

01. Clínicas e casas de saúde de qualquer especialidade.	R$ 207,46
02. Hospitais	R$ 432,23
03. Hospitais e Clínicas de atendimento veterinário	R$ 207,46
04. Prontos-Socorros e Ambulatórios	R$ 276,63
05. Sanatórios	R$ 207,46
06. Outros estabelecimentos de atendimento médico	R$ 207,46

V) FEIRANTES E CAMELÔS

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 51,87
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 51,87
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 51,87
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 51,87

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 157,02

Art. 85 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

01. Gêneros alimentícios em geral, sem veiculo – por dia	R$ 25,93
02. Gêneros alimentícios com caminhão – por dia	R$ 51,78
03. Outros veículos	R$ 34,56
04. Artigos para fumantes e bebidas – por dia	R$ 25,93

05. Louças, artigos de cozinha, mat. Plásticos de uso domésticos e congêneres – por dia.	R$ 25,93
06. Ferragens e ferramentas – por dia	R$ 25,93
07. Jóias, Relógios, Bijuterias e similares – por dia	R$ 25,93
08. Roupas feitas e armarinhos em geral – por dia	R$ 25,93
09. Roupas para cama e mesa – por dia	R$ 25,93
10. Redes, tapetes e congêneres – por dia	R$ 25,93
11. Qualquer outra atividade – por dia	R$ 25,93
12. Vendas de produtos de couros e derivados – por dia	R$ 25,93
13. Feiras e eventos comerciais temporários de confecções, calçados, bijuterias e armarinhos feiras de modas – dia. Barracão – por m²	R$ 1,68
14. Feiras e eventos comerciais temporários de confecções, calçados, bijuterias e armarinhos feiras de modas – dia. Stand	R$ 188,43

Art. 88. (...)

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,38
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,64
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	R$ 0,36
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	R$ 0,36
e) barracões e galpões, por m² de área construída	R$ 0,19
f) fachadas e muros, por metro linear	R$ 0,19
g) marquises, coberturas e tapumes	R$ 0,36
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	R$ 0,19
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	R$ 0,07

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

A) POR METRO LINEAR	R$ 0,36
B) POR METRO QUADRADO	R$ 0,36

III - TAXA DE USO DO SOLO:

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	R$ 1,02
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS	R$ 1,29

Art. 94 A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 25,91(mensal)
2) R$:207,45 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 25,91 (mensal)
2) R$ 207,45 (anual)

III- Publicidade:

a no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 25,91 (mensal)
2) R$ 207,45 (anual)

b em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 25,91 (mensal)
2) R$ 207,45 (anual)

c em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 25,91 (mensal)
2) R$ 207,45 (anual)

d em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 25,91 (mensal)
2) R$ 207,45 (anual)

e) publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 25,91 (mensal)
2) R$ 207,45 (anual)

f) publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 25,91 (mensal)
2) R$ 207,45 (anual)

Art. 99. (...)

TABELA

I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.

a) de nati morto:.....	R$ 6,45
b) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 12,93
c) de adulto:.....	R$ 12,93

II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:

a) de infantil, até 12 anos:.....	32,35
b) de adulto:.....	32,35

III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 32,35
b) de adulto:.....	R$ 32,35

IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:

a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	R$ 38,83
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	R$ 38,83
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	R$ 38,83

V - EXUMAÇÃO:

a) até cinco (05) anos.....	R$ 45,31
b) acima de 05 (cinco) anos.....	R$ 45,31

VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:

a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	R$ 25,88
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	R$ 25,88
c) colocação de placa numérica:.....	R$ 12,93
d) colocação de placa perpétua:.....	R$ 12,93

Art. 113. (...)

I- imóveis residenciais	R$ 2,58
II- imóveis comerciais	R$ 3,22
III- imóveis industriais	R$ 3,22
IV- imóveis hospitalares e congêneres	R$ 3,22
V- demais imóveis	R$ 3,22

Parágrafo Único. As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar serão cobradas nos talões de águas, do Departamento do DIVAES, mensalmente.

Art. 134. (...)

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 6,46
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 6,46
03 - Alvarás de licença	R$ 6,46
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 6,46
05 - Registro de outros profissionais	R$ 6,46
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 6,46
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 6,46
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 6,46
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 6,46
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 6,46
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 6,46
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 6,46
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 6,46
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 6,46
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 6,46

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º Revoga-se a lei municipal nº 2612 de 31 de dezembro de 2009.

Alto Araguaia, 21 de dezembro de 2011.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.039, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), conforme o acumulativo anual do INPC - Instituto Nacional de Proteção do Consumidor, relativo ao período de dezembro de 2011 a novembro de 2012, estabelecida pela Lei 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2013, no percentual de 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 99 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 293,10
02. CALÇADOS	R$ 274,76
03. CERÂMICA	R$ 293,10
04. CONFECÇÕES	R$ 293,10
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 403,01
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 274,76
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 403,01
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 219,81
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 329,69
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 329,72
11. GRÁFICA	R$ 293,10
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 348,04
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 128,23

14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 164,87
15. OLARIAS	R$ 91,59
16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 219,81
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$ 512,91
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 183,18

Art. 78 A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

01. BEBIDAS EM GERAL - DEPÓSITO	R$ 403,01
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 146,54
03. COOPERATIVA - I	R$ 457,97
04. COOPERATIVA - II	R$ 274,76
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 146,54
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 146,54
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 183,18
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 366,37
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 732,72
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 1.099,11
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 219,81

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE.

01- BAR - I	R$ 183,18
02 - BAR I - Com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 201,50
03 - BAR I - Com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 219,79
04 - BAR I - Com 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 238,12
05 - BAR I - Com 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 256,43
06 - BAR I - Com mais de 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 274,75
07 - BAR de pequeno porte.	R$ 73,27
08 - BAR peq. porte - com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 91,59
09 - BAR peq. porte - com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 109,90

10 -BAR peq. porte - C/ 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 128,22
11 - BUFFETS	R$ 109,90
12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 91,59
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 164,87
14 - PIT-DOG - CENTRO	R$ 274,76
15 - PIT-DOG - BAIRROS	R$ 146,54
16 - SORVETERIA	R$ 164,87
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 146,54

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 348,04
02. ALFAIATARIA	R$ 91,59
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 109,90
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 329,72
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 109,90
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 91,59
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 91,59
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 174,02
09. CHURRASCARIA	R$ 219,81
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 73,27
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 274,76
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 219,81
13. FERRO VELHO	R$ 109,90
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$ 91,59
15. FUNERÁRIA	R$ 293,10
16. GRANJA	R$ 146,54
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 201,51
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 348,04
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 238,13
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 293,10
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 512,91
22. ÓTICA	R$ 109,90
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 128,23
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 348,04
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 293,10
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 457,97
27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 329,72
28. RESTAURANTES.	R$ 109,90

29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 109,90
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 238,13
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 164,87
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 164,87
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 238,13
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 109,90
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 219,81
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 109,90
37. VIDRAÇARIA	R$ 128,23
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 164,87

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

01.Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares	R$ 897,60

E) HOSPEDAGEM

01. HOTEL 01	R$ 366,37
02. HOTEL 02	R$ 183,18
03. HOTEL 03	R$ 146,54
04. MOTEL	R$ 366,37
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 109,90

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

01. BAILES E FESTAS	R$ 91,59
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS – POR MESA	R$ 18,30
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 36,62
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 146,54
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 219,81
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 329,72
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 36,62
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 73,27
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 91,59
10. TIRO AO ALVO	R$ 73,27
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES	R$ 109,90

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 109,90
02. CORRETORES DE BENS	R$ 109,90
03. DESPACHANTES	R$ 219,81
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	R$ 109,90
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 109,90
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 91,59

H - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS:

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	R$ 0,69
03. FRIGORÍFICOS (M²)	R$ 0,69
06. SÍLOS (M²)	R$ 0,69

I) ESTACIONAMENTO

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 109,90

J) CASAS LOTÉRICAS

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 256,44

K) ESTÚDIOS

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 164,87
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 164,87
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 164,87
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 109,90

L) OFICINA DE CONSERTOS

01. DE BICICLETAS	R$ 109,90
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 109,90
03. DE MOTO	R$ 128,23
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -I	R$ 293,10
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - II	R$ 219,81
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	R$ 109,90
07. LANTERNAGEM E PINTURA - I	R$ 219,81
08. LANTERNAGEM E PINTURA - II	R$ 146,54

09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 91,59

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

01. De alinhamento e balanceamento de rodas	R$ 146,54
02. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes – urbano – por bomba/saída	R$ 73,27
03. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes rural – por bomba/saída	R$ 54,96
04. De troca de amortecedores, suspensões e molas	R$ 146,54
05. De troca de pneus e borracharia	R$ 91,59
06. De troca e reparo de escapamentos	R$ 146,54
07. Troca de óleo e similares	R$ 91,59
08. Outros postos de serviços automotivos	R$ 128,23

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 91,59

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

01. ADVOGADOS	R$ 146,54
02. BIOQUIMICO	R$ 146,54
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 219,81
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 219,81
04. ENGENHEIROS	R$ 146,54
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 146,54
07. PSICÓLOGO	R$ 146,54
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 146,54

P) SERVIÇOS DIVERSOS

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 274,76
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 91,59
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 274,76
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 201,51
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	R$ 586,19
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 586,19
07. CHAVEIRO	R$ 73,27

08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 73,27
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 274,76
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 109,90
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 109,90
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 586,19
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 146,54
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 164,87
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 73,27
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 146,54
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 91,59
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 109,90
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 109,90
20. LEILAO DE GADO	R$ 293,10
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 128,23
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 18,30
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 146,54
24. PROTÉTICO	R$ 128,23
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 73,27
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 219,81
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 109,90
28. TAXISTAS	R$ 54,96
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 109,90
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 439,64
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 274,76
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 348,04
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 164,87
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 384,68
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 73,27
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 73,27
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 164,87

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

01. ENGRAXATARIAS	R$ 54,96
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 73,27

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

01. BARBEARIAS	R$ 91,59
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 164,87
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 164,87
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 146,54

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 219,81
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 219,81

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

01. Escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos	R$ 219,81
02. Escolas e academias de esportes, ginástica e natação	R$ 128,23
03. Escolas Técnicas	R$ 219,81
04. Faculdades e Universidades	R$ 457,97
05. Outros estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza	R$ 219,81

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

01. Clínicas e casas de saúde de qualquer especialidade.	R$ 219,81
02. Hospitais	R$ 457,97
03. Hospitais e Clínicas de atendimento veterinário	R$ 219,81
04. Prontos-Socorros e Ambulatórios	R$ 293,10
05. Sanatórios	R$ 219,81
06. Outros estabelecimentos de atendimento médico	R$ 219,81

V) FEIRANTES E CAMELÔS

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 54,96
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 54,96
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 54,96
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 54,96

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 166,37

Art. 85 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

Art. 88. (...)

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,40
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,68
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	R$ 0,38
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	R$ 0,38
e) barracões e galpões, por m² de área construída	R$ 0,20
f) fachadas e muros, por metro linear	R$ 0,20
g) marquises, coberturas e tapumes	R$ 0,38
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	R$ 0,20
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	R$ 0,07

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

A) POR METRO LINEAR	R$ 0,38
B) POR METRO QUADRADO	R$ 0,38

III - TAXA DE USO DO SOLO:

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	R$ 1,08
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS	R$ 1,37

Art. 94 A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 27,45(mensal)
2) R$: 219,80 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 27,45 (mensal)
2) R$ 219,80 (anual)

III- Publicidade:

a no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 27,45 (mensal)
2) R$ 219,80 (anual)

b em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 27,45 (mensal)
2) R$ 219,80 (anual)

c em cinemas, teatros, circos, boates, casas de

shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 27,45 (mensal)
2) R$ 219,80 (anual)

d em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 27,45 (mensal)
2) R$ 219,80 (anual)

e) publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 27,45 (mensal)
2) R$ 219,80 (anual)

f) publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 27,45 (mensal)
2) R$ 219,80 (anual)

Art. 99. (...)

TABELA

I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.

a) de nati morto:.....	R$ 6,83
b) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 13,70
c) de adulto:.....	R$ 13,70

II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 34,28
b) de adulto:.....	R$ 34,28

III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 34,28
b) de adulto:.....	R$ 34,28

IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:

a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	R$ 41,14
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	R$ 41,14
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	R$ 41,14

V - EXUMAÇÃO:

a) até cinco (05) anos.....	R$ 48,01
b) acima de 05 (cinco) anos.....	R$ 48,01

VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:

a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	R$ 27,42
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	R$ 27,42
c) colocação de placa numérica:.....	R$ 13,70
d) colocação de placa perpétua:.....	R$ 13,70

Art. 134. (...)

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 6,84
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 6,84
03 - Alvarás de licença	R$ 6,84
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 6,84
05 - Registro de outros profissionais	R$ 6,84
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 6,84
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 6,84
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 6,84
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 6,84
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 6,84
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 6,84
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 6,84
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 6,84
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 6,84
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 6,84

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.902, de 21 de dezembro de 2011.

Alto Araguaia, 18 de dezembro de 2012.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.293, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 5,81% (cinco inteiros e oitenta e um centésimos por cento), conforme o acumulativo anual do INPC - Instituto Nacional de Proteção do Consumidor, relativo ao período de novembro de 2012 a outubro de 2013, estabelecida pela Lei 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2014, no percentual de 5,81% (cinco inteiros e oitenta e um centésimos por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 99 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 310,13
02. CALÇADOS	R$ 290,72
03. CERÂMICA	R$ 310,13
04. CONFECÇÕES	R$ 310,13
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 426,42
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 290,72
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 426,42
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 232,58
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 348,84
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 348,88
11. GRÁFICA	R$ 310,13
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 368,26
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 135,68
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 174,45

15. OLARIAS	R$ 96,91
16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 232,58
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$ 542,71
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 193,82

Art. 78 A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

01. BEBIDAS EM GERAL - DEPÓSITO	R$ 426,42
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 155,05
03. COOPERATIVA - I	R$ 484,58
04. COOPERATIVA - II	R$ 290,72
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 155,05
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 155,05
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 193,82
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 387,66
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 775,29
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 1.162,97
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 232,58

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE.

01- BAR - I	R$ 193,82
02 - BAR I - Com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 213,21
03 - BAR I - Com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 232,56
04 - BAR I - Com 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 251,95
05 - BAR I - Com 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 271,33
06 - BAR I - Com mais de 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 290,71
07 - BAR de pequeno porte.	R$ 77,53
08 - BAR peq. porte - com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 96,91
09 - BAR peq. porte - com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 116,29

10 -BAR peq. porte - C/ 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 135,67
11 - BUFFETS	R$ 116,29
12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 96,91
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 174,45
14 - PIT-DOG - CENTRO	R$ 290,72
15 - PIT-DOG - BAIRROS	R$ 155,05
16 - SORVETERIA	R$ 174,45
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 155,05

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 368,26
02. ALFAIATARIA	R$ 96,91
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 116,29
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 348,88
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 116,29
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 96,91
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 96,91
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 184,13
09. CHURRASCARIA	R$ 232,58
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 77,53
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 290,72
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 232,58
13. FERRO VELHO	R$ 116,29
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$ 96,91
15. FUNERÁRIA	R$ 310,13
16. GRANJA	R$ 155,05
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 213,22
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 368,26
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 251,97
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 310,13
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 542,71
22. ÓTICA	R$ 116,29
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 135,68
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 368,26
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 310,13
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 484,58

27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 348,88
28. RESTAURANTES.	R$ 116,29
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 116,29
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 251,97
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 174,45
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 174,45
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 251,97
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 116,29
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 232,58
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 116,29
37. VIDRAÇARIA	R$ 135,68
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 174,45

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

01.Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares	R$ 949,75

E) HOSPEDAGEM

01. HOTEL 01	R$ 387,66
02. HOTEL 02	R$ 193,82
03. HOTEL 03	R$ 155,05
04. MOTEL	R$ 387,66
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 116,29

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

01. BAILES E FESTAS	R$ 96,91
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS – POR MESA	R$ 19,36
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 38,75
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 155,05
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 232,58
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 348,88
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 38,75
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 77,53
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 96,91

10. TIRO AO ALVO	R$ 77,53
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES	R$ 116,29

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 116,29
02. CORRETORES DE BENS	R$ 116,29
03. DESPACHANTES	R$ 232,58
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	R$ 116,29
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 116,29
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 96,91

H - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS:

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	R$ 0,73
02.DEPÓSITOS DE PRODUTOS EXPLOSIVOS E SIMILARES	R$ 348,92
03. FRIGORÍFICOS (M²)	R$ 0,73
04. GUARDAS MÓVEIS	R$ 99,68
06. SÍLOS (M²)	R$ 0,73

I) ESTACIONAMENTO

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 116,29

J) CASAS LOTÉRICAS

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 271,34

K) ESTÚDIOS

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 174,45
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 174,45
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 174,45
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 116,29

L) OFICINA DE CONSERTOS

01. DE BICICLETAS	R$ 116,29

02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 116,29
03. DE MOTO	R$ 135,68
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -I	R$ 310,13
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - II	R$ 232,58
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	R$ 116,29
07. LANTERNAGEM E PINTURA - I	R$ 232,58
08. LANTERNAGEM E PINTURA - II	R$ 155,05
09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 96,91

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

01. De alinhamento e balanceamento de rodas	R$ 155,05
02. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes – urbano – por bomba/saída	R$ 77,53
03. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes rural – por bomba/saída	R$ 58,15
04. De troca de amortecedores, suspensões e molas	R$ 155,05
05. De troca de pneus e borracharia	R$ 96,91
06. De troca e reparo de escapamentos	R$ 155,05
07. Troca de óleo e similares	R$ 96,91
08. Outros postos de serviços automotivos	R$ 135,68

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 96,91

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

01. ADVOGADOS	R$ 155,05
02. BIOQUIMICO	R$ 155,05
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 232,58
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 232,58
04. ENGENHEIROS	R$ 155,05
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 155,05
07. PSICÓLOGO	R$ 155,05
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 155,05

P) SERVIÇOS DIVERSOS

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 290,72

02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 96,91
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 290,72
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 213,22
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	R$ 620,25
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 620,25
07. CHAVEIRO	R$ 77,53
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 77,53
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 290,72
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 116,29
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 116,29
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 620,25
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 155,05
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 174,45
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 77,53
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 155,05
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 96,91
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 116,29
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 116,29
20. LEILAO DE GADO	R$ 310,13
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 135,68
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 19,36
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 155,05
24. PROTÉTICO	R$ 135,68
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 77,53
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 232,58
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 116,29
28. TAXISTAS	R$ 58,15
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 116,29
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 465,18
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 290,72
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 368,26
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 174,45
34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 407,03
35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 77,53
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 77,53

37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 174,45

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

01. ENGRAXATARIAS	R$ 58,15
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 77,53

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

01. BARBEARIAS	R$ 96,91
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 174,45
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 174,45
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 155,05

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 232,58
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 232,58

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

01. Escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos	R$ 232,58
02. Escolas e academias de esportes, ginástica e natação	R$ 135,68
03. Escolas Técnicas	R$ 232,58
04. Faculdades e Universidades	R$ 484,58
05. Outros estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza	R$ 232,58

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

01. Clínicas e casas de saúde de qualquer especialidade.	R$ 232,58
02. Hospitais	R$ 484,58
03. Hospitais e Clínicas de atendimento veterinário	R$ 232,58
04. Prontos-Socorros e Ambulatórios	R$ 310,13
05. Sanatórios	R$ 232,58
06. Outros estabelecimentos de atendimento médico	R$ 232,58

V) FEIRANTES E CAMELÔS

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 58,15
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 58,15
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 58,15
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 58,15

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 176,04

Art. 85 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

Art. 88. (...)

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,42
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,72
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	R$ 0,40
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	R$ 0,40
e) barracões e galpões, por m² de área construída	R$ 0,21
f) fachadas e muros, por metro linear	R$ 0,21
g) marquises, coberturas e tapumes	R$ 0,40
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	R$ 0,21
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	R$ 0,07

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

A) POR METRO LINEAR	R$ 0,40
B) POR METRO QUADRADO	R$ 0,40

III - TAXA DE USO DO SOLO:

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	R$ 1,14
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS	R$ 1,45

Art. 94 A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 29,04 (mensal)
2) R$: 232,57 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 29,04 (mensal)
2) R$ 232,57 (anual)

III- Publicidade:

a no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 29,04 (mensal)
2) R$ 232,57 (anual)

b em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 29,04 (mensal)
2) R$ 232,57 (anual)

c em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de

filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 29,04 (mensal)
2) R$ 232,57 (anual)

d em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 29,04 (mensal)
2) R$ 232,57 (anual)

e) publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 29,04 (mensal)
2) R$ 232,57 (anual)

f) publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 29,04 (mensal)
2) R$ 232,57 (anual)

Art. 99. (...)

TABELA

I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.

a) de nati morto:.....	R$ 7,23
b) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 14,50
c) de adulto:.....	R$ 14,50

II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 36,27
b) de adulto:.....	R$ 36,27

III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 36,27
b) de adulto:.....	R$ 36,27

IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:

a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	R$ 43,53
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	R$ 43,53
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	R$ 43,53

V - EXUMAÇÃO:

a) até cinco (05) anos.....	R$ 50,80
b) acima de 05 (cinco) anos.....	R$ 50,80

VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:

a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	R$ 29,01
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	R$ 29,01
c) colocação de placa numérica:.....	R$ 14,50
d) colocação de placa perpétua:.....	R$ 14,50

Art. 134. (...)

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 7,24
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 7,24
03 - Alvarás de licença	R$ 7,24
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 7,24
05 - Registro de outros profissionais	R$ 7,24
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 7,24
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 7,24
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 7,24
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 7,24
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 7,24
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 7,24
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 7,24
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 7,24
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 7,24
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 7,24

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.039, de 18 de dezembro de 2012.

Alto Araguaia, 20 de dezembro de 2013.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em

_____/_____/_____

Assessoria Jurídica

LEI Nº 3.527, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), conforme o acumulativo anual do INPC - Instituto Nacional de Proteção do Consumidor, relativo ao período de novembro de 2013 a outubro de 2014, estabelecida pela Lei 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2014, no percentual de 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 99 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 329,79
02. CALÇADOS	R$ 309,15
03. CERÂMICA	R$ 329,79
04. CONFECÇÕES	R$ 329,79
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 453,46
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 309,15
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 453,46
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 247,33
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 370,96
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 371,00
11. GRÁFICA	R$ 329,79
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 391,61
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 144,28
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 185,51

15. OLARIAS	R$ 103,05
16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 247,33
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$577,12
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 206,11

Art. 78 A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

01. BEBIDAS EM GERAL - DEPÓSITO	R$ 453,46
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 164,88
03. COOPERATIVA - I	R$ 515,30
04. COOPERATIVA - II	R$ 309,15
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 164,88
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 164,88
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 206,11
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 412,24
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 824,44
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 1.236,70
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 247,33

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE.

01- BAR - I	R$ 206,11
02 - BAR I - Com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 226,73
03 - BAR I - Com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 247,30
04 - BAR I - Com 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 267,92
05 - BAR I - Com 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 288,53
06 - BAR I - Com mais de 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 309,14
07 - BAR de pequeno porte.	R$ 82,45
08 - BAR peq. porte - com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 103,05
09 - BAR peq. porte - com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 123,66

10 -BAR peq. porte - C/ 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 144,27
11 - BUFFETS	R$ 123,66
12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 103,05
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 185,51
14 - PIT-DOG - CENTRO	R$ 309,15
15 - PIT-DOG - BAIRROS	R$ 164,88
16 - SORVETERIA	R$ 185,51
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 164,88

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 391,61
02. ALFAIATARIA	R$ 103,05
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 123,66
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 371,00
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 123,66
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 103,05
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 103,05
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 195,80
09. CHURRASCARIA	R$ 247,33
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 82,45
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 309,15
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 247,33
13. FERRO VELHO	R$ 123,66
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$103,05
15. FUNERÁRIA	R$ 329,79
16. GRANJA	R$ 164,88
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 226,74
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 391,61
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 267,94
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 329,79
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 577,12
22. ÓTICA	R$ 123,66
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 144,28
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 391,61
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 329,79
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 515,30

27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 371,00
28. RESTAURANTES.	R$ 123,66
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 123,66
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 267,94
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 185,51
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 185,51
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 267,94
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 123,66
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 247,33
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 123,66
37. VIDRAÇARIA	R$ 144,28
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 185,51

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

01.Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares	R$ 1.009,96

E) HOSPEDAGEM

01. HOTEL 01	R$ 412,24
02. HOTEL 02	R$ 206,11
03. HOTEL 03	R$ 164,88
04. MOTEL	R$ 412,24
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 123,66

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

01. BAILES E FESTAS	R$ 103,05
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS – POR MESA	R$ 20,59
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 41,21
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 164,88
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 247,33
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 371,00
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 41,21
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 82,45
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 103,05

10. TIRO AO ALVO	R$ 82,45
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES	R$ 123,66

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 123,66
02. CORRETORES DE BENS	R$ 123,66
03. DESPACHANTES	R$ 247,33
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	R$ 123,66
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 123,66
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 103,05

H - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS:

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	R$ 0,78
02.DEPÓSITOS DE PRODUTOS EXPLOSIVOS E SIMILARES	R$ 371,04
03. FRIGORÍFICOS (M²)	R$ 0,78
04. GUARDAS MÓVEIS	R$ 106,00
06. SÍLOS (M²)	R$ 0,78

I) ESTACIONAMENTO

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 123,66

J) CASAS LOTÉRICAS

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 288,54

K) ESTÚDIOS

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 185,51
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 185,51
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 185,51
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 123,66

L) OFICINA DE CONSERTOS

01. DE BICICLETAS	R$ 123,66
02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 123,66
03. DE MOTO	R$ 144,28
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -I	R$ 329,79
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - II	R$ 247,33
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	R$ 123,66
07. LANTERNAGEM E PINTURA - I	R$ 247,33
08. LANTERNAGEM E PINTURA - II	R$ 164,88
09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 103,05

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

01. De alinhamento e balanceamento de rodas	R$ 164,88
02. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes – urbano – por bomba/saída	R$ 82,45
03. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes rural – por bomba/saída	R$ 61,84
04. De troca de amortecedores, suspensões e molas	R$ 164,88
05. De troca de pneus e borracharia	R$ 103,05
06. De troca e reparo de escapamentos	R$ 164,88
07. Troca de óleo e similares	R$ 103,05
08. Outros postos de serviços automotivos	R$ 144,28

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 103,05

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

01. ADVOGADOS	R$ 164,88
02. BIOQUIMICO	R$ 164,88
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 247,33
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 247,33
04. ENGENHEIROS	R$ 164,88
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 164,88
07. PSICÓLOGO	R$ 164,88
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 164,88

P) SERVIÇOS DIVERSOS

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 309,15
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 103,05
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 309,15
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 226,74
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBORDO	R$ 659,57
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 659,57
07. CHAVEIRO	R$ 82,45
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 82,45
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 309,15
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 123,66
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 123,66
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 659,57
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 164,88
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 185,51
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 82,45
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 164,88
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 103,05
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 123,66
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 123,66
20. LEILAO DE GADO	R$ 329,79
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 144,28
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 20,59
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 164,88
24. PROTÉTICO	R$ 144,28
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 82,45
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 247,33
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 123,66
28. TAXISTAS	R$ 61,84
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 123,66
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 494,67
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 309,15
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 391,61
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 185,51

34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 432,84

35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 82,45
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 82,45
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 185,51

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

01. ENGRAXATARIAS	R$ 61,84
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 82,45

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

01. BARBEARIAS	R$ 103,05
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 185,51
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 185,51
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 164,88

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 247,33
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 247,33

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

01. Escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos	R$ 247,33
02. Escolas e academias de esportes, ginástica e natação	R$ 144,28
03. Escolas Técnicas	R$ 247,33
04. Faculdades e Universidades	R$ 515,30
05. Outros estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza	R$ 247,33

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

01. Clínicas e casas de saúde de qualquer especialidade.	R$ 247,33
02. Hospitais	R$ 515,30
03. Hospitais e Clínicas de atendimento veterinário	R$ 247,33
04. Prontos-Socorros e Ambulatórios	R$ 329,79
05. Sanatórios	R$ 247,33
06. Outros estabelecimentos de atendimento médico	R$ 247,33

V) FEIRANTES E CAMELÔS

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 61,84
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 61,84
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 61,84
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 61,84

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 187,20

Art. 85 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

	R$ - Reais
01. GÊNEROS ALIMENTICIOS EM GERAL, SEM VEICULO - POR DIA	R$ 27,57
02. GENEROS ALIMENTICIOS COM CAMINHÃO - POR DIA	R$ 55,06
03. OUTROS VEÍCULOS	R$ 21,27
04. ARTIGOS PARA FUMANTES E BEBIDAS - POR DIA	R$ 27,57
05. LOUÇAS, ARTIGOS DE COZINHA, MAT. PLASTICOS DE USO DOMESTICOS E CONGÊNERES - POR DIA.	R$ 27,57
06. FERRAGENS E FERRAMENTAS - POR DIA	R$ 27,57
07. JÓIAS, RELÓGIOS, BIJUTERIAS E SIMILARES - POR DIA	R$ 27,57
08. ROUPAS FEITAS E ARMARINHOS EM GERAL - POR DIA	R$ 27,57
09. ROUPAS PARA CAMA E MESA - POR DIA	R$ 27,57
10. REDES, TAPETES E CONGÊNERES - POR DIA	R$ 27,57
11. QUALQUER OUTRA ATIVIDADE - POR DIA	R$ 27,57
12. VENDAS DE PRODUTOS DE COUROS E DERIVADOS - POR DIA	R$ 27,57

Art. 88. (...)

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,45
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,77
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	R$ 0,43
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	R$ 0,43
e) barracões e galpões, por m² de área construída	R$ 0,22
f) fachadas e muros, por metro linear	R$ 0,22
g) marquises, coberturas e tapumes	R$ 0,43
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	R$ 0,22
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	R$ 0,07

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

A) POR METRO LINEAR	R$ 0,43
B) POR METRO QUADRADO	R$ 0,43

III - TAXA DE USO DO SOLO:

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	R$ 1,21
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS	R$ 1,54

Art. 94 A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 30,88 (mensal)
2) R$: 247,32 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte

externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 30,88 (mensal)
2) R$ 247,32 (anual)

III- Publicidade:

a no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 30,88 (mensal)
2) R$ 247,32 (anual)

b em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 30,88 (mensal)
2) R$ 247,32 (anual)

c em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 30,88 (mensal)
2) R$ 247,32 (anual)

d em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 30,88 (mensal)
2) R$ 247,32 (anual)

e) publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 30,88 (mensal)
2) R$ 247,32 (anual)

f) publicidade por meio de projeção de filmes,

dispositivos ou similares, em vias ou logradouros
públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 30,88 (mensal)
2) R$ 247,32 (anual)

Art. 99. (...)

TABELA

I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.

a) de nati morto:.....	R$ 7,69
b) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 15,42
c) de adulto:.....	R$ 15,42

II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 38,57
b) de adulto:.....	R$ 38,57

III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 38,57
b) de adulto:.....	R$ 38,57

IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:

a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	R$ 46,29
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	R$ 46,29
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	R$ 46,29

V - EXUMAÇÃO:

a) até cinco (05) anos.....	R$ 54,02
b) acima de 05 (cinco) anos.....	R$ 54,02

VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:

a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	R$ 30,85
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	R$ 30,85
c) colocação de placa numérica:.....	R$ 15,42
d) colocação de placa perpétua:.....	R$ 15,42

Art. 134. (...)

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 7,69
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 7,69
03 - Alvarás de licença	R$ 7,69
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 7,69
05 - Registro de outros profissionais	R$ 7,69
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 7,69

07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 7,69
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 7,69
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 7,69
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 7,69
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 7,69
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 7,69
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 7,69
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 7,69
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 7,69

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.293, de 20 de dezembro de 2013.

Alto Araguaia, 02 de dezembro de 2014.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em
_____/_____/_____

Assessoria Jurídica

LEI Nº 3.556, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 26,34% (vinte e seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) estabelecida pela Lei 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2015, no percentual de 26,34% (vinte e seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 99 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 71 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

01. ARTEFATOS DE CIMENTO/FÁBRICA DE POSTES	R$ 391,82
02. CALÇADOS	R$ 367,30
03. CERÂMICA	R$ 391,82
04. CONFECÇÕES	R$ 391,82
05. CONSTRUÇAO CIVIL	R$ 538,74
06. ELETRO ELETRÔNICO	R$ 367,30
07. ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL	R$ 538,74
08. FÁBRICA DE FARINHA	R$ 293,84
09. FABRICA DE RAÇÕES	R$ 440,72
10. FABRICAS DE ANTENAS	R$ 440,77
11. GRÁFICA	R$ 391,82
12. LATICÍNIOS E DERIVADOS	R$ 465,26
13. MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ	R$ 171,42
14. MARCENARIA (INDÚSTRIA DE MÓVEIS)	R$ 220,40

15. OLARIAS	R$ 122,44
16. SERRALHERIA E SIMILARES	R$ 293,84
17. TORREFAÇAO DE CAFÉ	R$ 685,66
18. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 244,87

Art. 78 A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) COMÉRCIO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

01. BEBIDAS EM GERAL - DEPÓSITO	R$ 538,74
02. CASA DE CARNE E SIMILARES	R$ 195,89
03. COOPERATIVA - I	R$ 612,22
04. COOPERATIVA - II	R$ 367,30
05. EMPÓRIOS E MERCEARIAS	R$ 195,89
06. FRUTAS E VERDURAS	R$ 195,89
07. SUPERMERCADO - ATÉ 100 M2	R$ 244,87
08. SUPERMERCADO - DE 101 A 300 M2	R$ 489,77
09. SUPERMERCADO - DE 301 A 500 M2	R$ 979,50
10. SUPERMERCADO - ACIMA DE 500 M2	R$ 1.469,30
11. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 293,84

B) - COMÉRCIO - PADARIA, BARES, PIT-DOG, LANCHONETE.

01- BAR - I	R$ 244,87
02 - BAR I - Com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 269,37
03 - BAR I - Com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 293,82
04 - BAR I - Com 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 318,31
05 - BAR I - Com 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 342,80
06 - BAR I - Com mais de 4 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 367,28
07 - BAR de pequeno porte.	R$ 97,95
08 - BAR peq. porte - com 1 mesa de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 122,44
09 - BAR peq. porte - com 2 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 146,92

10 -BAR peq. porte - C/ 3 mesas de bilhar ou quaisquer outros jogos	R$ 171,41
11 - BUFFETS	R$ 146,92
12 - LANCHONETE/PASTELARIA	R$ 122,44
13 - PADARIA E CONFEITARIA	R$ 220,40
14 - PIT-DOG - CENTRO	R$ 367,30
15 - PIT-DOG - BAIRROS	R$ 195,89
16 - SORVETERIA	R$ 220,40
17 - OUTRAS ATIVIDADES	R$ 195,89

C)- COMÉRCIO - DIVERSOS

01. ADUBOS EM GERAL	R$ 465,26
02. ALFAIATARIA	R$ 122,44
03. AREIEIRO, CASCALHO E BRITAS	R$ 146,92
04. AUTO PEÇAS - VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS	R$ 440,77
05. AUTO PEÇAS BICICLETAS/MOTOS	R$ 146,92
06. BANCAS DE REVISTA, JORNAIS, OUTROS	R$ 122,44
07. BRINQUEDOS E DECORAÇÕES	R$ 122,44
08. CALÇADOS E SIMILARES	R$ 232,63
09. CHURRASCARIA	R$ 293,84
10. COMÉRCIO DE ROUPAS USADAS	R$ 97,95
11. DEPÓSITOS DE GAS LIQUEFEITOS E OUTROS INFLAM.	R$ 367,30
12. DROGARIAS, FARMÁCIAS E SIMILARES	R$ 293,84
13. FERRO VELHO	R$ 146,92
14. FLORICULTURA E SIMILARES	R$ 122,44
15. FUNERÁRIA	R$ 391,82
16. GRANJA	R$ 195,89
17. LIVRARIA E PAPELARIA	R$ 269,38
18. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	R$ 465,26
19. MATERIAIS ELÉTRICOS	R$ 318,34
20. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERRAGENS ETC.	R$ 391,82
21. MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMESTICOS	R$ 685,66
22. ÓTICA	R$ 146,92
23. PERFUMARIA/COSMESTICOS	R$ 171,42
24. PRODUTOS VETERINARIOS EM GERAL	R$ 465,26
25. RADIO DIFUSÃO	R$ 391,82
26. REPETIDORA/EMISSORA/TRANSMISSORA DE TV.	R$ 612,22

27. RESFRIAMENTO DE LEITE	R$ 440,77
28. RESTAURANTES.	R$ 146,92
29. REVENDA DE AGUA MINERAL/GELO	R$ 146,92
30. SERRARIA, MADEIRAS E SIMILARES	R$ 318,34
31. TECIDOS, CONFECÇÕES E ENXOVAIS	R$ 220,40
32. VENDA DE MATERIAIS ESPORTIVOS	R$ 220,40
33. VENDAS DE PNEUS	R$ 318,34
34. VENDAS DE SEMENTES	R$ 146,92
35. VENDAS DE VEÍCULOS	R$ 293,84
36. VENDAS E REFORMAS DE BATERIAS	R$ 146,92
37. VIDRAÇARIA	R$ 171,42
38. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 220,40

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

01.Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares	R$ 1.199,91

E) HOSPEDAGEM

01. HOTEL 01	R$ 489,77
02. HOTEL 02	R$ 244,87
03. HOTEL 03	R$ 195,89
04. MOTEL	R$ 489,77
05. PENSÃO E SIMILARES	R$ 146,92

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

01. BAILES E FESTAS	R$ 122,44
02. BILHARES E QUALQUER OUTROS JOGOS – POR MESA	R$ 24,46
03. BOLICHES E BOCHAS POR PISTA	R$ 48,96
04. CINEMAS E TEATROS	R$ 195,89
05. CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES P/ TEMPORADA	R$ 293,84
06. CLUBES, BOATES E SIMILARES	R$ 440,77
07. COMPETIÇÕES ESPORTIVAS	R$ 48,96
08. EXPOSIÇÕES, FEIRAS E QUERMESSES	R$ 97,95
09. SHOWS E EVENTOS-POR DIA	R$ 122,44

10. TIRO AO ALVO	R$ 97,95
11. OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES	R$ 146,92

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

01. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 146,92
02. CORRETORES DE BENS	R$ 146,92
03. DESPACHANTES	R$ 293,84
04. INTERMEDIADORES DE NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA	R$ 146,92
05. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	R$ 146,92
06. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 122,44

H - ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS:

01. ARMAZÉNS GERAIS (M²)	R$ 0,92
02.DEPÓSITOS DE PRODUTOS EXPLOSIVOS E SIMILARES	R$ 440,83
03. FRIGORÍFICOS (M²)	R$ 0,92
04. GUARDAS MÓVEIS	R$ 125,94
06. SÍLOS (M²)	R$ 0,92

I) ESTACIONAMENTO

01. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	R$ 146,92

J) CASAS LOTÉRICAS

01. CASAS E PONTOS DE LOTERIAS	R$ 342,81

K) ESTÚDIOS

01. CINEMATOGRÁFICOS	R$ 220,40
02. DE GRAVAÇÃO	R$ 220,40
03. FOTOGRÁFICOS	R$ 220,40
04. OUTRAS ATIVIDADES	R$ 146,92

L) OFICINA DE CONSERTOS

01. DE BICICLETAS	R$ 146,92

02. DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	R$ 146,92
03. DE MOTO	R$ 171,42
04. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -I	R$ 391,82
05. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - II	R$ 293,84
06. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - III	R$ 146,92
07. LANTERNAGEM E PINTURA - I	R$ 293,84
08. LANTERNAGEM E PINTURA - II	R$ 195,89
09.OUTRAS ATIVIDADES	R$ 122,44

M) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

01. De alinhamento e balanceamento de rodas	R$ 195,89
02. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes – urbano – por bomba/saída	R$ 97,95
03. De combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes rural – por bomba/saída	R$ 73,47
04. De troca de amortecedores, suspensões e molas	R$ 195,89
05. De troca de pneus e borracharia	R$ 122,44
06. De troca e reparo de escapamentos	R$ 195,89
07. Troca de óleo e similares	R$ 122,44
08. Outros postos de serviços automotivos	R$ 171,42

N) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

01. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	R$ 122,44

O) PROFISSIONAIS LIBERAIS

01. ADVOGADOS	R$ 195,89
02. BIOQUIMICO	R$ 195,89
03. CONSULTÓRIOS MÉDICO	R$ 293,84
06. CONSULTORIOS ODONTOLÓGICO	R$ 293,84
04. ENGENHEIROS	R$ 195,89
05. FISIOTERAPEUTA	R$ 195,89
07. PSICÓLOGO	R$ 195,89
08. OUTROS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 195,89

P) SERVIÇOS DIVERSOS

01. AGENCIA DE TURISMO	R$ 367,30
02. AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	R$ 122,44
03. ASSISTENCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO	R$ 367,30
04. AUTO ELÉTRICA	R$ 269,38
05. CARGA, DESCARGA E TRANSBOLDO	R$ 783,62
06. CARTÓRIOS E TABELIONATOS	R$ 783,62
07. CHAVEIRO	R$ 97,95
08. CONSERTOS DE MÁQUINAS DE DATILOGR. E CALCUL	R$ 97,95
09. CONSTRUTOR/CONSTRUTORA	R$ 367,30
10. CÓPIAS XEROGRÁFICAS, HELIOGRÁF. E ENCADERN.	R$ 146,92
11. CORRETORES DE BENS – IMÓVEIS E MÓVEIS	R$ 146,92
12. EMPREITEIRAS E INCORPORADORA	R$ 783,62
13. EMPRESA MOTO TÁXI	R$ 195,89
14. ESCOLA DE COMPUTAÇÃO E LOCAÇÃO	R$ 220,40
15. ESCOLA DE DATILOGRAFIA	R$ 97,95
16. ESCRITÓRIO CONTÁBIL	R$ 195,89
17. FAIXAS, LETREIROS E PUBLICIDADES	R$ 122,44
18. JOGOS ELETRÔNICOS – DIVERSOS	R$ 146,92
19. LAVADOR DE VEÍCULOS	R$ 146,92
20. LEILAO DE GADO	R$ 391,82
21. LOCADORA DE FILMES	R$ 171,42
22. MOTOQUEIROS (MOTO TÁXI)	R$ 24,46
23. POSTO DE CONSERTO DE MOLAS	R$ 195,89
24. PROTÉTICO	R$ 171,42
25. RELOJOARIA E CONSERTOS EM GERAL	R$ 97,95
26. SERVIÇOS PARA BOMBAS HIDRÁULICAS	R$ 293,84
27. TAPEÇARIA E ESTOFADOS EM GERAL	R$ 146,92
28. TAXISTAS	R$ 73,47
29. TÉCNICO AGRIMENSOR	R$ 146,92
30. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE	R$ 587,71
31. TORNEADORA E SOLDAS	R$ 367,30
32. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ONIBUS	R$ 465,26
33. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MICRO ONIBUS	R$ 220,40

34. TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/DIVERSOS	R$ 514,24

35. VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE LEITE	R$ 97,95
36. VEÍCULOS DE PUBLICIDADES SONORA/ESCRITA	R$ 97,95
37. OUTROS SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS ACIMA	R$ 220,40

Q) ENGRAXATES e SAPATARIA

01. ENGRAXATARIAS	R$ 73,47
02. SAPATARIA/CONSERTOS	R$ 97,95

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉSTICOS E SIMILARES

01. BARBEARIAS	R$ 122,44
02. MASSAGENS, DUCHAS E SAUNAS	R$ 220,40
03. SALÕES DE CABELEIREITOS	R$ 220,40
04. OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES	R$ 195,89

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

01. ANÁLISES CLÍNICAS	R$ 293,84
02. OUTRAS ANÁLISES, INCLUSIVE TÉCNICAS	R$ 293,84

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

01. Escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos	R$ 293,84
02. Escolas e academias de esportes, ginástica e natação	R$ 171,42
03. Escolas Técnicas	R$ 293,84
04. Faculdades e Universidades	R$ 612,22
05. Outros estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza	R$ 293,84

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

01. Clínicas e casas de saúde de qualquer especialidade.	R$ 293,84
02. Hospitais	R$ 612,22
03. Hospitais e Clínicas de atendimento veterinário	R$ 293,84
04. Prontos-Socorros e Ambulatórios	R$ 391,82
05. Sanatórios	R$ 293,84
06. Outros estabelecimentos de atendimento médico	R$ 293,84

V) FEIRANTES E CAMELÔS

01. VENDAS – CAMELOS	R$ 73,47
02. VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	R$ 73,47
03. VENDAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	R$ 73,47
04. VENDAS DE OUTROS PRODUTOS	R$ 73,47

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

01. Quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	R$ 222,41

Art. 85 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

DO COMERCIO AMBULANTES E EVENTUAIS.

PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS:

Art. 88. (...)

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,53
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m² de área construída	R$ 0,91
c) dependências em edifícios residenciais, por m² de área construída	R$ 0,51
d) dependências em Quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída	R$ 0,51
e) barracões e galpões, por m² de área construída	R$ 0,27
f) fachadas e muros, por metro linear	R$ 0,27
g) marquises, coberturas e tapumes	R$ 0,51
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m²	R$ 0,27
i) Pavimentação e Construções Industriais, por m²	R$ 0,09

II - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

A) POR METRO LINEAR	R$ 0,51
B) POR METRO QUADRADO	R$ 0,51

III - TAXA DE USO DO SOLO:

A) POR METRO QUADRADO, ATÉ 30,00 METROS.	R$ 1,44
B) POR METRO QUADRADO, ACIMA DE 31,00 METROS	R$ 1,83

Art. 94 A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R$: 36,69 (mensal)
2) R$: 293,83 (anual)

II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R$: 36,69 (mensal)
2) R$ 293,83 (anual)

III- Publicidade:

a no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$ 36,69 (mensal)
2) R$ 293,83 (anual)

b em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:..... 1) R$: 36,69 (mensal)
2) R$ 293,83 (anual)

c em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R$: 36,69 (mensal)
2) R$ 293,83 (anual)

d em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgar produtos ou serviços diversos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade, por anunciante:.....1) R$: 36,69 (mensal)
2) R$ 293,83 (anual)

e) publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:..... .1) R$: 36,69 (mensal)
2) R$ 293,83 (anual)

f) publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R$: 36,69 (mensal)
2) R$ 293,83 (anual)

Art. 99. (...)

TABELA

I - INUMAÇÃO POR METRO QUADRADO.

a) de nati morto:.....	R$ 9,13
b) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 18,32
c) de adulto:.....	R$ 18,32

II - CARNEIRA CONSTRUÌDA:

a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 45,82
b) de adulto:.....	R$ 45,82

III - CONCESSÃO DE USO P/ TEMPO INDETER. POR M2.:	
a) de infantil, até 12 anos:.....	R$ 45,82
b) de adulto:.....	R$ 45,82
IV - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:	
a) reabertura de jazido para nova inumação, por m2.....	R$ 55,00
b) Reabertura de carneira para nova inumação por m2.....	R$ 55,00
c) Reabertura de sepultura simples (terra) por m2.....	R$ 55,00
V - EXUMAÇÃO:	
a) até cinco (05) anos.....	R$ 64,18
b) acima de 05 (cinco) anos.....	R$ 64,18
VI - OUTROS SERVIÇOS EM CEMITÉRIO MUNICIPAL:	
a) colocação de mármore ou granito em jazido:.....	R$ 36,65
b) colocação de mármore ou granito em sepultura:.....	R$ 36,65
c) colocação de placa numérica:.....	R$ 18,32
d) colocação de placa perpétua:.....	R$ 18,32

Art. 134. (...)

01 - Requerimentos e petições diversas	R$ 9,15
02 - Atestados e certidões diversas	R$ 9,15
03 - Alvarás de licença	R$ 9,15
04 - Registro de profissionais liberais	R$ 9,15
05 - Registro de outros profissionais	R$ 9,15
06 - Inscrições de fornecedores	R$ 9,15
07 - Termos e contratos, por lauda	R$ 9,15
08 - Atestados de liberação de veículos	R$ 9,15
09 - Atestados de liberação de quaisquer bens	R$ 9,15
10 - Atestado de vistoria administrativa	R$ 9,15
11 - Matrícula de vacinação animal	R$ 9,15
12 - Buscas de qualquer natureza	R$ 9,15
13 - Atualização ou renovação de ficha cadastral	R$ 9,15
14 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	R$ 9,15
15 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	R$ 9,15

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Revogam-se as Leis Municipais nº 3.527, de 02 de dezembro de 2014 e 3.293, de 20 de dezembro de 2013.

Alto Araguaia, 24 de dezembro de 2014.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em

_____/_____/_____

Assessoria Jurídica

LEI Nº 3.691, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.337/2001."

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Altera o § 2º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.337/2001, que passa vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos.

§ 2º Na hipótese prevista no "caput" o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias apropriadas, fixadas em ato do Poder Executivo, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa competente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alto Araguaia-MT, 09 de setembro de 2015.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em
_____/_____/_____

Assessoria Jurídica

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.750, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dá novos valores nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, no percentual de 10,00% (Dez por cento) estabelecida pela Lei 1.337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Faz a correção nas Tabelas Industrial, Comercial, Ambulantes e Publicidades, para lançamento da Taxa de Licença e Funcionamento - Alvará, relativo ao exercício de 2016, no percentual de 10,00% (dez por cento), estabelecidas nos artigos 71, 78, 85, 88, 94, 99 e 134 da Lei Municipal n.º 1.337/2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 29 de dezembro de 2015.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em
_____/_____/_____

Assessoria Jurídica

LEI Nº 3.784, DE 01 DE MARÇO DE 2016.

"Corrige a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.441/2008 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO**, no uso das atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º Corrige a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.441/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica incluído na Lista de Serviços, mencionada no artigo 23 da Lei Municipal nº 1.337/2001, com redação dada pela Lei nº 1.595/2003, os itens 40 e 40.1 que se constituem como atividade preponderante do prestador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29 de dezembro de 2008, revogando as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 01 de março de 2016.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em

_____/_____/_____

Procurador Jurídico

LEI Nº 3.998, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº, 1.337, de 18 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Alto Araguaia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os Arts. 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissionais autônomos, sem vinculação a terceiros, pessoa jurídica ou física, e possuindo domicilio no município de Alto Araguaia, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

§ 1º Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º Ao ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), aplica-se o disposto no Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 80 Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o devido documento de habilitação, que conterá as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput,* deverá constar o objeto o ramo de atividade em exploração, considerando os seguintes itens:

I – gêneros alimentícios, em geral, sem veículo;
II – gêneros alimentícios com caminhão;
III – outros veículos;
IV – louças, artigos de cozinha, materiais plásticos de uso domésticos e congêneres;
V – ferragens e ferramentas;

VI – joias, relógios, bijuterias e similares;
VII – roupas para cama e mesa;
VIII – redes, tapetes e congêneres;
IX – venda de produtos em couro ou derivados;
X – artigos eletrônicos e mídias digitais;
XI – trabalhos artís
ticos, artesanais e manuais;
XII – serviços de entretenimento;
XIII – outras atividades disciplinadas em decreto regulamentar.

§ 2º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em mais de um inciso do parágrafo anterior , caso em que a licença será calculada com base na atividade de maior incidência tributária.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas festivas.

§ 4º A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Setor de Tributos concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 81 O comércio ambulante poderá ser exercido por meio de:
I - carrocinha;
II - caixa a tiracolo;
III - isopor ou similar;
IV - trailer;
V - barraca*;*
VI – outros veículos que realizem vendas itinerantes;
VII - outros meios definido em regulamento.

Parágrafo único Quando a atividade ambulante incidir sobre as calçadas, estas deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Art. 82 Fica vedado o estacionamento de trailers e caminhões de vendas ambulantes ao longo da Avenida Carlos Hugueney, e outras de grande movimentação definidas em regulamento, durante o horário comercial.

§ 1º Quando autorizado, o estacionamento de trailers e caminhões não poderá obstruir a visualização de pontos turísticos e históricos do município.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, aos veículos que por ventura vierem a ficar estacionados para a realização de propagandas de serviços.

Art. 83 A taxa de licença de comércio ambulante, cujo valor está fixado na tabela constante no inciso I, do Art. 85, poderá ser cobrada de forma anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.

§ 1º Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

§ 2º Ficam ainda isentos da taxa de licença de comércio ambulante, as entidades filantrópicas e comunidades religiosas, por ocasião da comercialização de produtos para campanhas beneficentes.

Art. 84 Poderão ser concedidas licenças especiais à atividades ambulantes temporárias que não satisfaçam o requisito de domicilio previsto no Art. 79, desta Lei, desde que estes satisfaçam as seguintes exigências, devendo as mesmas serem aferidas antes do início de suas atividades:

I – apresentar produtos e serviços não disponíveis no comercio regularmente estabelecido no município de Alto Araguaia;

II – manter inscrição de contribuinte no município de Alto Araguaia, neste caso, sendo dispensada a comprovação de endereço na sede do município;

III – regular recolhimento de ISSQN, caso incida sobre as atividades executadas;

IV – em caso de atividades sujeitas a recolhimento de ICMS, o beneficiário da licença concedida nos termos deste artigo, deverá comprovar os lançamentos do respectivo imposto na sede município, observando o período de exercício das atividades.

§ 1º Para exercício das atividades previstas neste artigo, fica fixada do inciso II, do Art. 85 desta Lei.

§ 2º Havendo interesse na comercialização ambulante no município de Alto Araguaia, o interessado deverá solicitar autorização ao setor de tributos com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência em relação ao início das atividades.

§ 3º Uma vez atendidos os requisitos legais, o setor de tributos emitirá autorização por tempo determinado, devendo a guia de arrecadação das taxas ser recolhida antes do início das atividades.

Art. 85 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

I – taxa de licença para comércio ambulante e eventuais, pessoas físicas ou jurídicas com domicilio no município de Alto Araguaia:

Ramo de Exploração	**Diária**
Gêneros alimentícios, em geral, sem veículo;	R$ 30,33
Gêneros alimentícios com caminhão;	R$ 61,12
Outros veículos;	R$ 30,00
Louças, artigos de cozinha, materiais plásticos de uso domésticos e congêneres;	R$ 30,33
Ferragens e ferramentas;	R$ 30,33
Joias, relógios, bijuterias e similares;	R$ 30,33
Roupas para cama e mesa;	R$ 30,33
Redes, tapetes e congêneres;	R$ 30,33
Venda de produtos em couro ou derivados;	R$ 30,33
Artigos eletrônicos e mídias digitais;	R$ 30,33
Trabalhos artísticos, artesanais e manuais;	R$ 30,33
Serviços de entretenimento;	R$ 30,33
Outras atividades disciplinadas em decreto regulamentar	

.

II – taxa de licença para comércio ambulante e eventuais, pessoas físicas ou jurídicas com domicilio fora do município de Alto Araguaia:

Ramo de Exploração	**Diária**
Gêneros alimentícios, em geral, sem veículo;	R$ 91,59
Gêneros alimentícios com caminhão;	R$ 183,66
Outros veículos;	R$ 91,59
Louças, artigos de cozinha, materiais plásticos de uso domésticos e congêneres;	R$ 91,59
Ferragens e ferramentas;	R$ 30,33
Joias, relógios, bijuterias e similares;	R$ 30,33
Roupas para cama e mesa;	R$ 91,59
Redes, tapetes e congêneres;	R$ 30,33
Venda de produtos em couro ou derivados;	R$ 30,33
Artigos eletrônicos e mídias digitais;	R$ 91,59
Trabalhos artísticos, artesanais e manuais;	R$ 30,33
Serviços de entretenimento;	R$ 91,59
Outras atividades disciplinadas em decreto regulamentar	

Parágrafo único. Os definidos na forma das tabelas inseridas nos incisos I e II, do *caput,* serão reajustados no mês de dezembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Art. 2º O Art. 173, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar aditado do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 173 (...)

(...)

V – quando constatado o início de atividade ambulante, sem a autorização prevista no Art. 84, desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 19 de dezembro de 2017.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal

Visto em

_____/_____/_____

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 3.978, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre alterações no Artigo 25, da Lei nº 1337, de 18 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Alto Araguaia, alterado pela Lei Municipal nº 1595, de 30 de dezembro de 2003".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, art. 54 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Artigo 25, da Lei nº 1337, de 18 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Alto Araguaia, alterado pela Lei Municipal nº 1595, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 25 (...)

(...)

XXI - domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, constantes na lista de serviços anexa;

XXII - domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, constantes na lista de serviços anexa;

XXIII - domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, constantes na lista de serviços anexa;

XXIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XXV - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa.

(...)

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, constantes na lista de serviços anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio

tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, constantes na lista de serviços anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ”

Art. 2º A lista de serviços anexa, à Lei nº 1337, de 18 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Alto Araguaia, pela Lei Municipal nº 1595, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“1 – (...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6 – (...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – (...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11 – (...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 – (...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – (...)

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – (...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – (...)

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 – (...)

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lista de serviços anexa ao Art. 23, da Lei Municipal nº 1337, de 13 de dezembro de 2001, permanecendo em vigor tão somente a lista de serviços incluída pela Lei Municipal nº 1595, de 30 de dezembro de 2003, na forma das alterações estabelecidas pela presente Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia - MT, 26 de setembro de 2017.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.954, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

"Acresce dispositivo ao Art. 34, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1° O Art. 34, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"**Art 34** (...)

(...)

§ 4º A inscrição de contribuinte, será ainda cancelada de ofício, tão logo a autoridade competente em visita ao estabelecimento, constate a inatividade do mesmo.

§ 5º Após a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, a Fazenda Municipal poderá realizar a inscrição de novos contribuintes no endereço cuja a inscrição anterior foi cancelada.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia – MT, 20 de junho de 2017.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal

Visto em

_____/_____/_____

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.053, DE 10 DE JULHO DE 2018.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o Parágrafo Único no Art. 147 da Lei Municipal nº 1337/2001.

"Art. 147 (...)

Parágrafo único. Os débitos inscritos em dívida ativa estarão sujeitos à inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito e SERASA, bem como a protesto via cartório de títulos e notas".

Art. 2º O Inciso I e o Parágrafo Único do Art. 150 da Lei Municipal nº 1337/2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 150 (...)

I - Por via administrativa: quando processada pelos órgãos administrativos de tributação e fiscalização;

II (...)

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia, 10 de julho de 2018.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal

Visto em

_____/_____/_____

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.063, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.079, de 05 de novembro de 1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º, do Art. 182, da Lei Municipal nº 1.079, de 05 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182

(...)

§2º. Fica estabelecido que o Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF será de 5% (cinco por cento) sobre os valores relativos a quaisquer modalidades de lançamentos, infrações e ou levantamentos de débitos previstos na Lei Municipal, incluindo também, para os fins deste artigo, a dívida ativa em execução ou não, desde que o pagamento comprovadamente resulte de notificação administrativa ou ato assemelhado realizado pelo agente fiscal, nos termos dos artigos 159 e 160, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia-MT, 29 de agosto de 2018.

Visto em

_____/_____/_____

Procuradoria Jurídica

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.104, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1337/2001".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o Parágrafo Único no Art. 178 da Lei Municipal nº 1337/2001.

Art. 178 (...)

"Parágrafo único. A expedição do Alvará de Licença e Localização referente ao exercício vigente estará condicionada à inexistência de débitos vencidos do referido tributo e de taxas relacionadas ao Alvará Sanitário, devido por pessoa física e jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial ou à prestação de serviços, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia, 20 de dezembro de 2018.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal

Visto em

_____/_____/_____

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.121, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 1552, 15/02/2019.

"Dispõe sobre a autorização, ao Poder Executivo Municipal, para aplicar alíquota diferenciada na base de cálculo da cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, dos lotes de propriedade da Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso – COHAB/MT, regularizados por meio do "Programa Endereço Certo", e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar alíquota diferenciada na base de cálculo da cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, dos lotes de propriedade da Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso – COHAB/MT, regularizados por meio do "Programa Endereço Certo", com fulcro no Art. 1° do Decreto n. 1.149, de 15 Agosto de 2017.

Art. 2° A alíquota para a cobrança será de 0,1% (um décimo por cento), para cada imóvel, independentemente da localização e das benfeitorias e melhorias que houver sobre eles.

Art. 3° A alíquota diferenciada será aplicada apenas na primeira transferência, exclusivamente para o beneficiário do título expedido mediante 'Programa Endereço Certo', restando que, nas transferências subsequentes, a cobrança ocorrerá considerando o valor integral da alíquota, conforme o Art. 52 da Lei municipal n. 1.337/2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia-MT, 14 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

Visto em
_____/_____/_____

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.211, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 1890, 16/04/2020.

"Regulamenta o Serviço Especial de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros e disciplina o Uso Intensivo do Sistema Viário Urbano, no Município de Alto Araguaia e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam regulamentados no âmbito do Município de Alto Araguaia, os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587 de 03 de Janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do sistema viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam ao serviço de táxi, o qual será objeto de regulamentação específica.

Art. 3º O serviço de que trata esta lei deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia, Lei Federal n. 9.503/97 e suas resoluções, bem como as demais normas vigentes.

Art. 4º A atividade profissional de que trata o artigo 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - conduzir veículo que atenda as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 5º São deveres dos motoristas de aplicativo:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como o Código de Posturas Municipal e às normativas vigentes.

Art. 6º É vedado aos motoristas de aplicativo:

II - aceitar corridas sem terem sido chamados pelo aplicativo;

III - recusar passageiros com cães guias ou cadeiras de rodas;

IV - acessar faixas de BRS e outros corredores de tráfego;

V - criar bolsões de veículos nas ruas;

VI – utilizar as mediações da Praça da Matriz e do Terminal Rodoviário Hermenegildo Rodrigues Borges como estacionamento;

VII - exibir publicidade nos carros que não estejam relacionadas às atividades permitidas no respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 7º A tabela "P", referente aos serviços diversos, contida no Art. 78, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 3.556, de 24 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do item 34, com a seguinte redação:

34. MOTORISTA DE APLICATIVO INDEPENDENTE	R$ 80,82

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia-MT, 14 de abril de 2020.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal